

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

ÍTALO KLINGER RODRIGUES DO NASCIMENTO

**MOSAICO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE CANUTAMA-AM: UM
ESPAÇO DE EXCLUSÃO E DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE
COMUNIDADES TRADICIONAIS**

**MANAUS
2013**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

ÍTALO KLINGER RODRIGUES DO NASCIMENTO

**MOSAICO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE CANUTAMA-AM: UM
ESPAÇO DE EXCLUSÃO E DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE
COMUNIDADES TRADICIONAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito Ambiental.

Orientadora: Profa. Dra. Andrea Borghi Moreira Jacinto

**Manaus
2013**

Catálogo na fonte

Elaborada pela Bibliotecária Nayla Viviane Bastos de Oliveira CRB-11/613

N244m	<p>Nascimento, Ítalo Klinger Rodrigues do</p> <p>Mosaico de Unidades de Conservação de Canutama-AM: um espaço de exclusão e de reconhecimento de direitos de comunidades tradicionais / Ítalo Klinger Rodrigues do Nascimento. – Manaus: Universidade do Estado Amazonas, 2013.</p> <p>114 fls.: Il; 30 cm</p> <p>Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.</p> <p>Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Andrea Borghi Moreira Jacinto</p> <p>1. Comunidades Tradicionais. 2. Direitos Socioambientais. 3. Canutama. I. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDU 504</p>
-------	--

ÍTALO KLINGER RODRIGUES DO NASCIMENTO

**MOSAICO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE CANUTAMA-AM: UM
ESPAÇO DE EXCLUSÃO E DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE
COMUNIDADES TRADICIONAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito Ambiental.

Banca Examinadora:

Presidente: Profa. Dra. Andrea Borghi Moreira Jacinto

Membro: Prof. Dr. Walmir de Albuquerque Barbosa

Membro: Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho

**Manaus
2013**

DEDICATÓRIA

A meus pais, Sebastiana e Manuel, por suas histórias de vida, construídas com luta, beleza e coragem nas paisagens da várzea amazônica.

AGRADECIMENTOS

Minha gratidão eterna a Deus, pelos sinais constantes de seu amor, ternura e cuidado que marcaram mais essa empreitada abraçada por mim. Também agradeço:

Ao povo de Canutama, a quem tive a honra de servir e com quem aprendi lições para toda a vida, e aos profissionais e missionários com quem partilhei o serviço; especialmente os amigos Jaqueline, Eliana, Éder, Márcio Augusto, os amigos da Promotoria de Justiça de Canutama, da Comunidade Epifania, da Paróquia São João Batista, do Cartório Judicial, da CPT, do ICMBio, do CEUC e IEB;

A minha orientadora e querida professora Andréa Borghi, pela generosidade e docilidade com que apontou caminhos e suscitou preciosas reflexões, pelo entusiasmo transmitido após cada conversa ou reunião e por facilitar a descoberta de tantos “saberes”;

A todos os demais professores do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, que nos conduziram e ensinaram a melhor pensar o direito, em especial ao Professor Walmir Albuquerque pelo apoio e incentivo a mim dispensados e pelo exemplo incansável de amor à educação;

Aos professores Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Solange Teles pelas valiosas contribuições para esse trabalho;

A minha família, meu porto seguro e apoio constante na busca pelo conhecimento, e em especial a minha esposa Simone, pela dedicação e o incentivo imprescindíveis;

Ao povo do estado do Amazonas e ao Ministério Público Estadual pelo investimento depositado nesse e em tantos outros cursos e programas de aperfeiçoamento que certamente contribuem para a formação de profissionais mais conhecedores dos direitos humanos e comprometidos com a Justiça;

Aos colegas do mestrado, pelo companheirismo, pela partilha de conhecimento, de angústias e de descontração que enriqueceram nossa experiência acadêmica;

A universidade do Estado do Amazonas, por oferecer espaço para a pesquisa em direitos socioambientais, e aos servidores do PPGDA, em especial Dona Ray sempre disposta a melhor atender e servir em suas necessidades os alunos do programa;

A todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desse trabalho.

*Esse povo valente muitas luas viveu nessa beira de rio.
Essa mata já foi pátria também.*

Toada de boi

RESUMO

Este estudo aborda sob um olhar multidisciplinar conflitos socioambientais ocorridos no âmbito do mosaico de unidades de conservação, no município de Canutama-Am. No contexto destacam-se grupos culturalmente diferenciados que, “residindo” na sede do município insistem em utilizar os recursos naturais da área do mosaico de unidades de conservação da zona considerada rural. O objetivo do trabalho é investigar se os interesses desses grupos podem se constituir em direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico pátrio. A diversidade multicultural brasileira é incontestável e seu reflexo no direito pátrio é melhor percebido a partir dos preceitos do neoconstitucionalismo, o norte capaz de realizar as mudanças sociais necessárias através da força e do caráter transformador das constituições (GAMBI, 2009). A Constituição Federal de 1988, por garantir o exercício dos direitos culturais (artigos 215 e 216 CF/88), mormente o direito ao modo de fazer e viver, contempla grandes avanços na direção da relação entre proteção ambiental e pluralismo cultural e multiétnico. O Pluralismo jurídico e os direitos socioambientais serão os marcos teóricos que iluminarão o trabalho. A pesquisa, que teve sua origem a partir da experiência profissional do pesquisador no contexto dos conflitos, será exploratória explicativa e assumirá um enfoque teórico-metodológico documental e de campo. Os conflitos socioambientais conduzem grupos culturalmente diferenciados a um processo de autoidentificação para garantirem seus direitos, e apesar do arcabouço jurídico nacional assegurar o direito ao território das comunidades tradicionais, o processo para o reconhecimento e exercício de seus direitos não raro fica estagnado em virtude de antigos modelos jurídicos que se revelam como entraves impostos pelo próprio estado.

Palavras-chave: Comunidades tradicionais. Direitos socioambientais, Mosaico de unidades de conservação. Pluralismo jurídico, conflitos socioambientais, Rio Purus, Amazonas, Canutama

ABSTRACT

This paper shows under a multidisciplinary perspective the socio-environmental conflicts occurred in the mosaic of units of conservation in the municipality of Canutama, in the state of Amazonas. In this context, there are some groups that stand out for being culturally different, and despite of living in the central areas of the municipality, uses in their traditional practices the natural resources of the protected areas, located in areas classified as rural. The objective of this research is to investigate if the interests of those groups may become rights recognized by the legal commandment of the country. The cultural diversity of Brazil is undisputable and its reflexes in the law of the country is better noticed from the precepts of the neoconstitucionalism, the north able to accomplish the necessary social changes through the force and the changing aspect of the constitutions (GAMBI, 2009). The Federal Constitution of 1988, by guaranteeing the practicing of the cultural rights (articles 215 and 216, FC/88), specifically the right to the way of living and doing, enhances the major developments in direction the relation between environmental protection and cultural and multiethnic. The legal pluralism and the social environmental rights will be the theoretical milestones that will light up the this paper. The research, which was originated from the professional experience of the researcher in the context of the conflicts, will be exploratory and explanatory and will have a theoretical-methodological focus, as well as documental and from the field. The social environmental conflicts lead the culturally different groups to a process of self identification to guarantee their rights and, although the national legal skeleton assures the right to the territory of the traditional communities, the process to the recognition and practice of their rights not rarely is stagnant because of the ancient legal models that reveal themselves as impediments imposed by the estate.

Key words: Traditional communities; Social environmental rights; Conservation units mosaic; juridical pluralism; social environmental conflicts; Purus River; Amazonas, Canutama.

LISTA DE SIGLAS

Art. – Artigo

CF- Constituição Federal

CNUC- Cadastro Nacional de Unidades de Conservação

CPT- Comissão Pastoral da Terra

FLONA- Floresta Nacional

FLOEST- Floresta Estadual

**IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renováveis do Governo Federal Brasileiro**

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICMbio- Instituto Chico Mendes de Biodiversidade

MMA- Ministério do Meio Ambiente

MPE- Ministério Público Estadual

MPF- Ministério Público Federal

OIT- Organização Internacional do Trabalho

PARNA- Parque Nacional

RESEX- Reserva Extrativista

SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação

UC – Unidade de Conservação

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Município de Canutama no estado do Amazonas.....	19
Figura 2 Sede do município de Canutama-Am.....	20
Figura 3 Roça nas praias e no “centro”	22
Figura 4 Gráfico de crescimento populacional.....	28
Figura 5 Mosaico de Unidades de Conservação	34
Figura 6 Unidades de Conservação de Canutama-Am.....	35
Figura 7 APA do Jamanduí – Canutama-AM.....	36
Figura 8 Território de Canutama-Am sem a “Reserva do Jamanduí”	37
Figura 9 Família da zona rural de Canutama-Am.....	38
Figura 10 Manifestações de comunidades tradicionais – Canutama-AM.....	83
Figura 11 Cidadão na sede do município com utensílios e cães de caça.....	91
Figura 12 Chama do Tabuleiro.....	101

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O MUNICÍPIO DE CANUTAMA-AM E O VIVER DE SEUS CIDADÃOS	18
2.1 CANUTAMA DO PURUS	18
2.2 O RIO PURUS E AS COMUNIDADES DA VÁRZEA	20
2.3 A QUEBRA DA CASTANHA E A PAGA DA RENDA	23
2.4 ORGANIZAÇÃO SOCIAL, SERVIÇOS PÚBLICOS E RELIGIOSIDADE POPULAR	26
2.5 DESLOCAMENTO DOS GRUPOS.....	27
2.6 A VIDA NA SEDE DO MUNICÍPIO: ECONOMIA, USO DO TERRITÓRIO E DOS RECURSOS NATURAIS E A RELIGIOSIDADE	29
2.7 A CHEGADA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO A CANUTAMA	32
2.7.1 Unidade de Conservação- UC.....	32
2.7.2 A blindagem da Br-319 e a tomada do espaço territorial de Canutama por unidades de conservação.....	33
2.8 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS ENVOLVENDO A CRIAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	38
3. PLURALISMO JURÍDICO, SOCIOAMBIENTALISMO E NOVO CONSTITUCIONALISMO: PERSPECTIVAS PARA COMPREENDER CANUTAMA	43
3.1 MULTICULTURALISMOS E NOVAS TENDÊNCIAS NO DIREITO.....	44
3.1.1 O paradigma da sociedade moderna	45
3.1.2 Crise no paradigma moderno.....	47
3.2 NEOCONSTITUCIONALISMO: O CAMINHO PARA O PLURALISMO JURÍDICO.	49
3.2.1 Constitucionalismo Latinoamericano	50
3.2.2 Pluralismo jurídico formal e pluralismo jurídico igualitário.....	53
3.2.3 Constituição Federal de 1988 , uma constituição pluralista?	54
3.3 O SOCIOAMBIENTALISMO NO MODELO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO	57
3.3.1 Estado de direito ambiental e o socioambientalismo.....	59
3.3.2 Estado socioambiental e mínimo existencial	60
3.3.3 Socioambientalismo infraconstitucional.....	62
4 OS GRUPOS CULTURALMENTE DIFERENCIADOS DE CANUTAMA E O RECONHECIMENTO DE SEUS DIREITOS	64
4.1 DISCUTINDO A NOÇÃO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS	64
4.2 AS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE CANUTAMA E SEUS DIREITOS	67
4.2.1 O direito ao modo de vida e a identidade tradicional em Canutama	68

4.2.2 Territórios, recursos e mobilização política	71
4.3 SEDE DE CANUTAMA-AM: ENTRE O URBANO E O RURAL	76
4.4 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS DE CANUTAMA	80
4.4.1 Da concorrência para utilização de recursos aos conflitos socioambientais	80
4.4.2 Representações, discursos e estratégias nos conflitos socioambientais de Canutama	82
4.5 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E O DISCURSO PRESERVACIONISTA	84
4.6 SNUC - UM SISTEMA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO SOCIOAMBIENTAL?	86
4.7 O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES “NÃO RESIDENTES”	88
4.3.7.11 Atos de desobediência civil e o direito à resistência	88
4.7.2 Prática de crimes ou exercício de direitos socioambientais?	90
4.8 A ATUAÇÃO ESTATAL E SUA INFLUÊNCIA NA APLICABILIDADE E EFICÁCIA DE NORMAS SOCIOAMBIENTAIS EM CANUTAMA	94
4.8.1 A aplicabilidade das leis socioambientais em Canutama.....	94
4.8.2 A eficácia das normas socioambientais em Canutama.....	96
4.9 O MOSAICO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE CANUTAMA, UM CAMINHO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS	98
4.10 A “CHAMA” DOS TABULEIROS, CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E EFETIVIDADE DAS NORMAS SOCIOAMBIENTAIS	100
5 CONCLUSÕES.....	103
6 REFERÊNCIAS	107

1 INTRODUÇÃO

O Amazonas, estado marcado por uma rica diversidade cultural, detém uma das maiores áreas de ambientes de florestas e recursos hídricos. A intenção de se preservar, manejar ou usar de modo sustentável tais recursos tem sido permanente nos discursos das esferas governamentais, sobretudo na prática de criação e implantação de áreas de proteção ambiental (VIANNA e SANTOS, 2008).

Em diversas regiões do estado do Amazonas foram criados espaços especialmente protegidos. Dentre eles, destaca-se o mosaico de Unidades de Conservação-UCs de Canutama-Am, composto pela Floresta Nacional (FLONA) Balata-Tufari (1.077.00ha), Parte do Parque Nacional (PARNA) Mapinguari (820.000 ha), a Floresta Estadual Canutama (150.588 ha), a Reserva Extrativista de Canutama (197.986 ha) e Reserva Municipal do Jamanduíá, que abrangem mais de três - quartos do território do município, cuja população é de 7.787 habitantes, segundo IBGE (2010).

O caso estudado apresenta conflitos socioambientais na várzea do município supracitado, cuja sede fora cercada por unidades de conservação (UCs) estaduais, federal e municipal. Entre os atores sociais envolvidos nesses conflitos, destacam-se representantes do poder público de um lado, e de outro, habitantes da sede do município que antes da criação do mosaico, transitavam nas diferentes áreas do município, e utilizavam-se de seus recursos naturais tanto em atividades econômicas, quanto em práticas culturais. Tais áreas, por suas características naturais relevantes, foram legalmente instituídas pelo Poder Público como UCs, com seus objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (BRASIL, 2000). A partir dessa intervenção e classificação do Poder Público, o acesso daqueles grupos aos recursos e aos territórios foi limitado, o que configura o contexto primeiro dos conflitos.

A pesquisa enfrenta perguntas advindas desse contexto, refletindo sobre se o direito pátrio acolhe ou rechaça os interesses desses grupos. Para tanto, busca conhecer a identidade desses grupos, sua posição nos conflitos, e se podem ser considerados comunidades tradicionais, tendo em vista o debate sócio-jurídico em torno dessa categoria. Nesse sentido, discute-se também sobre quais são os direitos das comunidades tradicionais contemplados pelo ordenamento jurídico nacional e se tais direitos garantem que aqueles grupos mantenham algumas de suas práticas sócio-culturais e econômicas nas áreas protegidas do mosaico de Ucs de Canutama.

A pesquisa nasceu da análise dos fatos e reflexões sobre o direito, a partir da prática profissional do pesquisador, no exercício do cargo de promotor de justiça na comarca de Canutama/AM, no período de 2007 a 2010. Nesse período, manteve contato com as comunidades locais da zona rural do município, por meio da atividade de fiscalização de serviços públicos prestados aos moradores das margens dos rios Purus e Mucuíim, além de atuação profissional por ocasião dos conflitos socioambientais ali ocorridos. Essa experiência proporcionou conversas com comunitários e líderes das comunidades, além da atuação conjunta com organizações não governamentais, como a Comissão Pastoral da Terra-CPT e Instituto Internacional de Educação do Brasil-IEB, instituições religiosas, Igreja Católica e Órgãos governamentais, como o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade- ICMBio. Essas interações e atividades permitiram trocas de experiências e socialização de conhecimentos, contribuindo em mudanças na minha compreensão dos direitos de determinados grupos sociais daquela comarca.

Essa reflexão também é fruto dos atendimentos ao público, do convívio diário com cidadãos da sede do município e da atuação em processos extrajudiciais e ações judicializadas relacionados à questão ambiental. A oportunidade para manifestação dos cidadãos em campanhas, audiências públicas, seminários e cursos ocorridos em Canutama durante o período de 2007 a 2010, abordando a temática do meio ambiente e da cidadania, fez emergir questões vitais no que se refere à relação dos munícipes com o ambiente, revelando a imprescindibilidade da utilização dos recursos naturais da região para a manutenção econômica e cultural de parcela significativa da sede do município.

No processo interdisciplinar da pesquisa e em diversas situações da atuação profissional do pesquisador, ficou muito claro o quanto a ação do estado, incluindo a parcela de atribuição que cabe ao Ministério Público, impunha mudanças no modo de viver de determinados grupos de cidadãos, sobretudo no que concerne a sua relação com os recursos naturais dos territórios em que foram criadas as unidades de conservação, mesmo sendo elas de uso sustentável.

Nessa pesquisa o direito não será pensado como sistema independente e auto-suficiente, onde basta o conhecimento técnico de leis criadas pelo estado para a solução das questões, aproximando-se mais da perspectiva da teoria crítica do direito, e dos novos horizontes jurídicos abertos pela mobilização e reconhecimento de sujeitos coletivos de direito e do ingresso da natureza como objeto de direito (SOUZA FILHO, 2010).

A relação do ser humano com a natureza é uma relação parte-todo, de modo que não se pode apartar o homem da natureza, tanto pela impossibilidade de sua existência material quanto em virtude de seu “equilíbrio psíquico” (DERANI, 1997).

Nesse contexto e em seus desdobramentos, a natureza teve sua importância gradativamente reconhecida e potencializada diante do direito, a ponto de se perder o sentido do vínculo e do limite da relação do homem com a natureza, quando se confundiu o papel da natureza diante do direito, enquanto sujeito ou objeto, o que François Ost chamou de crise ecológica (OST,1995).

Nessa relação ganha fundamental importância a cultura, pois “permite ao homem não somente adaptar-se ao meio, mas também adaptar o meio ao próprio homem, a suas necessidades e seus projetos. Em suma, a cultura torna possível a transformação da natureza.” (CUCHE, 1999 p. 10).

Assim, para a melhor compreensão do direito ambiental é importante a relação homem, cultura e natureza. Sobre o conceito de cultura, continua o mesmo autor:

A noção de cultura, compreendida em seu sentido vasto, que remete aos modos de vida e de pensamento, é hoje bastante aceita apesar da existência de certas ambigüidades... qualquer que seja o sentido preciso que se possa ter sido dado à palavra - e não faltam definições de cultura- sempre subsistirá desacordos sobre a aplicação a esta ou àquela realidade (CUCHE, 1999. p. 11).

Assim, não se pode separar a formação cultural da natureza que lhe serviu de base. Se não podemos dissociar natureza e cultura, “tantas naturezas teremos quão diversificadas forem as culturas e, naturalmente pelo raciocínio inverso, as culturas terão matizes diversos, posto que imersas em naturezas diferentes” (DERANI, 1997). Porém, é possível fazer uma distinção entre “estado de natureza e estado de cultura”, onde se pode perceber que elementos indicadores de particularidades e regras específicas têm sua origem na cultura (LEVI-STRAUSS, 2003).

Ou seja, a cultura norteia a maneira de viver e as regras de convivência a serem observadas nas relações das pessoas pertencentes a determinado grupo. Da aceção institucional da cultura emerge, então, o direito, como conjunto de princípios e regras capazes de legitimar pautas de comportamento aceitas pela sociedade (MARTINHO, 2009). Naturalmente, tantos conjuntos de regras existirão quantas forem as distintas culturas.

Embora, não raro possamos encontrar povos com culturas diferentes coexistindo numa mesma faixa territorial.

A partir desse entendimento, o capítulo 2, “O município de Canutama e o Viver de seus cidadãos”, buscará apresentar a região do Purus, na qual se situa Canutama, descrevendo algo sobre a ocupação de territórios e da história de seus grupos, do ponto de vista da organização sócio-cultural, da religiosidade, das atividades econômicas e de como era sua vida antes da chegada das UCs. O capítulo traz também o contexto da criação das UCs e o surgimento dos conflitos socioambientais, por volta do ano 2007.

No capítulo 3 serão conhecidos os marcos teóricos do pluralismo jurídico e do socioambientalismo que nortearão o estudo, bem como a contribuição do neoconstitucionalismo e do constitucionalismo andino para o reconhecimento do pluralismo e dos direitos socioambientais no Brasil. Essa discussão, acredita-se, oferece caminhos e bases pertinentes para uma melhor compreensão sobre os conflitos em Canutama, e seus desdobramentos.

No capítulo 4 descreve-se e discute-se com mais profundidade os conflitos socioambientais, os grupos envolvidos, e aprofunda-se a discussão sobre os direitos dos grupos em Canutama. Para tanto, e tendo como base as reflexões anteriores, o capítulo trabalha o direito, explorando suas relações com outras disciplinas, particularmente nas análises sobre a noção de comunidades tradicionais, e sobre os conflitos socioambientais ocorridos, buscando descrever e compreender melhor os grupos envolvidos nos conflitos, e possíveis respostas e perspectivas aos vários sujeitos e direitos envolvidos pela situação estudada.

Para a realização desse estudo de caso, as experiências de campo antes relatadas, envolvendo a observação e a participação como promotor de justiça, foram revistas e analisadas a partir do distanciamento criado pelo enfoque teórico e metodológico da pesquisa e de suas razões, que reconhecem a complexidade dos fenômenos estudados e de suas causas, e ofereceram novas formas de interpretá-los à luz do direito.

Para o processo de pesquisa contribuíram as participações em eventos da área do direito ambiental, como o XXXII Encontro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito(CONPEDI), realizado em Curitiba- PR, em maio de 2013, com apresentação de trabalho e debates na área de direito ambiental; apresentação de trabalho e

participação de debates na área de conflitos sociais por água, no 54º Congresso dos americanistas, realizado no mês de Julho de 2012, em Viena- Áustria; apresentação de trabalho e participação em debates do grupo de pesquisa em Patrimônio Cultural e Direito Ambiental, do Programa de Pós-Graduação em Direito ambiental da Universidade do Amazonas, no ano 2012; participação de debates no V Seminário sobre Áreas protegidas e Inclusão Social (SAPIS), acontecido em Manaus, em novembro de 2011; apresentação de trabalho e participação em debates no curso “Povos e comunidades tradicionais: território, conhecimento e direitos”, promovido em novembro de 2011, em São Paulo, pelo Núcleo de Apoio a Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras (NUPAUB) USP. Destacando-se este último pela palestra da Professora Doutora Dominique Galois, sobre cultura e tradição, e pelos debates conduzidos pelo Professor Doutor Ricardo Stanziola Vieira sobre os direitos das comunidades tradicionais.

O universo investigado destaca a sede do município de Canutama e o mosaico de unidades de conservação existente naquela área. Os sujeitos da pesquisa ou atores envolvidos são servidores de instituições públicas, civis e privadas, bem como comunitários e líderes comunitários. Como instrumentos de coleta de dados foram realizadas entrevistas a líderes comunitários e servidores públicos responsáveis por algumas das Ucs do Mosaico.

No plano teórico foi realizado um levantamento bibliográfico no direito e em outras ciências sociais em busca dos fundamentos dos direitos das comunidades tradicionais, bem como dos fundamentos e nortes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Também foi realizada consulta de documentações relacionadas a registros oficiais do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, Ministério Público Estadual- MPE, Ministério Público Federal-MPF, Comissão Pastoral da Terra - CPT, Secretaria Estadual de Desenvolvimento Sustentável- SDS, Prefeitura Municipal de Cantuama-AM, Prelazia de Lábrea e Associação dos Moveleiros.

Tendo em vista a necessidade de se preservar a identidade dos entrevistados e de outros cidadãos direta ou indiretamente envolvidos com os fatos estudados, foram utilizados nomes fictícios para identificá-los na presente dissertação.

Os resultados coletados foram elaborados e confrontados com a teoria jurídica e com o arcabouço jurídico normativo pátrio, especificamente no que se refere à identidade das comunidades tradicionais e seus direitos à utilização de seu território e manutenção do seu modo de vida diante da implantação de unidades de conservação.

2 O MUNICÍPIO DE CANUTAMA-AM E O VIVER DE SEUS CIDADÃOS

Nesse primeiro momento é importante conhecer o município de Canutama, um pouco da história e da formação dos grupos sociais que ali residem, mormente os moradores da região da várzea, onde a relação das pessoas com a natureza ganha caráter especial. Também é relevante conhecer sua organização social e as relações que mantém com o estado, bem como o contexto em que surgiram as Ucs e se iniciaram os conflitos.

Tais informações contribuem para o conhecimento da identidade dos grupos envolvidos, do seu modo de vida, seus valores e principalmente seu posicionamento nos conflitos socioambientais que serão abordados.

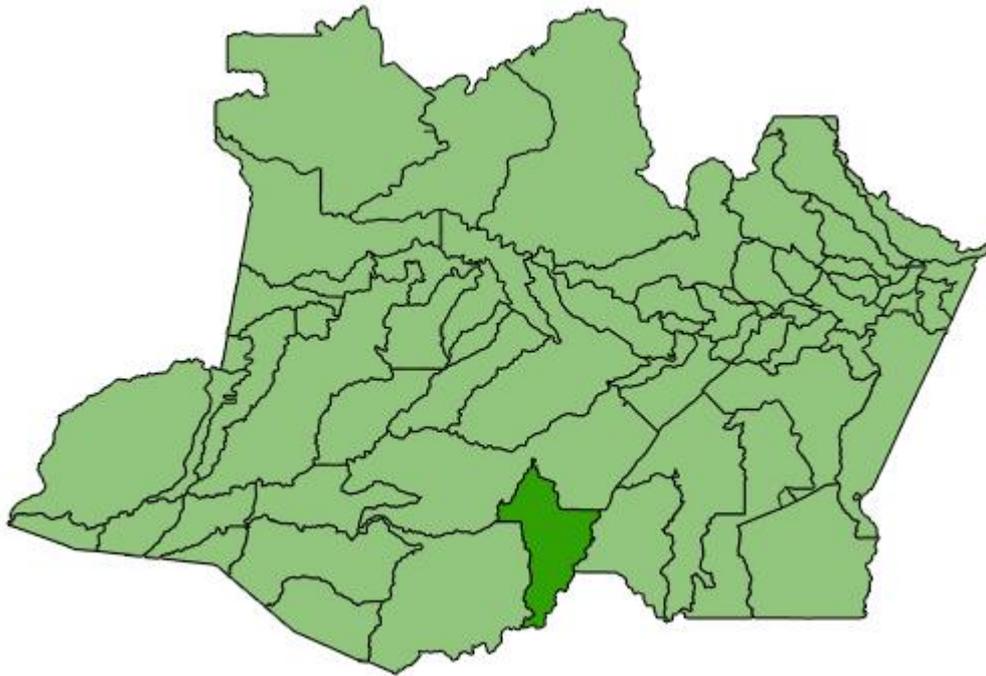
2.1 CANUTAMA DO PURUS

O município de Canutama no estado do Amazonas nasceu com a Lei nº 22 de 1º de outubro de 1891, tendo como sede a vila de Canutama, antiga Freguesia de São João Batista de Arimã, estabelecida numa área não inundável (FERARINI, 2009, p. 64).

Está localizado no sul do estado do Amazonas, a 600 km de Manaus e a 300 km da capital do estado de Rondônia e possui 12.738 (doze mil e setecentos e trinta e oito) habitantes, conforme o censo 2010 (IBGE, 2010). É ainda considerado um município de baixa densidade populacional, com população urbana de 6.682 (seis mil seiscentos e oitenta e dois) habitantes e população rural 6.056 (seis mil e cinquenta e seis) habitantes (IBGE, 2010).

Grande área de seu território está localizada em terras de várzea, com algumas ilhas de área não inundáveis, chamadas de terra firme. A sede de Canutama e a maior parte das “comunidades rurais” situam-se nesta área subjugada pelas cheias dos rios. A esse respeito, faz-se necessário destacar que algumas comunidades, como Acamuã, Açaituba e Belo Monte (também conhecida como vila Gibraltar) ficam em ilhas de terra firme, como acontece com uma pequena área da sede do município, porém a maioria das comunidades rurais se localiza em área de várzea.

Figura 1 Município de Canutama no estado do Amazonas



Fonte: disponível em <http://www.wanderleydallas.com.br/component/content/article/120/563-canutama.html> acessado em 12 de junho de 2013.

A maneira como os moradores da região compreendem as distâncias de uma localidade para outra no interior do município é peculiar, visto que no rio Purus as distâncias entre as comunidades são medidas por praias. Desta forma é muito comum se ouvir alguém dizer, por exemplo, que “a comunidade do Bacadarú fica nove praias acima da sede do município”.

A maior comunidade dessa região, com aproximadamente 800 (oitocentos) habitantes, é a comunidade de Belo Monte ou Vila de Gibraltar, que fica às margens do rio Purus, em grande extensão de terra firme, próximo ao município de Tapauá/AM e distante da sede do município onze praias, o equivalente a 3 (três) horas de barco com motor (denominado de ‘Rabeta’). A partir da sede, descendo o rio, encontramos mais 6 (seis) comunidades, Repouso, Glória do Ronca, Belo Monte, Ribeirão, e São Raimundo do Curá-Curá. Nas margens do Purus, rio acima da sede de Canutama, o número de comunidades e localidades é bem maior. Segundo dados da CEUC (2012) nessa região do Purus rio acima existem 32 comunidades ou localidades onde residem 188 famílias, perfazendo um total de 886 pessoas

Na região sul do município de Canutama, cortada pela BR 319 e Rodovia 320 se observam plantações de grãos e criação de gado em grandes extensões de terra firme. A

região sul é interligada com a cidade de Porto Velho/RO e Humaitá/AM pela BR 319 (trecho com asfaltamento) e ainda, com o município de Lábrea pela rodovia 320, esta em condições precárias para o tráfego de veículos.

Figura 2 Sede do município de Canutama-Am



Fonte: disponível em <http://www.ferias.tur.br/cidade/214/canutama-am.html>, acessado em 25 de junho de 2012

Nesse trabalho, o enfoque será dado aos fatos ocorridos na região da área de várzea das margens do Rio Purus e do Rio Mucuim, próximo à sede do município, região ilhada por condições geográficas, onde ocorreram os conflitos envolvendo as unidades de conservação, que serão detalhados ao final deste capítulo, e retomados no capítulo III.

2.2 O RIO PURUS E AS COMUNIDADES DA VÁRZEA

Afluente do rio Amazonas, o rio Purus, que corta o território do município de Canutama tem na sinuosidade a característica que mais o identifica, apresentando no período da vazante diversas praias, em virtude da movimentação dos bancos de areia e das quedas dos barrancos.

As águas barrentas do Purus têm importância nas vidas das comunidades que residem às suas margens, incluindo os habitantes da sede do município, como ressalta o antropólogo Ferrarini:

No Purus tudo acontece ao longo das inúmeras praias, estirões e barrancos. Ali o autóctone, o ribeirinho, os moradores das vilas e cidades, têm como referencial o rio. O cotidiano das pessoas acontece à beira do rio. Ali é local para sentar, a qualquer hora do dia, para contemplar o cenário e acompanhar o movimento das embarcações. No rio está a alimentação básica das populações, representada pelo peixe e pelo quelônio. O rio é via essencial de comunicação entre os portos familiares, seja das sedes municipais à capital do Estado. Sendo o Purus um rio de planície, torna-se navegável o ano todo. As embarcações vindas de fora abastecem as localidades de todo tipo de gêneros necessários à vida das comunidades (alimentação, material de construção, combustível, roupa, enfim, todo tipo de manufaturado) (FERRARINI, 2009, p. 121).

As férteis praias¹ são utilizadas principalmente para agricultura, no cultivo de feijão, mandioca, melancia e outras culturas.

No cultivo da mandioca, as manivas (galhos da planta, que servem para semear outras da mesma espécie) são mantidas durante o período da cheia do rio, plantadas em solo de terra firme ou dependuradas nas casas flutuantes para serem replantadas quando as águas do rio baixam.

Também depende da cheia do rio o trabalho para a feitura da farinha. Nos meses de janeiro e fevereiro as famílias das comunidades se concentram na farinhada: homens, mulheres e crianças se reúnem para colher a mandioca, trabalhar em todo o processo, da colheita até torrar a farinha nos fornos de barro. O trabalho com a farinha significa um evento relevante para aqueles grupos.

¹ Neossolo Flúvico Ta Eutrófico Gleissólico (RYve). Ao longo do rio Purus, essas áreas são intensamente utilizadas por ribeirinhos para o cultivo de culturas anuais. A deposição anual de novos sedimentos garante a "fertilização" natural. Em níveis de praia mais elevados, onde as enchentes são menos comuns, os teores de nutrientes são menores (cerca de 50% do teor de P, Ca e Mg), porém ainda altos quando comparados com os solos de Terra Firme (BRANDÃO *et al.*, 2010).

Figura 3 Roça nas praias e no “centro”



Fonte: CPT, 2010

Outra prática é o armazenamento de sementes de feijão em garrafas durante o período da cheia, que serão plantadas quando as praias começam a aparecer nas margens do rio. Apesar das doações anuais de espécies de feijão pelo Governo, ainda existem em Canutama espécies de feijão que foram preservadas por gerações das comunidades locais nesse processo de plantio. Podemos dizer que há aí preservação das chamadas “sementes criolas“, uma vez que o pequeno agricultor tem mais condições de enfrentar as dificuldades climáticas e ambientais se cultiva e seleciona variedades locais e tradicionais, melhorando a sua adaptação ao meio (GARCIA , 2004, p. 1).

A produção de farinha e do feijão é comercializada em baixa escala, pois o produtor somente oferece ao comércio o excedente do consumo doméstico, uma vez que as famílias armazenam para consumir sua produção durante o ano. Não há prática de designação de propriedade ou posse definitiva nas praias. A família ou comunidade que utiliza determinada praia para o plantio, dificilmente deixa de fazê-lo. Quando toda uma comunidade utiliza uma praia, o espaço é dividido entre as famílias.

Alguns dos poucos e pequenos criadores de gado utilizam as praias e a pastagem natural que eventualmente ali cresce. Como esses criadores são raros, raros também são os conflitos com os que cultivam nas praias.

As comunidades também dependem do rio Purus, do rio Mucuí e dos diversos lagos existentes na localidade para se alimentar. O peixe é gênero consumido praticamente todos os

dias. O consumo significativo de carne de gado ou frango no comércio local pelos comunitários dessa região ocorre somente nos dias de festas ou ocasiões especiais.

Há também criação doméstica de frangos e porcos, mas inexpressiva. A caça é uma alternativa utilizada, sobretudo de mamíferos, como queixada, macaco guariba, veado e anta, assim como a captura de quelônios.

A extração da borracha ainda é exercida em comunidades próximas da sede do município. Os poucos seringueiros remanescentes aprenderam a prática do corte da seringa com seus antepassados e ainda exercem o ofício. Contudo, apesar do grande potencial e de subsídios dispensados pelos governos municipal e estadual, essa atividade não é mais difundida.

Segundo informação obtida pela chefia de Reserva Extrativista de Canutama, em 2010 foram produzidos 51.597 Kg (cinquenta e um mil quinhentos e noventa e sete quilos) de borracha do tipo CVP, ao passo que em 2011 essa produção foi reduzida para 42.938 Kg (quarenta e dois mil novecentos e trinta e oito quilos) de borracha do mesmo tipo (CEUC, 2012).

2.3 A QUEBRA DA CASTANHA E A PAGA DA RENDA

Em determinado momento histórico a produção de borracha extraída do látex da seringueira foi muito expressiva na região do Purus, praticamente invadido por uma grande quantidade de nordestinos, os quais explorados pelos seringalistas. É o que afirma Feranini (2009, p. 122), ressaltando que “[...] esse período de Extração do Leite estendeu-se até os anos 1915, aproximadamente, para ter um novo ímpeto nos anos da segunda guerra e praticamente desaparecer pelo ano de 1960”.

Em contato com os descendentes dos antigos seringueiros, é possível perceber que os velhos seringais instalados no Purus deixaram resquícios de sua existência, não somente na atividade do corte da seringa, pois, como dito acima torna-se menos difundida com passar do tempo, mas no sistema de quebra da castanha e na política local que apresenta os seus líderes políticos como os novos coronéis de barranco, traço do antigo sistema patronal.

A atividade da coleta da castanha remanesceu nas áreas dos seringais, e em áreas próximas onde havia numerosos castanhais. Os integrantes das comunidades, quando o rio está bem cheio, se deslocam para os castanhais distantes para a “quebra da castanha”.

Tal qual acontece com a produção da farinha, na coleta da castanha se envolvem todos os membros da família. Inicialmente, alguns homens da comunidade se deslocam ao local dos castanhais, geralmente no mês de dezembro, para fazer picadas, úteis para coletar e juntar os ouriços caídos.

Depois de reunidos em área segura, os ouriços são cortados e deles retiradas as castanhas que são carregadas em paneiros e levadas até a beira do rio. De lá são transportadas por via fluvial para a sede do município de Canutama e para a cidade de Lábrea, onde são vendidas a comerciantes ou ainda são vendidos ao regatão.

Em algumas comunidades, parte da produção, até pouco tempo atrás era entregue a pessoas que se intitulavam donos ou herdeiros dos seringais. Essa porcentagem da produção chamava-se “renda”, que funcionava como “retribuição” a essas pessoas por “permitirem” que os membros das comunidades quebrassem castanha em sua propriedade. Assim os comunitários “arrendavam a castanha”. No entanto os conhecidos “donos” dos castanhais sequer aparecem nessa localidade.

Em declarações do líder da comunidade Nova Vista, colhidas na Promotoria de Canutama explicitam a prática do pagamento da “renda” e essa relação com os “herdeiros dos seringais”, de acordo com o Termo de Declaração:

[...] Que, a partir de então, a viúva do senhor Roberio Souza, a senhora Rosalia Souza passou a cobrar “renda” de todas as famílias que moram e trabalham no Seringal Nova Vista; Que a renda se constitui numa porcentagem da castanha colhida; Que um senhor conhecido por “Bagi” residente no Município de Lábrea é quem vem receber a renda e levar para Manaus; Que todas as famílias são obrigadas a entregar a renda, em geral 20% do produto colhido; Que ano passado a senhora Rose exigiu que entregassem toda a produção de castanha; Que as famílias foram obrigadas a entregar toda a produção de castanha; Que o declarante juntamente com as outras famílias cumpriam as exigências da senhora Rose, porque têm medo de ela expulsá-los da terra onde moram; Que este ano a senhora Rose queria novamente a produção toda, no entanto, os castanheiros entregaram somente 25% da produção [...] (Termo de declaração n° 27 MPE, 2007).

Nesse sentido, o sistema de paga da renda, embora não tão exigente e violento, guarda cruel semelhança com o sistema do “aviamento” dos antigos seringais, sobretudo por conta de um pequeno comércio remanescente, funcionando como “gerência” autorizada do “herdeiro do seringal”. Isso é fácil perceber, a partir do seguinte trecho do relato:

Que desde a época em que o senhor Roberio Souza estava vivo, o sogro do declarante, senhor Manoel de Souza Lima, vulgo “Pedro Manduca” é o “gerente” do Seringal; Que o

gerente é a segunda pessoa no Seringal depois do dono; Que “Pedro Manduca” possui um comércio e vende mercadoria para os castanheiros, além de também trabalhar quebrando castanha; Que existem alguns castanheiros que, depois de entregar a renda para o “Bagi” e pagar o “aviamento”, ou seja, a dívida com gerente, ainda fica devendo mercadorias [...] (termo de declaração nº 27- MPE, 2007).

Segundo o relato, o trato com a comunidade passou a ser feito por um sujeito que representava o “dono do seringal”. Prática semelhante também acontecia quando se tratavam dos lagos existente naquelas áreas, conforme narrativas realizadas em outras ocasiões na Promotoria de Justiça. Os herdeiros dos seringais “arrendavam” o lago para que as comunidades pescassem neles para subsistência. Já a despesca do lago (retirada em grande quantidade de determinadas espécies, como pirarucu, matrinxã e tambaqui), em determinado período do ano, somente poderia ser feita por barcos autorizados pelo representante do dono do seringal.

Com a atuação da Igreja Católica, do Ministério Público Estadual e organizações não governamentais essas práticas foram se reduzindo. Os comunitários eram orientados a não mais pagar a “renda” e nesse caso específico da comunidade da Nova Vista, a suposta proprietária enviou um procurador para tratar do assunto com o Ministério Público, mas sequer demonstrou ser proprietária da área em questão. A criação da UC RESEX de Canutama-AM, sobre a qual falaremos no item 1.7 deste capítulo, contribuiu decisivamente para a regularização territorial da comunidade da Nova Vista.

Outra atividade laboral exercida pelas comunidades em pequena escala é a extração de madeira, que é beneficiada na própria comunidade para construção de casas, canoas e alguns móveis. Somente uma das comunidades, chamada de Belo Monte possui uma pequena serraria, numa situação semelhante a da sede do município, onde a extração de madeira gerou conflito, como veremos adiante.

Em algumas comunidades ainda há extração de andiroba e da copaíba que são vendidas para a cidade de Lábrea.

2.4 ORGANIZAÇÃO SOCIAL, SERVIÇOS PÚBLICOS E RELIGIOSIDADE POPULAR

A organização social das comunidades ribeirinhas de Canutama é fortemente influenciada pela igreja católica e seu sistema de Comunidades Eclesiais de Base - CEBs, que elege líderes comunitários para representar aquele grupo. Como ocorreu com grande parte da Amazônia, onde as CEBs chegaram a partir da década de 1970, após a chegada de grupos nordestinos para “ocupar” o lugar (LOBÃO, 2005, p. 322).

A religiosidade é marcante na vida desses cidadãos, geralmente há em cada comunidade um padroeiro que é festejado em data específica do ano, com celebração religiosa e festa popular, chamada de arraial.

O padroeiro de toda a Paróquia de Canutama é São João Batista, cuja Igreja fica na sede do município. Todos os anos as famílias das comunidades rurais se deslocam em canoas e barcos para a cidade no mês de junho com intuito de festejar o padroeiro São João Batista. Muitos comerciantes da região montam barracas na principal rua da sede do município, onde os comunitários que reservam suas economias durante o ano fazem compras, por ocasião da festa religiosa.

Outro costume popular consiste no fato de que muitas crianças nascidas naquele ano são levadas a igreja do padroeiro para serem batizadas. Ressalta-se que, dezenas de crianças são batizadas nesse período. De acordo com o Livro Nº 25/2010 de Registro de Batismo da Paróquia São João Batista, durante todo o ano de 2010 foram batizadas 167 (cento e sessenta e sete) crianças nas várias comunidades da Paróquia, sendo que deste total, 68 (sessenta e oito) foram batizadas no dia do padroeiro naquele mesmo ano.

Como mencionado acima, a maioria das comunidades está localizada em área de várzea, fato que leva seus habitantes a se deslocarem para áreas de terra firme em anos de grandes enchentes. O rio e suas mudanças ditam o ritmo de vida desses cidadãos.

Na maior parte das comunidades há uma escola, onde são ministradas aulas de ensino fundamental até o quinto ano (antiga quarta série). Na comunidade de Belo Monte o estudo vai até o nono ano (ensino fundamental completo), apesar das muitas deficiências na estrutura física e na carência de pessoal, sobretudo, quanto ao corpo docente.

Destaca-se ainda que não há postos de saúde nem atendimento médico nas comunidades localizadas fora da sede municipal. A Prefeitura do Município disponibiliza a algumas comunidades uma embarcação com motor ‘rabeta’ e combustível para que eventuais enfermos em estados emergenciais se desloquem para a sede do município.

Com a criação e implementação das unidades de conservação no município de Canutama surgiram as figuras dos responsáveis pelas UCs estaduais e federais, que passaram a influenciar esse quadro de organização. Os responsáveis pelas UCs são servidores públicos responsáveis pelo gerenciamento das unidades e pelos passos de sua implantação, razão pela qual além de promoverem fiscalização estão em constante contato com as comunidades, realizam oficinas, estimulam a formação de associações e acabam levando os pleitos desses grupos para autoridades locais como secretarias e Ministério Público.

2.5 DESLOCAMENTO DOS GRUPOS

O deslocamento dos membros das comunidades é um fenômeno que pode se dizer característico da rotina anual dos habitantes daquela região do rio Purus. Em parte do relato do líder comunitário, quando fala de suas origens, revela como os comunitários se deslocavam nas áreas do Purus em busca de melhorias nas condições de trabalho ou de sobrevivência que lhes eram impostas pelos seringalistas e oferecidas pela natureza:

[...] Que o declarante nasceu na Comunidade do Rio Cunhuá, localizada no Município de Tapauá; Que nesta localidade o pai do declarante e outras famílias trabalhavam extraindo solva e borracha, para vender a um senhor chamado Robério Souza; Que todas as famílias que habitavam naquela comunidade do Rio Cunhuá vendiam o produto do extrativismo para o referido senhor; Que desde criança o declarante trabalhou extraindo solva e borracha e vendendo para Robério Souza; Que em 1990 o senhor Robério Souza convidou o declarante e mais umas 10 famílias para virem e trabalharem no Seringal Nova Vista no município de Canutama, pois o senhor Robério havia comprado este Seringal; Que, a partir de então, essas pessoas, incluindo o declarante, passaram a residir no Seringal Nova Vista e vender castanha colhida para o senhor Robério Souza; Que por volta do ano 2002 o senhor Robério Souza, que morava em Manaus, veio a falecer (Termo de declaração nº 27- MPE, 2007).

Nesse sentido, também é responsável pelo deslocamento de grupos na região o que Ferrarini (2009, p. 126) chama de “cultura voltada para a cidade”: o abandono em que se encontram as pessoas do interior, bem como o contato dos meios televisivos e o estigma do lugar do interior considerado como “atrasado” são responsáveis por um êxodo induzido de grande número de cidadãos do interior cuja meta é “sair para a cidade”.

Não se pode negar também que a necessidade de serviços básicos, como saúde e educação provoca o deslocamento definitivo de muitas famílias das comunidades do interior

para a sede do município. Aliado a esse fator, contribuíram para a migração os programas sociais do governo de transferência de renda, que ocasionaram em muitas comunidades a partida de todos os residentes.

A esse respeito, há na sede do município, por exemplo, um bairro conhecido como Açaituba, que surgiu a partir da migração de moradores da comunidade ribeirinha do mesmo nome. Com o dinheiro dos programas sociais e os recursos naturais que são abundantes em toda a região do Purus, os cidadãos continuam a migrar, buscando viver em uma área considerada mais favorável, desta feita as melhores condições de vida se encontram na sede do município. Eis os dados colhidos no relatório de inspeção do Ministério Público do Estado nas comunidades no final do ano de 2007:

Comunidade da Vista Alegre: Comunidade localizada na área de várzea, instante a 8 horas de motor rabeta da sede do município, com aproximadamente 18 (dezoito) habitantes.

Escola Municipal: não existe.

Motor de luz: não existe.

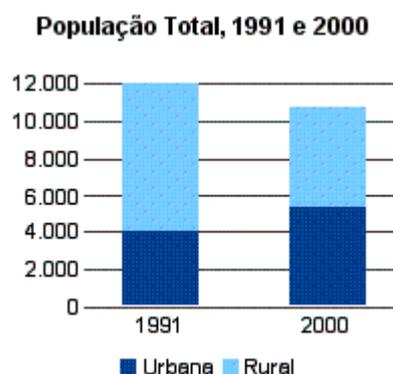
Informações de moradores:

Houve escola, mas acabou por falta de alunos. Hoje existem dois adolescentes na comunidade sem estudar, e os demais se mudaram para a sede do município.

Saúde: não há posto de saúde; A última visita de equipe médica aconteceu há mais de três anos; Não há telefone, nem qualquer meio de transporte disponibilizado pela Prefeitura para transportar enfermos. (MPE, 2007).

As precárias condições nessas regiões, no que se refere a serviços públicos negligenciados pelo estado, estimulam o deslocamento dos comunitários para outras áreas. Algumas famílias tentam resistir e permanecem na localidade, mas com o tempo se deixam seduzir pelas vantagens que encontram na sede do município.

Figura 4 Gráfico de crescimento populacional



Fonte: SEPLAN-AM, s/d²

² Encontrado em http://www.seplan.am.gov.br/arquivos/download/arqeditor/indicadores/perf_mun/Condensado3/Conteudo/subregiao3/6-canutama.html, acessado em 20 de maio de 2013.

Segundo os dados das Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas- SEPLAN-AM, no período de 1991 a 2000 houve uma redução da população de Canutama, sendo que nesse mesmo período houve um crescimento populacional na zona urbana e uma redução populacional na zona rural.

2.6 A VIDA NA SEDE DO MUNICÍPIO: ECONOMIA, USO DO TERRITÓRIO E DOS RECURSOS NATURAIS E A RELIGIOSIDADE

Distante da capital amazonense, a sede de Canutama guarda características de uma antiga vila e pouco se parece com um centro urbano. Para se deslocar da sede do município o transporte mais utilizado é o fluvial por meio dos barcos, denominados de “recreios” que demoram em média cinco dias para chegar à Manaus e um dia para chegar à sede do município de Lábrea. Há também o transporte aéreo de caráter emergencial, uma vez que a pista de pouso não é autorizada pela Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC e somente serve a aviões de pequeno porte.

No que concerne à alimentação dos munícipes, na sede também há dependência das águas do Purus, sendo pouco comercializada a carne bovina. Já a moradia dos comunitários tanto na sede quanto na área denominada rural é caracterizada por casas construídas com madeira e ainda algumas cobertas de palha.

Em relação à economia local, o maior empregador é a Prefeitura Municipal. Há ainda muitas famílias que trabalham na pesca de pequena escala. A maioria dos pescadores pratica a pesca para subsistência e alguns vendem o excedente em canoas na beira do rio ou em bacias nas calçadas das ruas da cidade. O peixe mais vendido é um ‘bagre’ chamado mandim³.

Observa-se também que não há granjas em Canutama e a comercialização da caça que há alguns anos era comum na cidade, hoje, apesar de coibida pelas autoridades, permanece, clandestina.

É comum as mulheres saírem para pescar mandim no igapó, muitas delas são até inscritas na colônia de pescadores. A maior parte do peixe consumido na cidade, tanto aquele

³ Também chamado de mandi, nome científico: *Pimelodus sp.*(FREITAS e OUTROS, 2010).

que é fruto da pesca de subsistência quanto o comercializado, é constituída de pescados do rio Purus e do rio Mucuí, que desemboca no Purus e fica há aproximadamente dois quilômetros da sede.

Como acontece nas comunidades rurais, muitas famílias da cidade durante o período da cheia do rio dedicam semanas à farinha, já descrita anteriormente, e outras também se deslocam para os castanhais para a “quebra da castanha”. A extração da borracha também é realizada por moradores da sede do município.

A madeira utilizada na cidade sempre foi extraída da floresta próxima para o consumo local, na construção de casas, móveis e canoas. Antes de 2007, por um curto período, funcionaram dois planos de manejo de particulares que comercializavam madeira fora do município, mas logo foram desativados pelo ICMBio por ocorrência de possíveis ilegalidades.

Famílias citadinas fazem suas plantações nas praias próximas da sede do município, no mesmo sistema de partilha que há nas comunidades rurais. Outras “possuem” uma área pequena de terra onde plantam, extraem e até caçam. Esses lugares, que poderiam, em outras regiões ser chamados de sítios, são denominados “Centros”. Curiosamente, o “centro” para essas famílias da cidade de Canutama não fica no coração e no núcleo de comércio da cidade, mas na zona rural.

Encontramos a expressão “centros” em outras regiões da Amazônia onde as práticas são semelhantes: ao estudar os segmentos camponeses que consideram a terra como um bem não sujeito à apropriação individual em caráter permanente, Almeida (2008) assim se refere aos “centros”:

Locais de plantio que os camponeses, com o encapoiamento dos antigos roçados, estabelecem sucessivamente, no interior das extensões de mata. Designados regionalmente como “centros” tais locais de moradia e trabalho onde são abertos novos roçados, constituem a ponta de lança das frentes de expansão ou os seus segmentos mais destacados de penetração (ALMEIDA, 2008. P. 159)

Como na zona considerada rural, muitas famílias da cidade vivem da pesca, do extrativismo, do cultivo e da renda de programas sociais do Governo. Há ainda famílias que precisam se deslocar por ocasião da cheia do rio, tendo em vista que parte da cidade é inundada nesse período do ano.

Esses cidadãos mantêm relação com o território praticamente nas mesmas condições daqueles que permaneceram nas comunidades da zona considerada rural. É o que se pode perceber desse trecho do relato do líder comunitário por meio do Termo de Declaração Nº

27/2007-PJ/CNT: “Que no período de quebra das castanhas outras pessoas vêm de Lábrea e da sede de Canutama para trabalhar no Seringal, sendo que estes também pagam renda [...]”(MPE, 2007p).

Ou seja, famílias se deslocaram para a sede do município, mas continuaram quebrando castanha no território distante de seu novo local de residência, inclusive se sujeitando às mesmas condições de exploração de trabalho impostas aos residentes na zona considerada rural.

Em que pese a grande quantidade de igrejas protestantes na sede de Canutama, também a Igreja Católica exerce grande influência na vida das comunidades. Tal qual na zona rural também são dirigidas por um coordenador eleito. Há 4 (quatro) comunidades de base na sede do município, denominadas de São Pedro, Santa Rita (ambas em área de várzea), São Francisco e Nossa Senhora de Aparecida, esta no bairro de Açaituba.

Ainda, morando na sede do município, onde podem batizar seus filhos durante todo o ano, muitos deixam para batizar as crianças no dia do padroeiro São João Batista, como mencionado anteriormente, destacando também que os comunitários têm o costume de fazer economias durante o ano e utilizá-las em compras de roupas novas e outros objetos para a chamada “passagem dos festejos”.

A maior escola do município pertence a igreja católica e as salas da paróquia frequentemente são utilizadas por associações, órgãos do governo para realização de cursos, oficinas e reuniões. É visível a influência da igreja católica na organização da vida social também da sede do município de Canutama.

Como se pode perceber, o modo de vida das comunidades rurais é muito semelhante ao de várias famílias da sede do município, sendo notável a similaridade dessa relação com os recursos naturais da região do Purus, tanto em locais próximos, quanto em locais distantes da vila que é considerada pela lei do solo urbano. Os conceitos “modo de vida”, “urbano” e “rural” são de grande relevância para a reflexão proposta, contudo em virtude da complexidade de tais categorias, estas serão tratadas com mais vagar no capítulo 4 deste trabalho.

Por muito tempo, de uma maneira pacífica, os habitantes da sede do município utilizavam os recursos naturais da região, assim como as comunidades rurais, sem grandes conflitos. Porém, esse quadro começou a se alterar a partir da criação das unidades de conservação de Canutama.

2.7 A CHEGADA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO A CANUTAMA

Nesse contexto até então estudado se inserem as unidades de conservação, cujo conceito e mesmo a motivação de sua criação precisam ser apresentados para a compreensão do caso estudado.

2.7.1 Unidade de Conservação- UC

Unidades de conservação são espaços territoriais especialmente protegidos, criados pelo Poder Público para garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, § 1º, III CF/88).

Silva(2011) assim conceitua espaços territoriais especialmente protegidos:

[...] são áreas geográficas públicas ou privadas(porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais. (SILVA, 2011, P. 239).

Lançando um primeiro olhar no conceito apresentado, se percebe de pronto a destinação desses espaços à preservação da biodiversidade biológica. Tais espaços são gênero do qual são espécies as unidades de conservação, cujo conceito fora estabelecido pelo legislador infraconstitucional:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; (lei nº 9.985/2000)

Segundo a lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação- SNUC, as unidades podem ser de proteção integral ou de uso sustentável, sendo que estas têm por objetivo a compatibilização da conservação da natureza com uso sustentável de parte dos seus recursos naturais, ao passo que aquelas têm como objetivo primeiro a preservação da

natureza, admitindo somente de forma indireta a utilização de seus recursos (art. 7º da lei nº 9.985/2000).

2.7.2 A blindagem da Br-319 e a tomada do espaço territorial de Canutama por unidades de conservação

Em 17 de fevereiro de 2005, o Governo Federal criou uma unidade de conservação de uso sustentável no território do município, a Floresta Nacional Balata-Tufari, inicialmente com área de 802.023ha e ampliada em 08/05/2008, totalizando 1.077.859 ha (Decreto 01/2005). Essa unidade tomou parte considerável do município de Canutama-AM.

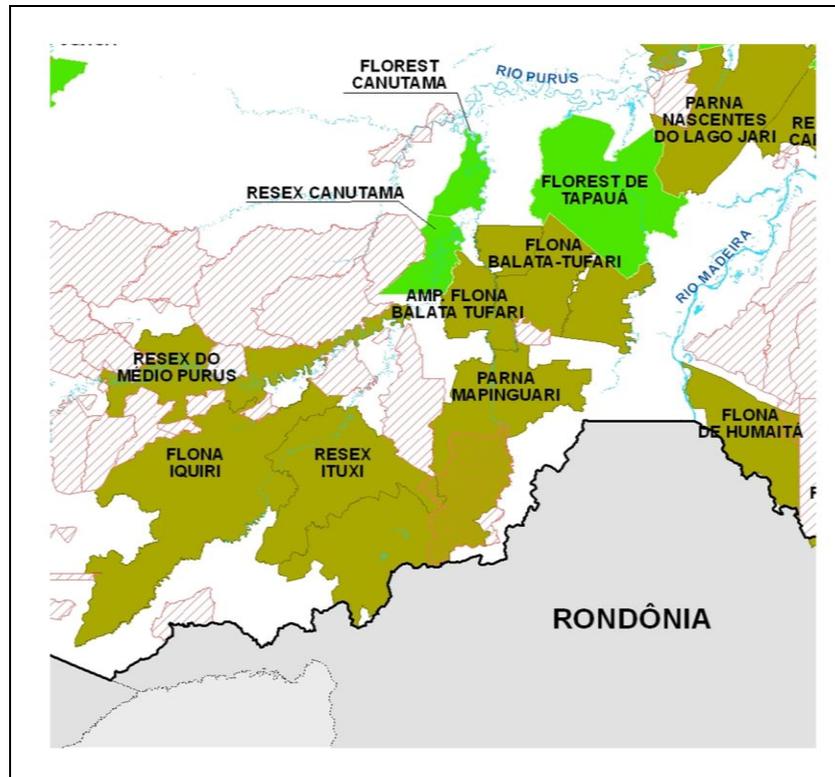
Nesse período, a criação da unidade de conservação em nada mudou o modo de vida das comunidades da zona rural e nem na área considerada urbana de Canutama, uma vez que, embora criada não fora implantada. Na região somente havia fiscalização esporádica do IBAMA, mesmo porque o foco de fiscalização do IBAMA se encontrava no sul do município, nas margens da estrada, onde se encontram as grandes plantações e campos de criação de gado.

Com o objetivo declarado de evitar grandes prejuízos para a natureza e para as populações locais, os quais seriam provocados pelo anúncio da pavimentação e construção de estrada naquela região da Amazônia, inicialmente a Presidência da República decretou Área sob Limitação Administrativa Provisória (ALAP) em todo o entorno da BR-319(MMA, 2009, p.02). Naquele momento não houve criação de unidades de conservação, e os habitantes do município de Canutama não tomaram conhecimento de tal limitação administrativa.

No ano de 2009, como exigência do Ministério do Meio Ambiente para autorizar o licenciamento da revitalização da BR 319 que passa pelo município de Canutama, fora concretizado pelos Governos Federal e Estaduais de Rondônia e Amazonas um plano conhecido como ‘Barreira Verde ou Blindagem da BR 319’, consistente na criação e implantação de um total de “28 unidades ao longo do traçado da BR-319, sendo 11 federais, 9 do Amazonas e 8 de Rondônia, que visam proteger a área verde ao longo dos 875 km de floresta cortada pela rodovia”⁴

⁴ Disponível em <http://uc.socioambiental.org/noticia/unidades-de-conservacao-garantem-barreira-verde-na-br-319>, acessado em 05 de maio de 2012.

Figura 5 Mosaico de Unidades de Conservação

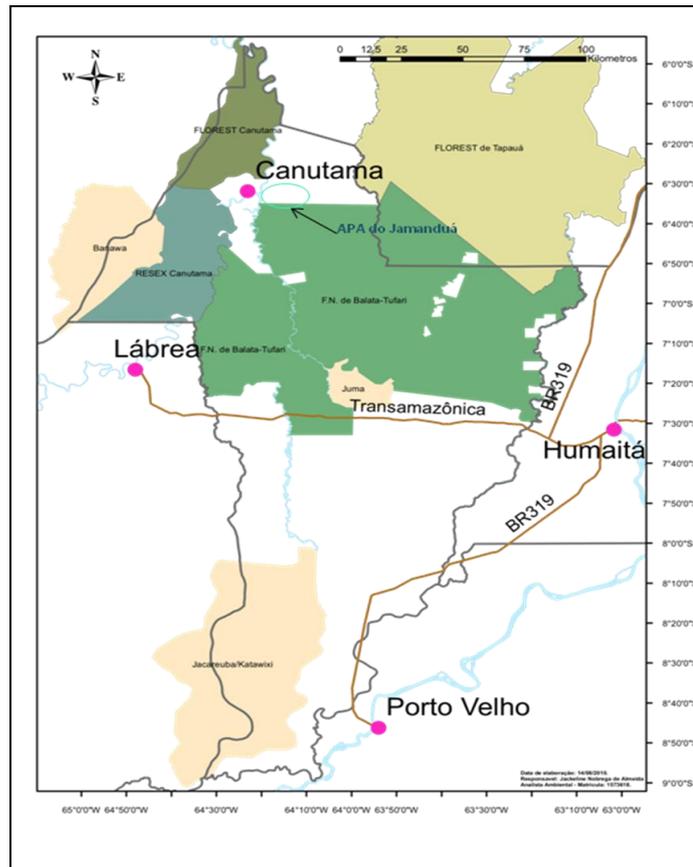


Fonte: SDS, 2010

O Decreto nº 0-003, de 05 de junho de 2008, criou o Parque Nacional Mapinguari, nos Municípios de Canutama e Lábrea, no Estado do Amazonas, com 820.000 ha de sua extensão dentro do município de Canutama.

No território do município de Canutama, a barreira verde se completou a partir da criação de mais duas unidades de conservação. O Decreto Estadual nº 28.422, de 27 de março de 2009, criou a Floresta Estadual de Canutama no município de Canutama, com área de 150.588,57 ha. O decreto estadual nº 28.421, de 27 de março de 2009, criou a reserva Extrativista de Canutama, no município de Canutama, com área de 197.986,50 há.

Figura 7 APA do Jamanduí – Canutama-AM



Fonte: ICMbio/SAPIS, 2011.

Ao tomar conhecimento do plano da Blindagem da BR. 319 e da iminência da criação de mais duas UCs em Canutama, o Ministério Público Estadual interveio juntamente com lideranças locais, levando o governo do estado do Amazonas a realizar a consulta pública na área. Esse processo ocasionou a modificação da criação de uma unidade de conservação que seria uma Reserva de desenvolvimento sustentável e passou a ser Reserva Extrativista e ainda excluiu a comunidade do Belo Monte da área da Floresta Estadual de Canutama, por opção dos próprios membros da comunidade.

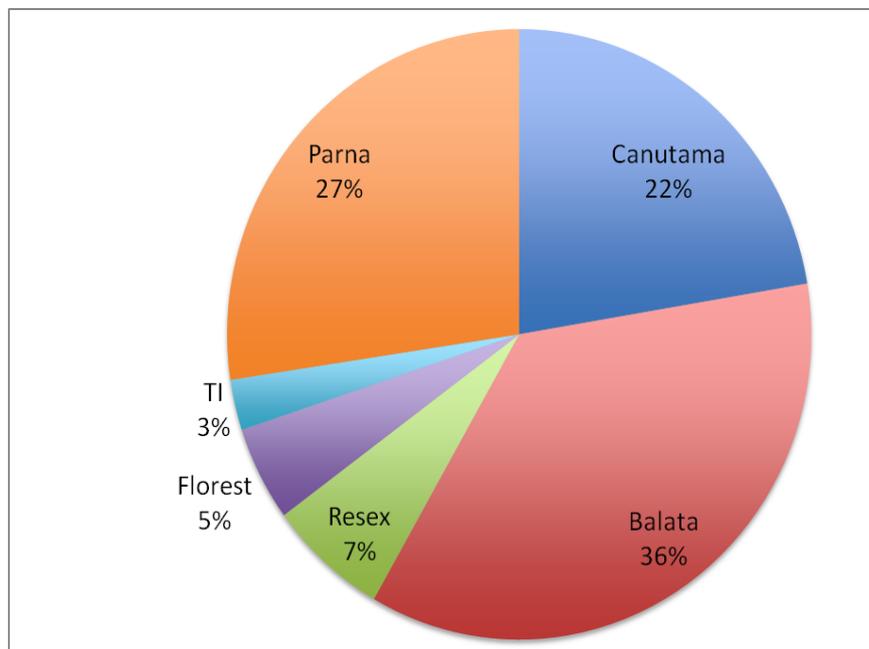
A sede do município, que já se encontrava no entorno da FLONA Balata-Tufari, ficou ilhada, agora também pelas unidades estaduais Floresta Estadual de Canutama e RESEX de Canutama; e, embora todas sejam unidades de uso sustentável, aos residentes na sede o acesso aos recursos naturais naquela área fora negado pela fiscalização. A maior comunidade da zona rural, Belo Monte, também ficou na zona de entorno da Floresta Estadual de Canutama.

A chegada das unidades de conservação trouxe conseqüências para a vida dos cidadãos canutamenses, sobretudo das comunidades da zona rural e de parcela de cidadãos da cidade, aqueles que dependiam dos recursos naturais do interior das então criadas UCs. As comunidades da zona rural, residentes no interior das unidades foram teoricamente beneficiadas, porém a sede do município não foi incluída nessas unidades, permanecendo temporariamente na área de entorno (artigo 25, § 2º, Lei nº 9985/2000).

Essa intervenção estatal trouxe sérias implicações na vida desses moradores, situações que necessitam de uma análise multidisciplinar e que exigem uma resposta do direito

Embora não se possa determinar qual a medida exata da cobertura territorial do município livre de unidades de conservação, uma vez que a Lei criadora da APA Reserva do Jamanduí não fornece dados de sua real extensão, pode-se dizer que mais de 78% do território do município está tomado por unidades de conservação e terras indígenas.

Figura 8 Território de Canutama-Am sem a “Reserva do Jamanduí”



Fonte: SPINOLA, 2011

Com a colaboração da igreja católica, movimentos sociais e do IBAMA, as comunidades da zona rural ribeirinha passaram por um processo de auto-identificação como comunidades tradicionais. Da mesma forma, compreenderam seus direitos ao uso dos recursos naturais do interior das unidades.

Figura 9 Família da zona rural de Canutama-Am



Fonte: CPT, 2010

No entanto, este mesmo tratamento não foi dado àqueles que não moravam no interior das unidades de conservação, ainda que se utilizassem daquele território.

2.8 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS ENVOLVENDO A CRIAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Com a criação das unidades de conservação se iniciaram conflitos em torno da utilização dos recursos naturais da região. Inicialmente os embates se deram entre os representantes do estado (fiscais do IBAMA e depois funcionários do órgão gestor das ECs federais- ICMBio) e os habitantes de fora das unidades, e também aqueles que residem na área das UCs, em virtude do sentimento de repulsa em relação aqueles que passaram a promover atividade fiscalizadora.

Os representantes do Estado procediam a sua atuação fundamentada no artigo 28, parágrafo único da Lei do SNUC, que determina a ocorrência que prevê ações para garantir a integridade dos recursos enquanto o plano de manejo não fosse desenvolvido para estabelecer as regras que vigorariam naquela UC. No capítulo 4 deste estudo lançaremos um olhar mais percuciente nessa fundamentação.

Depois os conflitos se estenderam aos habitantes da zona rural (de dentro das unidades) em confronto com os habitantes da cidade, e também divergências entre esses últimos sobre a atitude diante da chegada das unidades. Onde havia uma certa ordem na utilização dos recursos passou a vigorar em parte a desordem, como se percebe das declarações de um dos líderes comunitários:

[...] aqui piorou mais, doutor, porque parece que alguém tá pensando assim: “ agora que chegaram as unidades, vamos acabar com tudo que é pra quando parar de tudo, ninguém ter mais nada”.⁶

Algumas pessoas abandonaram a utilização pacífica e despretensiosa dos recursos e passaram a agir revelando descontrole e ambição. Essas atitudes, pelo que se percebe do relato acima, não são bem aceitas por todos os membros do grupo que também residem na cidade. Porém, com a chegada das Unidades de Conservação as questões antes controladas pelos grupos locais tornaram-se responsabilidade do estado. O grupo da polícia local, acostumado a ver a utilização dos recursos sem necessidade de repressão, diante das reclamações de danos ambientais e possíveis crimes, parece preferir não tomar iniciativa, conforme declarações do líder comunitário:

Eu vou na delegacia e o cara diz que não sabe como agir, que não sabe como punir o tipo do crime ...a gente aqui vai denunciar um crime e aí o camarada diz o seguinte: “ eu não sei como punir, eu não sei como punir crime ambiental, aí teve gente que fala na minha cara: “ vão pra lá porque quem inventou isso foi o estado, então quem tem que dar jeito é o estado”.⁷

Os servidores públicos dos órgãos gestores das UCs, ao fiscalizarem a utilização dos recursos naturais daquela localidade, interferiram na decisão de quais recursos poderiam ser manejados, quem poderia manejá-los e como poderiam fazê-lo. Nesse contexto, a maioria dos conflitos inicialmente envolvia a FLONA Balata-tufari, a unidade mais antiga, e a população local.

Via de regra, os conflitos não ultrapassavam a escala local, “pois é aí que se dão a

⁶ João Rivaldo líder da comunidade Paissé. Entrevista realizada em junho de 2013.

⁷ João Rivaldo líder da comunidade Paissé. Entrevista realizada em junho de 2013.

materialização das relações socioespaciais e o exercício do poder, a partir dos fluxos de material e informação das ações de coerção e de ordenamento territorial” (GUERRA E COELHO, 2009).

Porém, os conflitos não se limitam à área definida pelo Estado como Unidade de Conservação, também ocorreram nas áreas externas, principalmente naquelas que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) define no seu artigo 2º, XVIII como zona de amortecimento, ou seja, o local “onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”(BRASIL, 2000). Também é possível identificar cidadãos moradores de outro município, residentes em localidades distantes das áreas definidas como zona de amortecimento e que em determinada parte do ano utiliza os recursos naturais nas unidades de conservação, contudo esse trabalho terá como foco os conflitos ocorridos dentro do município de Canutama, mormente envolvendo os habitantes da sede do município.

Em virtude da dependência que tem alguns cidadãos dos recursos naturais do território das unidades, na sede de Canutama começaram manifestações de desacordo com as ações dos representantes das unidades de conservação.

O ápice foi a manifestação no dia 19 de novembro de 2009, na praça da sede do Município, área de entorno da Floresta Nacional Balata-Tufari. Na ocasião, significativo número de cidadãos protestaram contra a ação fiscalizadora de analistas do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio), na área do Rio Mucuí (Procedimento preparatório N. 35/2010. MPE, 2010).

Participaram do “manifesto” moradores da beira do rio, pescadores representantes da colônia de pescadores e políticos locais que se insurgiram contra o Ato do Governo Federal que proibiu a prática pesqueira no Rio Mucuí, localizado na referida FLONA. Alegava-se que a pesca naquele rio era vital para a subsistência de grande parcela da comunidade local, seja em virtude do exercício da atividade pesqueira, seja pela necessidade de consumo da população em geral.

Ocorreu, no entanto, que os servidores públicos e analistas do ICMbio alegaram existência de crime tipificado no Artigo 69 da Lei 9.605/1998, narrando inclusive verbalização de ameaças (Procedimento Preparatório N. 35/2010, MPE, 2010), pelo que a questão já se encontra judicializada.

Outro fato que ganhou destaque nos conflitos e revela claramente o problema foi a situação da extração de madeira por habitantes da sede do município. Sobre o assunto, o

relatório apresentado por membros do ICMbio, responsáveis pela unidade FLONA Balata-Turari:

Com a intensificação das ações fiscalizatórias, o setor moveleiro viu-se totalmente engessado, pois perceberam que estavam exercendo suas atividades de forma irregular. Além disso, toda a população preocupou-se com a situação, pois a cidade inteira é altamente consumidora dos produtos das movelarias, principalmente para construção de casas, pois 90% das residências em Canutama são de madeira.

[...]

Este diagnóstico revelou que a extração de madeira provém de espécies de várzea e ao longo dos rios nas áreas de mais fácil acesso, compreendendo os rios Itapá, Alforrá e Mucuim, que estão mais próximos da região. Nenhuma destas áreas possui plano de manejo.

A extração e beneficiamento de madeira é feita de forma tradicional possuindo dois atores principais nesta cadeia produtiva verificada no ano de 2010: diversos motosserristas independentes e 10 movelarias, todos atuando a partir da sede de Canutama.

[...]

Ambientalmente, a atividade pode ser caracterizada como de baixo impacto pela não utilização de máquinas de grande porte e pelo baixo volume de madeira utilizado, porém, a inobservância e o desconhecimento dos parâmetros legais concernentes à Legislação Ambiental, revelados pelo diagnóstico, tornam o quadro altamente preocupante.

Por outro lado, a existência da Floresta Nacional Balata-Tufari, ocupando um 1/3 do território de Canutama, mesmo sendo uma Unidade de Conservação que tem como objetivo legal o uso múltiplo dos recursos florestal com ênfase para a exploração econômica, não garante o acesso da população canutamense e, notadamente os moveleiros de Canutama, a utilizar os recursos ali existentes. (SPÍNOLA et al, 2011, s/p)

Na apresentação do referido trabalho no V Seminário sobre áreas protegidas e inclusão social -SAPIS, Jackeline Nóbrega Spínola, servidora do ICMbio, informou que os moveleiros em questão aprenderam seu ofício de seus pais ou sozinhos, e assegurou que um mês de consumo de madeira na sede do município de Canutama não chega ao total de um dia de consumo de uma das grandes madeireiras do Pará. (SPÍNOLA, 2011).

Na extração de madeira, na pesca e na utilização dos recursos naturais em geral, pessoas em Cantuama passaram a ser indicadas como autores de delitos previstos na lei de crimes ambientais (lei nº 9.605/98), mormente o crime previsto no artigo 52 do referido diploma legal, o qual proíbe a entrada em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.

Apesar das diferentes reações à repressão oriunda da fiscalização dos servidores das unidades, merecem maior destaque a atitude de grupos de pessoas que

persistiram na utilização daqueles recursos, ora submetendo-se a reprimenda do estado, ora agindo de forma clandestina para não sofrer penalidades.

O Ministério Público, Estadual e Federal, buscou assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com os representantes das unidades de Conservação Estadual e Federal. No entanto, impediram a assinatura do termo de ajustamento de conduta questões, como o reconhecimento dos grupos considerados urbanos como comunidades tradicionais, cujas conseqüências serão melhor discutidas no capítulo III, e outras questões de ordem formal e burocrática, como falta de plano de manejo ou de Documento de Origem Florestal (DOF) instituído pela Portaria MMA n°.253, de 18 de agosto de 2006 - para comercializar a madeira (PRA, 2010).

Desde o início da ação fiscalizadora do Estado, pôde-se observar que era expressivo o número de cidadãos tanto de dentro como de fora das unidades que somente obedeciam às “novas regras” quando os agentes estavam presentes. Quando estes se ausentavam, as práticas “proibidas” eram retomadas. Com o tempo, essas práticas de “desobediência às proibições” ficaram mais evidentes, sobretudo entre alguns habitantes da sede do município, como se houvesse um certo consenso a respeito dessa atitude.

O Ministério Público, agentes do ICMbio e de outras instituições começaram a perceber a vulnerabilidade dos habitantes da sede do município diante da ação do Estado. E apesar dos conflitos envolverem unidades de conservação de uso sustentável, o fato é que essas pessoas mantiveram sua maneira de viver, “aparentemente” desafiando o poder público e a “letra da lei”. Estarão eles vivendo à margem do direito?

Apresentadas nesse capítulo referências sobre a história, a vida e a cultura dos grupos que vivem em Canutama - e que por muito tempo contribuíram com sua maneira simples de viver para conservar os recursos naturais e manter a paisagem daquele lugar, nos próximos capítulos buscar-se-á respostas oferecidas pelo direito para os fatos conflituosos supra mencionados.

Para enfrentar a questão, antes de analisar os diplomas legais referentes ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação e às comunidades tradicionais (objetos do capítulo 4), toma-se como marcos teóricos no próximo capítulo, o pluralismo jurídico, o novo constitucionalismo e o socioambientalismo, que hoje não somente apontam caminhos para a resolução dos conflitos ocorridos em Canutama, envolvendo questões concernentes à diversidade cultural, à cidadania e à proteção do meio ambiente, mas também para outras demandas que afligem a sociedade contemporânea.

3. PLURALISMO JURÍDICO, SOCIOAMBIENTALISMO E NOVO CONSTITUCIONALISMO: PERSPECTIVAS PARA COMPREENDER CANUTAMA

Os conflitos descritos no capítulo anterior evidenciaram cidadãos, em tese, descumprindo ditames estatais que em sua essência mudaria sua forma de viver, de se relacionar com outros grupos e com a natureza. Entre os grupos descritos, há alguns que parecem insistir em manter suas regras e conceitos acerca do que lhes é aceitável e permitido, desafiando o estado e seus representantes, e assumindo o peso da repressão estatal.

Ao contrário do que se possa imaginar, como será a seguir abordado, os fatos ocorridos e a luta dos grupos de Canutama se encontram em consonância com o cenário político jurídico das últimas décadas não somente nacional, mas da América Latina, onde ocorrem processos sociais marcados por resistências, rupturas e transformação de paradigmas (Wolkmer 2013).

A ação ordenada dos grupos estudados, se insurgindo contra a “lei estatal” que se mostre desfavorável a seus interesses, pode em tese demonstrar uma atitude de exercício pleno da cidadania e de direitos, como veremos neste capítulo. Contudo, a diversidade dos conflitos e a complexidade do caso em tela merecem um estudo detalhado, à luz de marcos teóricos. Desta forma, serão estudados nesse capítulo o pluralismo jurídico e os direitos socioambientais.

Para que se consiga compreender a dimensão desses conceitos e sua influência no caso estudado será necessária uma abordagem acerca da realidade multicultural brasileira e sua influência direta sobre a evolução do direito. A realidade multicultural no Brasil clama por um pluralismo jurídico, onde se reconheçam regras existentes além daquelas positivadas e emanadas do estado, as quais fazem parte de um conjunto de normas e de um sistema de regência próprio de determinado grupo.

O contexto global se mostra favorável ao reconhecimento dos direitos dos grupos culturalmente diferenciados, haja vista que normas constitucionais são evidenciadas para assegurar direitos fundamentais em sociedades plurais. Assim, alguns estados Latinoamericanos, como Bolívia e Equador, garantem constitucionalmente o reconhecimento do direito de minorias. Por esta razão, também o neoconstitucionalismo e o constitucionalismo latino americano ganham importância no estudo do caso de Canutama,

pelo que serão estudados em suas influências e relações com o pluralismo jurídico e os direitos socioambientais.

3.1 MULTICULTURALISMOS E NOVAS TENDÊNCIAS NO DIREITO

O conceito de multiculturalismo, segundo Santos (2003), sofre críticas como as de ser um conceito eurocêntrico, ser uma nova forma de racismo, ser “descritivo e apolítico”, entre outros. Contudo, o autor enfatiza que apesar das críticas, o termo multiculturalismo “generalizou-se como modo de designar as diferenças culturais em um contexto transnacional e global” (SANTOS, 2003, p. 33).

Apesar de sua generalização, se mantém tal conceito de forma a privilegiar o sentido que o termo carrega, ou seja, diferenças culturais, de modo a reconhecer em um contexto mais amplo as várias culturas que marcam presença.

O Multiculturalismo por muito tempo não encontrou espaço nas margens estreitas da universalidade dos direitos de feição individualista e liberal dos estados nacionais, que atropelam os interesses comunitários, levando minorias de grupos culturalmente diferenciados a viverem na marginalidade (SILVEIRA, 2010, p. 33).

Essa realidade multicultural e pluriétnica é característica dos países latinoamericanos, como bem se pode perceber pela narração histórica da formação desses países, nos quais antes da chegada do colonizador havia inúmeros grupos com cultura e organização social distintas.

Santos (2003) ressalta no multiculturalismo seu caráter emancipatório e contra-hegemônico em relação aos estados-nação ou mesmo em escala global. De forma que se destacam os grupos indígenas com sua organização própria e conceitos morais diferenciados. Contudo, podemos reconhecer outros grupos no Brasil, como quilombolas e comunidades diversas, com histórico cultural próprio, que possuem sua identidade cultural marcada por influências diversas, como as de seringueiros nordestinos e de povos indígenas.

Diversos grupos, como indígenas e quilombolas no Brasil possuíam sua normatividade interna, no entanto eram ignorados ou reprimidos pelo grupo hegemônico. Quando da

chegada dos portugueses no Brasil e durante o processo colonial, de modo geral, pouco valor foi dado às regras que regiam a vida em sociedade dos nativos. Quanto aos quilombolas, estes foram considerados criminosos, portanto, perseguidos e nem se refletia como se vivia nos quilombos, ou se existiria ali uma sociedade organizada, com suas regras e crenças.

A persistência desses povos em defender o direito de ser quem são chamou atenção para a “existência de direitos locais nas zonas rurais, nos bairros urbanos marginais, nas igrejas, nas empresas, no desporto, nas organizações profissionais, despertando doutrinariamente como formas de direito infra-estatal, informal, não oficial e mais ou menos costumeiro.” (SANTOS 2001 apud SILVEIRA p. 47).

Assim, outros grupos se formaram, como os grupos de Canutama, construindo em sua história uma identidade própria, e com regras específicas para as relações com outros grupos e com a natureza. Souza Filho(2013) chama essa diversidade normativa de jusdiversidade, afirmando que a America Latina sempre foi jusdiversa, pelo que um caminho a seguir seria o do simples reconhecimento e respeito ao direito existente nesses grupos. (SOUZA FILHO, 2013).

3.1.1 O paradigma da sociedade moderna

Em cada período histórico da civilização ocidental domina certo tipo de ordenação jurídica. Nota-se isso quando percebemos o direito enquanto produto da vida humana organizada e expressão das relações sociais provenientes de necessidades (WOLKMER, 2001).

O direito da sociedade moderna, segundo o autor supracitado serviu à burguesia emergente, à economia capitalista, ao estado soberano, como forma de organização institucional de poder, e contribuiu para a burocracia, que configurou o estado na dominação racional legal, constituindo um paradigma jurídico, “marcado pelos princípios do monismo (univocidade), da estatalidade, da racionalidade formal, da certeza e da segurança jurídica”(WOLKMER, 2001. p. 26).

Não se pode negar que esse modelo trouxe, em seu processo de conformação, direitos e garantias hoje consolidados em diversos países. Todavia, nesse processo de conformação

houve grupos, demandas, contextos e histórias que foram desconsideradas, não foram vistas, ou foram marginalizadas, principalmente grupos considerados distantes dos grandes centros urbanos, todos marcados pela intervenção do estado, que parece não reconhecer a importância e legitimidade de sua maneira de viver e se relacionar com a natureza.

O Estado Único de um só direito surgiu inspirado nos ideais de igualdade, com a boa proposta de acabar com privilégios e gerar uma sociedade onde todos fossem iguais. Assim, “a cultura de Estado, e o Direito que com ela foi gerado, encarnava a concepção burguesa clássica de que não há estamentos intermediários entre o cidadão e o Estado” (SOUZA FILHO, 2006 p. 62). Essa concepção não considerava os diferentes grupos homogêneos existentes nos territórios desses novos estados que surgiam.

Nesse paradigma jurídico estatal, onde a norma escrita se confunde com o direito, o positivismo se destaca, como ressalta Wolkmer:

A representação dogmática do positivismo jurídico que se manifesta através de um rigoroso formalismo normativista com pretensões de ciência tornou-se o autêntico produto de uma sociedade burguesa solidamente edificada no progresso industrial, técnico e científico. Esse formalismo legal esconde as origens sociais e econômicas da estrutura de poder, harmonizando as relações entre capital e trabalho, e eternizando através das regras de controle, a cultura liberal - individualista dominante. (WOLKMER, 2001. p.67).

Servindo de base de sustentação para o direito, o estado emana normas, e toda norma de si emanada é válida e obrigatória, não somente prescindindo de seu conceito de valor ou justiça, mas sendo considerada justa por ser válida. Gazola (2005) enfatiza que, ao positivismo extremado interessa a norma emanada do estado, que se confunde com o próprio Direito, independente do valor da norma, de sua justiça ou injustiça ou se esta atende as necessidades de seus destinatários.

Sob esta visão extremada, não importa tanto se a criação de um parque retirar inúmeras comunidades de seu lugar de morada e mudar completamente sua maneira de viver. Se a norma é válida, é justa, e deve ser cumprida.

Em análise do positivismo no direito brasileiro, Campinlongo (2011) afirma que o modelo positivista se esvaziou a partir dos anos 70, em virtude de proliferação de normas, preocupação com resultados substantivos e alcance de objetivos políticos, utilizando o direito como ferramenta. Sobre estabilidade interna do Sistema, destacada por Kelsen, e a capacidade

através do direito oferecer segurança externa à política e à economia, assim se pronuncia o autor:

o conjunto de adequações do direito às novas realidades (o direito da ditadura é apenas uma versão perversa e antidemocrática dessa tendência mais ampla) deixa patente a instabilidade interna do sistema (operações casuísticas, lacunas, esvaziamentos das regras de estrutura e de preservação do sistema e ilogicidades) e insegurança externa gerada pelo direito (arbítrio, judicialização da política e da economia, jogo com as regras, competição entre instituições, ineficácia e ineficiência das normas jurídicas) (CAMPILONGO, 2011. P. 44)

Ocorre que o direito, quando se apresenta como norma imposta pelo estado burocratizado, seja ele capitalista ou socialista, aparta de sua dinâmica histórica a interação e a fundamentação que encontraria no campo social, econômico, político e também no filosófico (WOLKMER, 2001. p.69). Nesse contexto, o direito se aparta e até mesmo nega a dinâmica da sociedade, a dinâmica de suas práticas sociais cotidianas, e os conflitos ali existentes.

3.1.2 Crise no paradigma moderno.

A legalidade formal escrita, o tecnicismo de um conhecimento abstrato e estático e o monopólio estatal da produção normativa, desconsiderando a pluralidade dos novos conflitos coletivos de massas, desprezando emergentes manifestações extralegislativas, dando pouca atenção às contradições das sociedades e às necessidades dos pólos periféricos, fez com que a dogmática jurídica, concebida enquanto saber entrasse em uma profunda crise (Wolkmer, 2001).

Frederico Marés de Souza Filho afirma que o modelo de estado liberal ou constitucional e seu tratamento universalista não contemplam a realidade de povos que não vivem como indivíduo, mas como coletivo, de forma que mesmo solenemente proclamando os direitos humanos, “não conseguiu descobrir, criar, inventar um direito com efetividade suficiente para dar conta de toda missão de universalizar o conceito de direitos humanos (SOUZA FILHO, 2006 p. 82).

Em sua obra sobre o pluralismo jurídico, ao vislumbrar um novo estatuto alternativo, como saída para superação do velho paradigma dogmático, Antonio Wolkmer afirma que não existe um perfil acabado para esse novo paradigma. No entanto, acredita ser possível

vislumbrar “o consenso comunitário em torno de princípios comuns de orientação que levam a tal superação”(WOLKMER, 2001. p.76).

André Hoekema (2002) anuncia a urgência na reforma do modelo estatal contemplando a necessidade de transferir recursos e atribuições também a comunidades. O autor sugere uma mudança radical de estruturas:

Este aspecto haría parte de un cambio radical de las estructuras estatales y legales en casi todo el mundo, puesto que abre oportunidades para conquistar formas políticas y legales que van más allá de una mera descentralización del Estado y de su filosofía de agilizar los procesos administrativos; abre además oportunidades para avanzar hacia formas político-legales que encarnen una pluriethnicidad, una pluralidad de derecho y una autoridad genuina. (HOEKEMA, 2002, p. 66).

A tendência para uma cooperação maior e mais equilibrada entre estado e sociedade encontra espaço após a conquista do reconhecimento formal dessas estruturas dentro da ordem política, ou seja, a modernidade de hoje reclama um pluralismo jurídico não somente de fato, mas reconhecido oficialmente. (HOEKEMA, 2002, p. 66).

Campilongo (2011) acrescenta que a Constituição brasileira de 1988, baseada no modelo europeu dos chamados estados de bem estar social, reconheceu direitos e garantias individuais, direitos econômicos, sociais, difusos e coletivos, contudo não foi capaz de solucionar a profunda desigualdade econômica e social do Brasil.

De um olhar pontual nesta observação do autor poder-se-ia defender a existência de deficiência na norma constitucional, porém, é na constituição, em sua interpretação e na prática política que se tem buscado a solução das desigualdades e de outras questões emergentes

Antonio Wolkmer(2013), em obra mais recente, apresenta o “constitucionalismo pluralista andino”, que se instaurou na América latina, a partir de novos processos sociais de lutas, como campo favorável para legitimar o pluralismo e impulsioná-lo como paradigma de vanguarda no âmbito do reconhecimento dos grupos sociais diversos e de seus direitos a bens comuns naturais e culturais.

Para bem entendermos o “constitucionalismo Andino”, que será apresentado adiante como esse campo favorável aos direitos dos grupos culturalmente diferenciados, é importante salientarmos que ele surgiu no momento de nova leitura e “valorização das constituições”, chamado neoconstitucionalismo.

3.2 NEOCONSTITUCIONALISMO: O CAMINHO PARA O PLURALISMO JURÍDICO

Ao introduzir a discussão sobre o neoconstitucionalismo, Luis Roberto Barroso (2001) aponta a necessidade de se questionar a legitimidade e a justiça no estado de direito e também aponta para uma democracia de dimensão mais profunda, na qual se impõe ao estado não apenas o respeito aos direitos individuais, mas igualmente a promoção de outros direitos fundamentais, de conteúdo social, necessários ao estabelecimento de patamares mínimos de igualdade material, sem a qual não existe vida digna nem é possível o desfrute efetivo da liberdade. Assim declara o autor:

O constitucionalismo democrático, ao final da primeira década do século XXI, ainda se debate com as complexidades da conciliação entre soberania popular e direitos fundamentais. Entre governo da maioria e vida digna e em liberdade para todos, em um ambiente de justiça, pluralismo e diversidade. Este continua a ser, ainda, um bom projeto para o milênio (BARROSO, 2011, p. 42).

O Neoconstitucionalismo, cujo reconhecimento doutrinário no Brasil fora capitaneado por Luis Roberto Barroso, não se identifica em um autor, não se propõe como um movimento, não se apresenta como escola, nem manifesta interesse na sistematização de uma nova doutrina. Para definição de neoconstitucionalismo sequer existe um acordo nascido do consenso entre os autores neoconstitucionalistas (MELO 2013, p. 67).

Contudo, para esse trabalho é importante considerarmos o consenso doutrinário sobre o neoconstitucionalismo, quando é apresentado como o norte capaz de realizar as mudanças sociais necessárias através da força e do caráter transformador das Constituições modernas (GAMBI, 2009. P. 27).

Nesse sentido, Barroso(2011) demonstra as mudanças do direito Constitucional a partir dos marcos histórico (pós-guerra), filosófico e teórico. Para o autor, o novo modelo constitucional é resultado de um conjunto vasto de fatores, onde se destacam: a complexidade da vida contemporânea; o pluralismo de visões, valores e interesses da sociedade atual; as demandas por justiça e pela preservação e promoção dos direitos fundamentais; e as deficiências do processo político majoritário (BARROSO, 2011, p. 266).

Direta ou indiretamente podemos dizer que os dilemas e conflitos ocasionados pela interferência estatal no cumprimento das leis, levando grupos locais insurgentes à luta para

ver reconhecidos seus direitos mais caros contemplam os fatores que resultaram no neoconstitucionalismo.

Desta forma, os direitos fundamentais e sua garantia constitucional, embora não pareçam novidades são dois fatores que marcam essa tendência constitucionalista. Vigora assim a preocupação com os grupos culturalmente diferenciados que buscam seu espaço e a garantia de sua identidade. A idéia de um constitucionalismo “mundial” que contemple um “multiculturalismo emancipatório” já é ventilada, mas vista como uma saída utópica e de difícil realização (GAMBI, 2009).

Nessa busca por um ambiente de “justiça, pluralismo e diversidade”, no continente latinoamericano, já não é mais integralmente satisfatório o constitucionalismo moderno tradicional de teor político liberal e de matriz eurocêntrica (WOLKMER, 2013, p. 27).

3.2.1 Constitucionalismo Latinoamericano

Surge nesse contexto o novo constitucionalismo latinoamericano, democrático e garantista, que no dizer de Milena Petters de Melo se trata de uma nova fase da história constitucional e política da América Latina, caracterizada por sistemas orientados à tutela de direitos fundamentais. O novo constitucionalismo se forma a partir da conexão entre “o processo de (re) democratização, a constitucionalização dos sistemas jurídicos, a previsão de amplos catálogos de direitos fundamentais e o compromisso no sentido de desenvolver formas idôneas de garantia e justiça constitucional” (MELO, 2013, p. 60).

Marina Correia de Almeida (2013), entendendo o pluralismo jurídico comunitário estabelecido constitucionalmente como um marco jurídico para o direito latinoamericano insurgente do século XXI, assim se pronuncia:

A historicidade do pluralismo jurídico na América Latina, reveste-se, portanto, na cotidianidade da vida concreta de milhares de cidadãos que à margem da produção legislativa e atuação judiciária oficial, realizam direitos e garantias para sua sobrevivência por meio de estratégias comunitárias como a de resolução de conflitos pela via da justiça comunitária, mas principalmente por suas lutas sociais na busca de melhores condições de existência (ALMEIDA, 213. p. 172).

Ainda que se considerem as mudanças globais que de certa forma impulsionaram essas transformações na ordem jurídica latinoamericana, o fator marcante dessas transformações no direito e nas instituições é a atuação de grupos sociais que lutaram e lutam pelo reconhecimento de seus direitos.

As novas constituições de países da América Latina, por essa característica, passam a ser estudadas e pesquisadas como novos e originais aportes de mudanças nas práticas jurídicas, não somente por ser fruto lutas de grupos sociais mais por valorizar a bio e a sociodiversidade, como enfatiza Eliane Tavares:

Um dos elementos fundamentais dessas constituições é que elas nascem da mobilização real das gentes. São realizadas assembléias participativas, e o conceito "participação popular" torna-se real. "Essas constituições radicam-se na realidade histórica descolonizada, ligam a realidade global à local, tem um enfoque na solidariedade, atribuem valor à biodiversidade e sociodiversidade, reconhecem a cosmovisão indígena e garantem a efetiva participação popular (TAVARES, 2011 s/p)

Milena Melo aponta como tendências do constitucionalismo americano o pluralismo político social e cultural multiétnico e o garantismo constitucional individual, coletivo e difuso, através do qual se chegue a uma redefinição do espaço político e a uma interação maior entre sociedade civil e estado. Assim a autora considera algumas constituições um avanço que parte do modelo europeu clássico, também dando ênfase à proteção ambiental e ao pluralismo:

Da análise dos novos textos constitucionais, especialmente as constituições da Bolívia e do Equador, observa-se, que partindo do constitucionalismo clássico europeu, as novas Constituições procuram avançar, sobretudo no que se refere à proteção ambiental e ao pluralismo cultural e multiétnico, conformando um modelo garantista que mira a sustentabilidade socioambiental: buscando equilibrar o uso dos recursos econômicos ambientais e valorizar a diversidade histórico-cultural em favor de um modelo socioeconômico voltado a uma melhor qualidade de vida; o *buen vivir* ou *smak dawsay* (Constituição do equador) e *suam qamaña* (Constituição da Bolívia) (MELO, 2013, p. 76).

No dizer de Wolkmer(2013) a Constituição do Equador de 2008, traz um “giro biocêntrico”, estabelecendo direitos próprios da natureza (*Pachamama*) quando trata da biodiversidade e recursos naturais nos artigos 395 a 415. Ela não somente reconhece direitos coletivos vinculados aos bens da natureza e direitos de comunidades e povos e nacionalidades

(artigos 56 e 57), mas também instaura a jurisdição indígena (artigo 171), dá às mulheres desses povos a possibilidade de participarem de sistemas jurisdicionais e estabelece o controle de constitucionalidade envolvendo a justiça indígena e a estatal, reconhecendo, assim, a possibilidade de aplicação do direito indígena (WOLKMER, 2013. P. 33).

Assim, a ideia do “*buen vivir*” equatoriana expressa em princípios (artigos 12-34) e regime (artigos 340-394) representa uma “visão integral da convivência humana e social com a natureza, da justiça com o meio ambiente, não podendo haver direitos do bem viver sem uma natureza (*Pachamama*) protegida e conservada” (GUDYNAS e BUENDIA apud WOKMER, 2013 p. 35).

Sem adentrar na discussão que pode ser travada sobre o fato de a natureza ser apresentada como sujeito de direito, observa-se que segundo esse modelo do novo constitucionalismo equatoriano grupos que sempre viveram em uma relação harmônica “de bem viver” com a natureza seriam estimulados a manter suas regras e maneira de viver. Esses grupos sempre encontraram na natureza algo que vai além de um simples bem, a própria vida.

Nesse sentido, constituição de 2009 da Bolívia, tanto contempla os direitos dos indígenas, originários e camponeses, num projeto de estado plurinacional, quanto inova ao atribuir à jurisdição ordinária a mesma hierarquia atribuída à jurisdição indígena, originária e camponesa. Nesse “igualitarismo jurisdicional” “compete ao Tribunal Constitucional plurinacional resguardar a supremacia da Constituição e exercer o controle de constitucionalidade (art. 196)” (Wolkmer, 2013. P. 37)

Assim, o sistema com normas, valores e procedimentos adotados pelos povos será exercido por suas autoridades, que continua a ser representantes dos povos. Esses povos, então, têm sua maneira de conviver e conservar a natureza assegurada por normas constitucionais. Estão, no que concerne aos temas abordados, as constituições da Bolívia e do Equador na vanguarda do reconhecimento do pluralismo.

3.2.2 Pluralismo jurídico formal e pluralismo jurídico igualitário

O reconhecimento desses direitos dos povos indígenas e dos camponeses em viver seus usos e costumes e manter sua forma de organização não representa uma ameaça à existência do estado de direito oficial, nem representa que seja ele desnecessário (SOUZA FILHO, 2002).

O modelo de pluralismo jurídico existente nesses países também não pode se confundir com a coexistência entre dois estados, sendo um oficial e outro “clandestino”. O modelo que aí vigora é o do pluralismo jurídico formal, pois o estado reconhece a existência desse sistema jurídico próprio, como nos ilumina André Hoekema:

No obstante, esta prática en los operadores jurídicos constituye una situación que de hecho existe en muchos países. Cuando hay reconocimiento por el Estado de la existencia de varios sistemas jurídicos, se entra en el ámbito del pluralismo jurídico formal (HOEKEMA, 2002, p. 70)

Assim, a Jurisdição indígena boliviana será legítima, atuando na resolução dos conflitos e aplicação dos direitos daquele povo indígena, desde que esses direitos não sejam “contrários à Constituição e aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente.” (Wolkmer, 2013. P. 33)

De leitura de WOLKMER, Edson Damas da Silveira afirma que o pluralismo jurídico formal será unitário quando o “direito oficial tem a faculdade de determinar unilateralmente a legitimidade e o âmbito de aplicação dos demais sistemas de direito reconhecidos, estabelecendo um papel complementar para o direito “consuetudinário” dentro do ordenamento jurídico nacional” (SILVEIRA, 2010 p.47);

O Pluralismo jurídico formal ainda pode ser igualitário, quando ao direito oficial não se reserva a faculdade de determinar unilateralmente a legitimidade e o âmbito dos demais sistemas reconhecidos. (HOEKEMA, 2002, p. 71).

A fonte e o fundamento de validade de outras normas estão na comunidade respectiva, ocorrendo independentemente da interferência dos mecanismos oficiais de direito e substituindo esse direito nos âmbitos sociais onde esta atividade é prevalente. (SILVEIRA, 2010 p. 48)

Joaquim Shiraishi Neto ao se reportar ao surgimento de “uma nova sensibilidade jurídica”, onde o direito pertence indistintamente aos cidadãos, afirma que já estamos vivendo “o momento em que os estados nacionais passaram a se definir como estados plurinacionais, e, assim, afirmando o princípio do pluralismo jurídico igualitário” (SHIRAISHI NETO, 2010, p. 09).

SILVEIRA (2010. p. 48), por seu turno, entende que o pluralismo jurídico formal igualitário não encontra precedentes na atualidade, pois exigiria uma ruptura com o paradigma do estado nacional, negando o monopólio da jurisdição e a própria razão de existir do vigente modelo de organização política ocidental.

Nessa esteira, o novo constitucionalismo inaugura na América Latina o estado pluralista, onde os povos indígenas e outros grupos culturalmente diferenciados lutaram por seus direitos e normas para exercício desses direitos reconhecidos como uma parte de um todo nacional.

Muitos países da América Latina têm promulgado suas constituições e reformado as já existentes, num processo significativo de mudanças, ou num “movimento contínuo de atualização ou “aperfeiçoamento” dessas jovens democracias constitucionais, que estão se consolidando em alguns países da região com maior sucesso que em outros” (MELO, 2013, p. 71).

3.2.3 Constituição Federal de 1988 , uma constituição pluralista?

Nesse contexto, a Constituição brasileira de 1988 “foi capaz de promover, de maneira bem-sucedida a travessia de um regime autoritário, intolerante e, por vezes, violento para um estado democrático de direito” (BARROSO, 2011, p. 246).

Podemos afirmar ainda que a CF/88 teve seu destaque nessa história da evolução do constitucionalismo, uma vez que trouxe a ampliação dos direitos fundamentais e suas garantias e inaugurou “amplas perspectivas em seus diferentes campos de ação, como o religioso, filosófico, político e cultural”. (WOLKMER, 2013. p. 29).

Ressalte-se que a chamada Constituição Cidadã de 1988 não faz referência expressa e detalhada a sistemas jurídicos paralelos ao estatal, contudo, já em seu preâmbulo traz reconhecimento de ser a sociedade brasileira “pluralista”:

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Grifo nosso).

Outro destaque na senda constitucional do pluralismo, consta do primeiro capítulo, inciso V:

Art. 1º Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

V - o pluralismo político.

Antonio Carlos Wolkmer (2013) afirma que nesse dispositivo a Constituição Cidadã consagrou o pluralismo, agregando a ele o adjetivo “político” num sentido mais abrangente. Assim, é considerado um dos eixos fundamentais da constituição “o pluralismo político, pautado na convivência e interdependência de diversos grupos sociais (minorias especiais, movimentos sociais, organizações não governamentais etc), não obstante suas diferenças e suas diversidades quanto a crenças, valores e práticas” (WOLKMER, 2013, p. 27).

Em que pese a importância dos trechos supracitados da CF/88 é o capítulo VIII do Título VIII, que traz a grande novidade ao reconhecer os direitos dos povos indígenas, sua organização social, seus costumes, línguas, crenças, tradições e principalmente o direito sobre seu território.

Há ainda os dispositivos dos artigos 215 e 216 que abordam os direitos culturais, inseridos na seção II do capítulo III da CF/88, e estabelecem como patrimônio cultural os modos de criar e viver.

Deborah Duprat ressalta a pluriétnicidade do estado brasileiro reconhecida pela constituição:

A Constituição de 1988 representa uma clivagem em relação ao sistema constitucional pretérito, uma vez que reconhece o Estado brasileiro como pluriétnico, e não mais pautado em pretendidas homogeneidades, garantidas ora por uma perspectiva de assimilação, mediante a qual sub-repticiamente se instalam entre os diferentes grupos étnicos novos gostos e hábitos, corrompendo-os e levando-os a renegarem a si próprios ao eliminar o específico de sua identidade, ora submetendo-os forçadamente à invisibilidade. (DUPRAT, p. 1, 2002)

Frederico Marés de Souza Filho ressalta que as grandes mudanças em relação aos direitos dos povos conquistadas com a CF/88, vão além do que o texto declara, uma vez que “é verdade que o texto não chama povos de povos nem território de território, mas usando perífrases, omissões e elos para interpretações consegue garantir que haja povos e territórios”(SOUZA FILHO, 2002. p. 22).

De uma simples leitura, se dirá que a Constituição de 1988 não chegou ao mesmo grau de evolução das Constituições Boliviana e Equatoriana, uma vez que ainda é marcada pelo seguimento do modelo europeu de constitucionalismo, ou seja, não se pode dizer que o texto constitucional de 1988 contempla plenamente o novo constitucionalismo latinoamericano. Contudo, apoiado na força normativa da Constituição, da expansão da jurisdição constitucional e da reelaboração doutrinária da interpretação constitucional (BARROSO, 2011), o texto da Constituição revelará um novo paradigma a ser seguido.

Conclui Antonio Carlos Wolkmer:

Em suma, ainda que de forma limitada e pouco satisfatória, a Carta Política Brasileira de 1988 contribui para superar uma tradição publicista liberal-individualista e social-intervencionista, transformando-se num importante instrumento diretivo propulsor para um novo constitucionalismo, de tipo pluralista e multicultural, com grandes avanços por contemplar e destacar questões como a dos povos originários (população indígena), e dos direitos aos bens comuns naturais, sociais e culturais.(WOLKMER, 2013. p. 29).

Assim, os grupos culturalmente diferenciados do Brasil podem dizer que não foram esquecidos pelo legislador constitucional de 1988 que diversos trechos da constituição contemplam seus direitos.

3.3 O SOCIOAMBIENTALISMO NO MODELO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Ao garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos protegido para a presente e futuras gerações, como um direito coletivo destinado aos futuros, o texto constitucional de 1988 tornou-se “juridicamente revolucionário” e propiciou a emergência do direito socioambiental. (SOUZA FILHO, 202. p. 22).

Do texto constitucional ganha, então, destaque a seguinte disposição constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Nesse sentido, o Brasil assumiu o dever para com a proteção da biodiversidade, previsto na Convenção sobre a diversidade biológica firmado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente em 1992 e aprovada pelo decreto legislativo nº 2 de 1994.

Outras duas disposições se destacam na Constituição brasileira de 1988. São eles os dispositivos dos artigos 215 e 216. Este porque obriga o estado a garantir o pleno exercício dos direitos culturais, aquele porque define os modos de criar, fazer e viver como bens culturais a serem protegidos, nos seguintes termos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

II – os modos de criar, fazer e viver;

[...]

Da relação existente entre as duas categorias de direitos mencionadas, da mistura entre os direitos ambientais e culturais, exsurge a reflexão sobre direitos socioambientais, ou seja, sobre a tutela de bens socioambientais, assim conceituados:

Os bens socioambientais são todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade). Assim os bens ambientais podem ser naturais ou culturais, ou, se melhor podemos dizer, a razão da preservação há de ser predominantemente natural ou cultural se tem como finalidade a bio ou a sociodiversidade, ou a ambos, numa interação necessária entre o ser humano e o ambiente em que vive” (SOUZA FILHO,2002, p. 38).

Há aí a interação entre a vida de todas as espécies e todas as culturas humanas, mesmo porque, com visto na introdução deste trabalho, não se pode separar a cultura do meio no qual ela foi desenvolvida, da mesma forma em que a cultura também influencia na manutenção ou não do estado da natureza em que se desenvolve.

Todavia, garante Santilli que:

“ A orientação socioambiental presente na Constituição não se revela pela leitura fragmentada e compartimentalizada dos dispositivos referentes à cultura, ao meio ambiente, aos povos indígenas e quilombolas e a função socioambiental da propriedade, e sim por uma leitura sistêmica e integrada do todo: o que alguns chamariam de uma leitura “ holística”, que não percebe apenas as partes, mas a unidade axiológica co-normativa presente no texto constitucional” (SANTILLI, 2005. P. 91).

Segue a autora afirmando que os princípios de interpretação constitucional aplicados às normas socioambientais revelam a proteção da biodiversidade e da sociodiversidade compreendidas como “Valores conceituais integrados em uma unidade conceitual e normativa”, uma vez que protege a diversidade étnica e cultural e assegura os valores associados à sócio e a biodiversidade(Santilli, 2005, p. 92-93).

André Lima(2002) arremata a temática em questão, considerando os direitos socioambientais como resultantes de uma leitura socioambiental dos diversos direitos consagrados na constituição de 1988:

Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado; a dignidade da pessoa humana e a cidadania; a construção de uma sociedade mais justa e solidária; o combate a todas as formas de racismo; a autodeterminação dos povos; a supremacia dos direitos humanos; a função social das propriedades urbana e rural; a valorização e a difusão de manifestações culturais populares, indígenas e afrobrasileiras; a proteção dos bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores das sociedades brasileiras; os conjuntos urbanos e sítios de valor históricos, paisagístico, arqueológico e ecológico; os espaços territoriais especialmente protegidos, a Mata Atlântica, a Floresta Amazônica, o

Cerrado, a caatinga, o Pantanal e a Zona Costeira, são apenas alguns dos componentes essenciais que integram essa complexa e dinâmica equação que resulta inexoravelmente na construção da síntese socioambiental brasileira. (Lima, 2002.p. 12)

Todos os temas mencionados pelo autor constam do texto constitucional de 1988, e juntamente com outros não mencionados demonstram que o texto constitucional embora não empregue a palavra socioambiental a traz disseminada em todo o seu conjunto.

Importante mencionar que antes mesmo da CF/88, foi fator determinante para o surgimento do movimento do sociambientalismo no Brasil o envolvimento da sociedade civil organizada nos debates da temática ambiental (SILVEIRA, 2008, p. 17)

Para a realização e efetivação desses direitos direta ou indiretamente há a clara necessidade da participação do estado, o qual deverá facilitar, garantir e mesmo promover tais direitos constitucionalmente consagrados.

3.3.1 Estado de direito ambiental e o socioambientalismo

Segundo Souza Filho (2002), o modelo de estado moderno e seu direito orientado pelo sistema econômico e modo de produção capitalista protetor da propriedade privada nunca irão garantir e promover direitos socioambientais previstos na CF/88.

Leite e Canotilho (2010) propõem como uma construção teórica, no campo do devir, o modelo do “estado de direito ambiental”, como um modelo de estado ambientalmente orientado que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na “busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas” (CANOTILHO e LEITE, 2010 , p. 174).

Ingo Wolfgang Sarlet (2010), ao apontar a insatisfação de direitos sociais, a degradação ambiental como fatores que desafiam o estado e o direito no contexto contemporâneo, afirma o surgimento do novo direito ambiental e do “estado socioambiental” que tem sua razão de existir na promoção da dignidade dos cidadãos :

Assim, pode-se dizer que a razão suprema de ser do Estado reside justamente no respeito, proteção e promoção da dignidade dos seus cidadãos, individual ou coletivamente considerados, devendo, portanto, tal objeto ser continuamente concretizado pelo poder público e pela própria sociedade. (SARTET, 2010, p. 20).

Por seu turno, Souza filho(2006), ao reconhecer a importância do estado na luta do reconhecimento dos direitos indígenas, salienta como ele deveria ser:

A luta dos povos indígenas há de ser a manutenção de um estado tão fraco que não possa impedi-los de realizar plenamente sua cultura, religião e direito, mas tão forte que possa reprimir todos aqueles que violenta ou sutilmente procurem impedi-los de realizar plenamente sua cultura, religião e direito. (SOUZA FILHO, 2006. P. 194).

O estado que garanta e promova os direitos socioambientais deve ser um estado que se apequena e deixa crescer a ação e vida do povo, sobretudo o povo cujo saber é responsável pela harmonia com a natureza, preservando, conservado ao interagir com o ambiente natural.

3.3.2 Estado socioambiental e mínimo existencial

Ainda no enfoque que busca valorizar e proteger os direitos sociais e direito ao meio ambiente encontramos a concepção do estado socioambiental, que não se aparta dos parâmetros já abordados, primando pelo bem estar individual e coletivo resguardado pelo sistema normativo fundado nos direitos e garantias fundamentais e na dignidade da pessoa humana, em cujo conteúdo é reconhecida como elemento integrante a qualidade ambiental (SARLET, 2010, p. 12).

O estado socioambiental deve, portanto, garantir ao cidadão e à coletividade o “mínimo existencial” consistente no “ conjunto de bens necessários para que o individuo tenha uma vida saudável, mas não somente sob o prisma de uma sobrevivência física, e sim do acesso a direitos sociais que lhe permitam desenvolver-se como pessoa”(COELIN, 2012, p. 31).

Assim, o estado deve garantir o direito a uma vida digna, assegurando os direitos básicos como saúde, educação, moradia, à cultura e ao trabalho, os quais não estão dissociados do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Eis decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, abordando a defesa desse direito ao mínimo existencial, fundado na dignidade da pessoa humana que contempla a subsistência e a vida saudável:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESASTRE AMBIENTAL NO RIO DOS SINOS. PESCADORES PRIVADOS DO SEU MEIO DE SUSTENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR PROVISIONAL DEFERIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE.1. A prova inequívoca das alegações da parte autora está alicerçada na ocorrência do dano ambiental, consubstanciado na mortandade de oitenta e seis toneladas de peixes no Rio dos Sinos, em razão do despejo de efluentes químicos, resíduos líquidos e sólidos, em desacordo com as normas ambientais para o seu tratamento, cuja responsabilidade é imputada às empresas-ré da ação coletiva originária, entre as quais a agravante. O evento danoso provocou a instauração, pelo Ministério Público, de inquérito civil contra as demandadas, bem como o ajuizamento de ação civil pública, visando à reparação ambiental, tramitante no mesmo juízo da presente ação coletiva. No âmbito criminal, a imputação de autoria de crimes ambientais a tais empresas, bem como aos seus dirigentes, é também objeto de denúncia ofertada pelo órgão ministerial. 2.[...] 3. Havendo prova inequívoca do dano ambiental ocorrente na região de atividade profissional da colônia de pescadores, afetando diretamente o produto extraído do Rio dos Sinos para comercialização (mortandade de toneladas de peixes), os prejuízos econômicos aos membros daquela associação são notórios. E, uma vez patente a verossimilhança nas alegações de responsabilidade por ato ilícito das empresas demandadas, não só o Poder Público, que já ofereceu cestas básicas e antecipou o seguro-defesa aos pescadores, mas os estabelecimentos que contribuíram para o dano ao patrimônio ambiental devem garantir a subsistência da população, privada dos seus meios de sustento, durante o provável longo curso desta demanda. 4. Ademais, é cediço que a reparação de danos ambientais, senão impossível, em muitos casos, encontra obstáculos de ordem natural e técnica, de custosa e demorada transposição. **Durante este período de queda na piscosidade da área, os pescadores não podem ficar privados de renda valiosa à sua subsistência, ainda mais em se tratando de pesca, destinada hoje não só ao comércio, mas, sobretudo, ao auto-sustento.** 5. [...] 6.[...] 7. **Entre os bens jurídicos em conflito no caso, é dizer, a vida/dignidade da pessoa humana e o patrimônio, opta-se pela prevalência do primeiro. Ora, os alimentos são vitais e a ausência acarreta a possibilidade da inanição e a conseqüente morte. Por isso, perde expressão a indefectibilidade da presença do elemento reversibilidade, quando se está diante de situação excepcional, como a dos autos, em que o direito à continuidade da vida dos agravados adquire primazia sobre o interesse patrimonial da agravante.** 8. [...] NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.⁸

A conservação do meio ambiente ganha maior significado quando se percebe que o comprometimento do direito ao meio ambiente leva à agressão a outros direitos essenciais à manutenção de uma vida digna. Nessa dinâmica, o estado socioambiental, seja em decisões, seja por meio de políticas públicas é aquele que, para garantir a seus cidadãos o mínimo existencial deve reconhecer, respeitar e defender os direitos socioambientais.

⁸ Agravo de Instrumento Nº 70019284116, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 20/02/2008, grifos nossos.

3.3.3 Socioambientalismo infraconstitucional

Os direitos socioambientais que, como demonstrado, estão previstos nas normas constitucionais brasileiras também foram incorporados nas normas infraconstitucionais.

André Lima (2002, p. 321) faz menção a diversas novas leis ou antigas recepcionadas pela constituição federal para garantir os direitos socioambientais, simbolizando a ruptura com o direito clássico cultural patrimonialista e fragmentário.

Nesse sentido servem de referencia a Lei de política nacional do meio ambiente (Lei federal nº 6.938/81), Lei da Ação Civil Pública (Lei federal nº 7.347/85), Decreto Lei de Tombamento (no 25/37), Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), Lei de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei federal nº 9.433/97), Lei de crimes e Infrações Administrativas Contra o Meio Ambiente (lei federal nº 9.605/98); Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (lei federal nº 9.985/2001), Estatuto das Cidades(lei federal nº 10.257/01) e outras leis e regulamentos disciplinando assuntos como biossegurança, agrotóxicos, gerenciamento costeiro, educação ambiental etc).

Nesse plano infraconstitucional, destacam-se a lei do SNUC, pelos conceitos, objetivos e outras disposições que serão abordadas ao longo do estudo, mormente aqueles referentes às unidades de conservação de uso sustentável e sua relação com a proteção da sócio e biodiversidade, como se verá na próxima seção deste estudo.

Há ainda o Decreto Lei nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), cujo objetivo é promover o desenvolvimento dos povos e comunidades tradicionais, dando “ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições” (artigo 2º).

O referido decreto também traz os conceitos legais de povos e comunidades tradicionais, de territórios tradicionais e, de forma detalhada, explicita os objetivos da PNPCT garantir seus território e os acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução físicas cultural e econômica.

A despeito de se tratar de um decreto, esse diploma formaliza o reconhecimento da diversidade cultural dos povos e explicita direitos já garantidos na constituição e em leis infraconstitucionais

Desta forma, a constituição de 1988 e as normas infraconstitucionais pertinentes inauguram um caminho para o reconhecimento dos direitos de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. No que tange aos dois primeiros grupos a norma constitucional foi específica, ao passo que no concernente às comunidades tradicionais, destacam-se os artigos 215 e 216 que garantem o direito ao modo de criar, fazer e viver.

Nesse contexto das tendências e da força constitucional, onde o novo constitucionalismo latinoamericano assume vanguarda e se revela o caráter plural e socioambiental da constituição de 1988 e das normas infraconstitucionais brasileiras, pode-se dizer que grupos culturalmente têm seus direitos garantidos não somente nos discursos doutrinários e acadêmicos, mas também no direito positivado.

A partir dessa leitura da Constituição e seus reflexos no ordenamento pátrio, onde se percebe a valorização do pluralismo e a garantia de direitos socioambientais, pergunta-se: em que medida os grupos existentes em Canutama, considerando suas características descritas no capítulo 2, podem ser reconhecidos pelo direito como grupos culturalmente diferenciados ou comunidades tradicionais, titulares de direitos socioambientais específicos?

Sob estes marcos, passaremos a enfrentar essa questão que exige uma maior compreensão dos conflitos ocorridos em Canutama em busca de caminhos para efetivação dos direitos das comunidades tradicionais e dos valores socioambientais constitucionalmente consagrados.

4 OS GRUPOS CULTURALMENTE DIFERENCIADOS DE CANUTAMA E O RECONHECIMENTO DE SEUS DIREITOS

Partindo do marco do pluralismo e dos direitos socioambientais, constatou-se que a existência de múltiplas culturas e de diversas etnias no estado brasileiro, claramente contempladas na Constituição da República, precisam ser consideradas quando da construção e da aplicação do direito pátrio.

Como acima referenciado a Constituição assegura os direitos indígenas no artigo 231; o artigo 54 do ADCT reconhece o grupo dos seringueiros; aos quilombolas fora reconhecido o direitos a suas terras tradicionalmente ocupadas, devendo o estado assegurar esse direito (artigo 68 ADCT).

Os artigos 215 e 216 CF/88 são o alicerce para o reconhecimento da pluralidade cultural, dos direitos culturais, e da dimensão imaterial desses direitos, em modos de criar, fazer e viver dos “diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Os dispositivos constitucionais se harmonizam com a Convenção nº 169 da OIT, aprovada pelo Brasil pelo decreto legislativo nº 143/ 2002, que garante o direito a terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e tribais. Ora, no Brasil são considerados povos tribais os grupos de identidade coletiva, quilombolas e comunidades tradicionais.

Partindo daí, nesse capítulo far-se-á uma análise multidisciplinar da noção de comunidades tradicionais para sabermos se os grupos de Canutama se enquadram nessa categoria, mesmo residindo por determinado período em área considerada urbana. Resolvida essa questão, poderemos com mais clareza compreender os conflitos de Canutama em seus motivos e conseqüências.

4.1 DISCUTINDO A NOÇÃO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS

Antes de dizer dos direitos dos grupos de Canutama enquanto comunidades tradicionais, necessário se faz conceituar a referida categoria.

No que tange a comunidades tradicionais, destacam-se dois diplomas legais que tratam diretamente do assunto, de modos correlatos, mas com algumas diferenças. Um deles é a lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. O segundo é o decreto Lei nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais, trazendo a seguintes conceitos:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Assim, o decreto conceitua e explica o que são comunidades tradicionais, levando em consideração aspectos antropológicos. Cabe destacar que o texto prestigiou o auto-reconhecimento como fator determinante para a identificação desses grupos.

O Decreto faz referência a “comunidades tradicionais”, termo adotado por muitos autores. Todavia outras expressões são utilizadas para designar esses grupos, como “comunidades locais” e “populações tradicionais”, este adotado pelo SNUC. Sobre substituição e trânsito de sentido entre esses termos, esclarece Alfredo Wagner Berno de Almeida:

A expressão “comunidades”, em sintonia com a idéia de “povos tradicionais” deslocou o termo “populações”, reproduzindo uma discussão que ocorreu no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (oit) em 1988-89 e que encontrou eco na Amazônia através da mobilização dos chamados “povos da floresta” no mesmo período. O “tradicional” como operativo foi aparentemente deslocado no discurso oficial, afastando-se do passado e tornando-se cada vez mais próximo de demandas do presente. Em verdade o termo “populações”, denotando certo agastamento, foi substituído por “comunidades”, que aparece revestido de uma conotação política inspirada nas ações partidárias e de entidades confessionais, referidas à noção de “base”, e de uma dinâmica de mobilização, aproximando-se por este viés da categoria “povos”. (ALMEIDA, 2008, p. 27).

A par do destaque dado pelo autor à característica da mobilização dos grupos, como forma de identificá-los, o conceito trazido pelo decreto 6.040/2007 apresenta elementos importantes da definição de comunidades tradicionais: cultura diferenciada, auto-reconhecimento, formas próprias de organização social, necessidade do território tradicional

para sua reprodução, bem como o uso de inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

A definição “populações tradicionais” constava do projeto de lei que deu origem à lei do SNUC, nos seguintes termos: “ grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há, no mínimo, três gerações em determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos de forma sustentável.” (SANTILLI, 2005, p. 126)

Esse conceito de populações tradicionais foi vetado pelo poder executivo, não somente em virtude de influências do movimento ambientalista preservacionista⁹, mas também em virtude de reivindicações do movimento dos seringueiros da Amazônia, haja vista a exigência da permanência no local por três gerações. Esses grupos lutavam pelos direitos das populações extrativistas, independente do tempo que se fixaram em determinada área (SANTILLI, 2005, p. 126).

As ciências sociais oferecem caminhos para se refletir sobre o conceito de comunidades tradicionais e suas transformações, quando apontam que a tradição pode ser “inventada” (HOBSBAWM e RANGER, 2012), relativizando perspectivas que defendem idéias de autenticidade ou imemorialidade. Desta forma, quem vive o que se chama de tradição ignora que a vive, porém quando as práticas a ela associadas correm o risco de desaparecer, esta é reconhecida, “inventada” por quem a praticava. Aí, então, aparece um discurso político da continuidade (GALOIS, 2011).

No caso de Canutama, percebe-se claramente que antes da chegada das UCs, a noção de “comunidade tradicional” não fazia sentido, nem era operada pelos grupos que ali viviam. Com a chegada das UCs, os moradores da região começaram a perceber que a classificação de “comunidade tradicional” poderia garantir direitos, entre os quais o de alguma continuidade em seus modos de viver. Com base nos conflitos e processos políticos e jurídicos observados em Canutama, descritos no capítulo 2 e no presente capítulo, pode-se dizer que naquele município alguns grupos parecem estar vivendo esse processo de autoidentificação, característico também de contextos de relações interétnicas (ALBERT,1995).

⁹ Vertente do movimento ambientalista, o preservacionismo nasceu nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha no século XIX. Essa corrente, que consagra o valor da natureza em seu estado intocado, foi responsável pela criação dos primeiros parques norte-americanos (LITTLE, 2002, p. 16-16). Em posição contrária a vertente socioambientalista, nasceu no Brasil data de 1971 a 1985 como um movimento multissetorial constituído por associações ambientalistas e agências estatais do Meio Ambiente (VIOLA, apud SILVEIRA, 2008, p. 16).

Em entrevista¹⁰ realizada com um líder comunitário, ele informou que possui residência na sede do município onde mora sua família, e que por determinada parte do ano ele retorna à comunidade localizada em área de unidades de conservação para coletar seringa e outros produtos do extrativismo. Questionado se ele se considera comunidade tradicional, assim respondeu:

Sim senhor, me considero comunidade tradicional, eu e minha família. Por que é assim: eu tenho uma casa na cidade? tenho, mas tudo que eu trago pra cá pra cidade eu tiro lá do interior, lá da minha comunidade[...] é doutor, tem gente que mora aqui e vive pescando lá, outros vivem só da parte madeireira [...].No momento a nossa unidade não está, nós formamos o conselho gestor agora, mas ainda não foi diretamente aprovado, então ainda não tem a definição de quem pode usar e de quem não pode (grifo nosso).

Se percebe nas declarações supra o trânsito que os grupos residentes na sede do município realizam nas áreas das unidades. Notória também é a preocupação do cidadão em dizer que não se desligou da comunidade e demonstrar o quanto os recursos são importantes na sua vida e subsistência, em suas palavras os recursos representam “tudo” que ele leva para sua família que está na sede do município. Com o intuito de manter esse “tudo”, afirma categoricamente “ sim, senhor, me considero comunidade tradicional”.

4.2 AS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE CANUTAMA E SEUS DIREITOS

A própria classificação de grupos de Canutama como comunidades tradicionais então se deve ao fato desses grupos quererem existir, continuar existindo, mantendo “tradições” que via de regra se revelam no seu modo de vida e no modo de ocuparem e utilizarem territórios e recursos. É perceptível nos conflitos de Canutama disputa envolvendo o direito ao modo de vida de grupos e o direito a manter a utilização de recursos naturais em determinado território.

¹⁰ João Rivaldo líder da comunidade Paissé. Entrevista realizada em junho de 2013.

4.2.1 O direito ao modo de vida e a identidade tradicional em Canutama

No capítulo 2 apresentou-se o município de Canutama do ponto de vista dos grupos que vivem na região do Purus, observando-se a ocupação e uso do território e de recursos, a economia, práticas culturais, religiosidade e organização política e o impacto sofrido com a implantação das unidades de conservação. A interpretação jurídica desses processos, aqui desenvolvida, compreende que se trata de grupos culturalmente diferenciados, vivendo processos de autoidentificação, o fazendo para preservar o direito de manterem seu modo de viver (artigos 215 e 216, III daCF/88). Aqui se faz necessário uma breve digressão para discutir a noção de “modo de viver”, e observar como essa noção pode ser aplicada a grupos de Canutama.

Não há no direito positivado pátrio o conceito explícito de modo de viver ou modo de vida, embora haja uma produção rica em torno de seus significados, particularmente relativa ao patrimônio cultural e aos bens culturais de natureza imaterial, cujo registro fora instituído pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2.000¹¹. Na sociologia, não há um consenso na definição, observando-se que essa temática emerge em distintos contextos, como os relativos a condições de vida e de trabalho (LOBO, 1992)

Para Guerra (1993), o conceito de modo de vida é muito abrangente não somente na sociologia, mas em outras ciências sociais, e nele se encerram muitos questionamentos, por isso a dificuldade em se fechar um conteúdo preciso. O autor afirma que “na tentativa de se buscar definições mais precisas, utiliza-se hoje os conceitos de “modo de vida”, “estilos de vida”, “gênero de vida/*genres de vie*” atribuindo-lhe conteúdos por vezes de referência contraditórias” (GUERRA, 1993, p. 60).

Quando se considera também o conceito de cultura, verifica-se que este remete ao modo de vida (CUCHE, 1999). Pode-se dizer então que quando se fala em modo de vida, aqui tratado como sinônimo de modo de viver e gênero de vida, se refere também à cultura.

Fazendo alusão ao termo “gênero de vida”, em uma “leitura” de Milton Santos, Brito (2008) ressalta a importância do ambiente para o desenvolvimento de determinada cultura:

¹¹ O referido decreto também institui o Programa Nacional do Patrimônio imaterial, no intuito de implementar políticas de valorização, inventário e referenciamento do Patrimônio Imaterial (artigo 8º).

O conceito de *gênero de vida* se refere a uma relação específica entre homem e natureza num determinado lugar, onde cultura, política, economia e sociedade se formam a partir de suas necessidades internas, conforme uma dinâmica que é própria da região. Essa geografia do *gênero de vida* significava que o entorno natural oferecia possibilidades para as culturas, que, à sua maneira, se apropriavam dele para seu próprio benefício (BRITO, 2003, p. 1)

Assim, o modo de vida de determinado grupo social, intimamente ligado à sua cultura, é também influenciado e relacionado à região em que se vive. Não se quer dizer com isso que o grupo perderia por definitivo sua cultura ao se deslocar de sua região de origem, mas ressaltar novamente a relevância da relação da cultura com o território ocupado pelo grupo.

O capítulo 2 apresentou dados que informam sobre como o modo de viver na região do Purus é relacionado ao ambiente daquela região. Esse viver foi marcado também pela história do sertanejo que teve sua personalidade moldada e influenciada pela paisagem num processo de penosa adaptação aos quadrantes tropicais (FERRARIN 2009, p. 119), e da referência indígena, por sujeitos sociais sobreviventes dos massacres e inseridos nos trabalhos da seringa, no fornecimento de alimentos e até na caça de seus próprios parentes (KROEMER, 1985, p. 84).

Não somente na região do Purus, mas em toda a Amazônia pode-se encontrar sinais claros de como o ambiente se relaciona à vida social. Antonio Carlos Witkoski reflete sobre a existência do camponês¹² amazônico, que possui a singularidade do trabalho simultâneo com a terra, a água e a floresta:

[...] os meios de produção fundamentais são a terra, a floresta e a água; a mão-de-obra utilizada nas atividades do mundo econômico é, praticamente, familiar; há uma divisão sexual e social do trabalho na família – seja ela extensa/e ou nuclear; a tecnologia usada é simples, de limitado impacto sobre o meio ambiente; há uma

¹² : Os grupos estudados nesse trabalho não serão classificados como camponeses, tendo em vista a dificuldade de se amoldarem ao conceito de camponês ou campesino.

Segundo Maria Isaura Pereira de Queiroz, a definição de campesinato encontra sua origem na idade média na Europa, pelo que se define o campesinato como oposição ao senhorio. O campesino conserva-se sempre na posição de inferioridade dentro da sociedade global. Outra orientação estudada pela autora define o campesinato na sua ligação com o campo que se opõe a cidade. O campesinato voltado a atividade agrária é subordinado e inferior a camada urbana. Economicamente, o camponês se define por plantar para o consumo. Sociologicamente o camponês constitui-se sempre uma camada subordinada dentro de uma camada global(a camada superior pode tanto ser senhorial ou urbana) e a subordinação pode ser econômica ou sociopolítica (QUEIROZ, 1976)

relação simbiótica com a natureza, através dos ciclos naturais, o que se reflete na elaboração de estratégias de uso e manejo dos recursos naturais – que passam de geração a geração por via oral; importância das atividades de subsistência, ou seja, produção de valores de uso para si e para outros homens – mercadorias; os camponeses amazônicos participam de um mercado em rede; possuem clara noção de território, onde o grupo produz e reproduz econômica, social e politicamente; por fim, poder político interno organizado de modo precário – em geral, o poder reside nas mãos de agentes da comercialização (WITKOSKI, 2007, p. 163).

Mas como denominar esse sujeito social que possui um modo de viver tão ligado ao ambiente amazônico? Terezinha de Jesus Pinto Fraxe utiliza o termo “caboclo ribeirinho” ao se referir à cultura dos grupos, cuja maneira de sobreviver e garantir sua reprodução sociocultural é influenciada pelo ambiente amazônico, ou seja, inseridos nessa dinâmica social específica (FRAXE, 2004, p. 23).

Em Canutama, especificamente, o termo ribeirinho é utilizado para designar aqueles que vivem na beira do rio na zona considerada rural, ao passo que o termo caboclo não é tão usual quanto a palavra “caboco” - esta utilizada para designar o indígena de qualquer das etnias remanescentes na área. Sobre o assunto, argumenta Antônio Carlos Witkoski:

No mundo de hoje, os habitantes da várzea parecem não se importar se são reconhecidos como caboclos ou caboclos/ribeirinhos- embora a literatura da região os trate genericamente de caboclos. Ao admitirmos a nomeação composta, caboclos/ribeirinhos, visamos somente valorizar sua ancestralidade, que tem nos índios da água um dos elementos de origem e formação do camponês amazônico. Nossa compreensão é a de que os caboclos/ribeirinhos são, em grande parte, herdeiros legítimos do modo de vida dos índios das águas, porque estão diretamente ligados biológica, histórica e culturalmente à população ameríndia que ocupava a planície amazônica, na época do contato como os europeus, e que os primeiros caboclos foram índios das águas aculturados, sobreviventes do massacre promovido pelos portugueses”. [...] (WITKOSKI, 2007, p. 97)

Os argumentos do autor nos fazem recordar que a região do Purus foi habitada também pelos Puru-puru, índios fluviais que habitavam exclusivamente as áreas dos lagos do médio Purus, na boca do rio Tapauá (KROEMER, 1985, p 84). Havia também os índios Paumaris, que habitavam nos rios, especificamente ao longo do rio Purus¹³.

¹³ Fato é que hoje existe a comunidade da Foz do rio Tapauá, cujas habitações em sua maioria são casas flutuantes, que lembram habitações desenvolvidas por algumas dessas etnias.

Daí surge a questão: todos os habitantes da região da várzea do Purus devem ser considerados ribeirinhos ou caboclos ribeirinhos? Almeida (2008) expõe as ambigüidades que cercam a denominação “populações ribeirinhas”, e que tendem a ser dirimidas:

Assim, as distinções internas ao significado da categoria “ribeirinhos”- que muitas vezes é utilizada consoante um critério geográfico, em sinonímia como “habitantes das várzeas”, abrangendo indistintamente todos os que se localizam nas margens dos cursos d’água, sejam povos indígenas, grandes ou pequenos criadores de gado ou pescadores e agricultores- vão ser, todavia delimitados pelo movimento dos ribeirinhos do Amazonas, pelo movimento de preservação de lagos e pelo movimento de mulheres trabalhadoras ribeirinhas” (ALMEIDA, 2008. P. 35)

E assim emerge novamente o tema das comunidades tradicionais, que no entender desse autor, a partir da Constituição de 1988, passou a designar agentes sociais conscientes da própria condição. Isto é:

Sujeitos sociais com existência coletiva, incorporando pelo critério político-organizativo uma diversidade de situações correspondentes aos denominados seringueiros, quebradeiras de coco-babaçu, quilombolas, ribeirinhos, castanheiros e pescadores que tem se estruturado igualmente em movimentos sociais. (ALMEIDA, 2008, P. 36)

Os grupos mencionados pelo autor, e que se auto-identificam como tradicionais, estão organizados administrativa e politicamente. Desta forma, não se pode dizer, de modo simplista e esquemático, que os grupos sociais de Canutama são os ribeirinhos ou caboclos ribeirinhos. Porém, o estudo realizado apresenta dados que demonstram a existência de grupos sociais em Canutama que paulatinamente vivem esse fenômeno de autoidentificação como comunidades tradicionais e buscam sua organização administrativa e política. Processo esse desencadeado depois que ali chegaram as unidades de conservação.

4.2.2 Territórios, recursos e mobilização política

Paul Little(2002) ao optar pelo termo “povos tradicionais”, apontando para sua utilização nos âmbitos das ciências sociais, enfatiza que o conceito “ procura oferecer um mecanismo analítico capaz de juntar fatores como a existência de regimes de propriedade comum, o sentido de pertencimento a um lugar, a procura de autonomia cultural e práticas adaptativas sustentáveis”(LITTLE, 2002, p. 23).

A relação que os grupos estudados têm com a terra não se adéquam à relação de posse e propriedade impostas pelo direito civil, de forma que não seria adequado dizer que aquele lugar é de sua propriedade ou de posse. Como se observou no capítulo 2, essa relação se revela no uso das praias do Purus, onde os moradores da região fazem plantações por ocasião da seca do rio; os lagos, o rio Purus, bem como os castanhais são utilizados de maneira comunitária, organizados segundo regras locais.

Desta maneira, o mais apropriado não seria tratar de propriedade dos recursos, e sim de territorialidades. Paul Little(2002), sob o foco da antropologia da territorialidade, define territorialidade como “o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu “território””(LITTLE, 2002, p. 03).

O autor ressalta a existência de diversos tipos de territórios com realidades socioculturais diferentes. Desta forma, para se compreender um determinado território é necessário que se estude “os saberes ambientais, ideologias e identidades - coletivamente criados e historicamente situados - que um grupo social utiliza para estabelecer e manter seu território ¹⁴” (LITTLE, 2002, p.4).

O conceito do território então se apresenta como requisito necessário à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais. Nesse sentido, a noção de território aparece continuamente vinculada à luta dos povos e comunidades tradicionais.

Com base nas informações do capítulo 2, mostram-se claras as relações, o vínculo e o uso que os grupos de Canutama mantêm com seu ambiente biofísico, relação historicamente construída e que os impele a “defender” tal território diante do novo contexto criado com a chegada das unidades de conservação.

Segundo a perspectiva apresentada a partir de Little (2002), o conceito de território está ligado à história e à memória de determinado grupo. Transitando da teoria social para o direito, observa-se que o ordenamento pátrio positivou uma definição de território tradicional, trazida pelo decreto Decreto nº 6.040/2007:

¹⁴ Conceito de cosmografia segundo o autor (LITTLE, 2002, p. 4).

Art. 3º...

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

Tal conceito ressalta o vínculo entre o grupo e território para sua reprodução, prevendo também que a utilização não precisa ser permanente. Ou seja, não é necessário que o grupo resida permanentemente no espaço, podendo simplesmente utilizá-lo por um determinado período, como fazem os grupos de Canutama em um período do ano, para as atividades de coleta de seringa, castanha, madeira e pesca. Tal contexto é percebido pelos agentes do estado, responsáveis pelas unidades de conservação, como se pode observar das declarações do gestor de uma das UCs do mosaico de Canutama em entrevista:

Há grande quantidade de pessoas, famílias que utilizam a unidade, seja para retirada de recursos -pesca, caça - por período de dias ou para plantio na época do verão - junho a dezembro -, quando plantam culturas de verão nestas áreas -melancia, jerimum, maxixe, feijão, mandioca,e etc..- como também na época de coleta da castanha, quando existem famílias de Canutama e de Lábrea que trabalham na área da UC de dezembro a abril. Também existem pessoas que utilizam as estradas de seringa para realizarem a coleta de látex somente no período da vazante¹⁵.

Em estudo sobre as comunidades das várzeas do Alto Solimões, Edna Ferreira Alencar, relata situação semelhante:

Para uma parcela significativa dos que migram para a área urbana, a principal fonte de renda continua sendo a várzea, com o cultivo de roças ou a exploração de recursos naturais, pesca e madeira. Em todos os municípios a pesquisa constatou um número significativo de famílias que reside nas áreas urbanas, mas trabalha na várzea cultivando roças de mandioca, plantando banana e melancia, ou realizando alguma atividade extrativa, como a pesca (ALENCAR, 2005, p. 72).

Importante ressaltar que o conceito de território contemplado no Decreto supracitado informa que os territórios indígenas e os territórios quilombolas pertencem ao gênero territórios tradicionais, nos quais se encontram também os territórios das comunidades tradicionais.

¹⁵ Raimundo Silva, Gestor de Unidade de Conservação estadual, entrevista realizada em junho 2013.

A Convenção nº 169 da OIT, aprovada pelo Brasil com o decreto legislativo nº 143/2002, e promulgada pelo decreto 5.051/2004, em seu artigo 14, reconhece que os povos indígenas e tribais têm direito de posse e propriedade das terras por eles tradicionalmente ocupadas, fazendo referências também a terras que embora não sejam exclusivamente ocupadas, sejam tradicionalmente acessadas por esses grupos:

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Em vigor no Brasil, a convenção 169 da OIT refere-se a povos “ indígenas e tribais”, pelo que se entende que os grupos quilombolas e as comunidades tradicionais foram contempladas sob a expressão povos “tribais”. Assim, largamente protegidos pelo ordenamento pátrio estão os direitos das comunidades tradicionais, mormente o direito a seus territórios ou terras tradicionalmente ocupadas. Apesar da previsão legal que assegura o direito ao território das comunidades tradicionais, o processo para o reconhecimento e exercício de tais direitos muitas vezes fica estagnado, em virtude de antigos modelos jurídicos que se revelam como entraves para a consolidação dos direitos desses grupos.

Shiraishi Neto(2006) nos dá um exemplo emblemático dos grupos das quebradeiras de coco babaçu que reivindicam não o direito à propriedade, mas o direito ao livre acesso ao recurso natural, em virtude da relação específica com a terra e seus recursos. Desta forma, elas se organizaram no Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu(MIQCB), que nas Câmaras municipais encontraram seu espaço político de enfrentamento, onde já conseguiram aprovação de projetos de lei, proibindo a derrubada e garantindo o livre acesso ao uso das palmeiras de babaçu.(SHIRAISHI NETO, 2006. p. 3)

Como ocorreu com os grupos de Canutama, as quebradeiras de coco chegaram a pagar “renda” de sua produção, ou ainda se sujeitavam à venda ou a troca de toda sua produção para os “donos” da terra. Após diversos conflitos, e depois da organização e mobilização política dessas mulheres ao longo da década de 1980 e 90 nos estados do Maranhão, Tocantins e Piauí, surgiu a ideia do “babaçu-livre, que se transformou no projeto de Lei nº 1.428, em 1996, apresentado à Câmara dos Deputados por meio de parlamentares. Ocorridos sucessivos arquivamentos e desarquivamentos do projeto de lei, os grupos de quebradeiras mais mobilizadas e organizadas (algumas inclusive vereadoras eleitas) conseguiram aprovação do projeto com especificidades junto ao legislativo de alguns municípios, mesmo tendo de enfrentar interesses diversos, uma vez que geralmente prefeitos e vereadores são proprietários das terras onde se encontram as palmeiras (SHIRAISHI NETO 2006).

Os grupos estudados que “residem” na sede do município de Canutama se encontram em processo de autoidentificação e organização, revelando pretensões políticas, a ponto de um dos membros que periodicamente “residente” na sede do município e em outro período do ano na comunidade do Paissé na área da RESEX de Canutama, candidatou-se ao cargo de vereador nas eleições de 2012. Certamente a motivação desta iniciativa é a busca de alternativas para participar mais ainda das decisões políticas da sociedade que os envolve, com vistas a garantia dos direitos de seu grupo.

Da mesma forma os moveleiros e serradores residentes na sede do município e que utilizam da madeira proveniente das UCs próximas buscaram organização coletiva e se constituíram em Associação e já conseguiram assento no Conselho consultivo da FLONA Balata Tufari.

Como mencionado no capítulo 2, já aconteceu na sede do município um manifesto do qual participaram pescadores, extrativistas, e tantos outros cidadãos contra a proibição da pesca no rio Mucuí e a fiscalização dos servidores públicos da FLONA Balata Tufari, no final do qual estes servidores foram praticamente expulsos da sede do município. Com o impasse, a fiscalização ganhou contornos menos severos e pesca no rio Mucuí ainda acontece.

Não podemos dizer que os grupos de Canutama estão no mesmo estágio de organização coletiva e no mesmo nível de representatividade política daquele que hoje possuem as quebradeiras de coco-babaçu, mesmo porque os conflitos somente começaram a acontecer em 2007 e hoje se pode dizer que o estado, representado por seus agentes, se

mantém numa posição mais “flexível” enquanto não há uma classificação definitiva de quem é comunidade tradicional.

Em novembro de 2010, em reunião ocorrida no gabinete do 2º ofício da Procuradoria da República-Am, o Ministério Público Federal se comprometeu em viabilizar estudo antropológico para analisar a classificação “população tradicional” no município de Cantuama(Ata de reunião PR-AM, 2010). Todavia, o estudo ainda não ocorreu.

Independente dessa “chancela” estatal, importante ressaltar que além dos grupos estudados nesse trabalho e que experimentam processo de autoidentificação como comunidade tradicional, existem outros grupos e outros cidadãos envolvidos em práticas consideradas criminosas e em conflitos. Todavia, consoante já informado, o foco desta pesquisa se direciona aos grupos de moradores da sede município que continuam a manter seu modo de vida que envolve a utilização dos recursos e ocupação de território nas UCs.

4.3 SEDE DE CANUTAMA-AM: ENTRE O URBANO E O RURAL

Como já mencionado no capítulo 2, é uma prática dos grupos de Canutama-Am a mudança de áreas estabelecer residência, seja por imposição dos antigos seringalistas, seja pela dependência dos recursos naturais. Também foi verificado o deslocamento desses grupos para a sede do município e outras zonas consideradas urbanas, onde se perpetua a busca por melhores condições de vida.

Exceto por alguns benefícios de acesso a serviços disponíveis na sede do município, pode-se afirmar com base em observação que essa parcela da sociedade não mudou significativamente suas práticas habituais de se organizar, de utilizar os recursos naturais quando comparada com pessoas que continuam a viver nas comunidades da zona considerada rural. No interior do Amazonas, a falta de oportunidade de trabalho e de fontes de renda levam as famílias a retornarem à zona rural para cultivar a roça e explorar os recursos naturais(ALENCAR, 2008, p. 73).

Aqui, encontramos um importante ponto a ser abordado nesse trabalho, qual seja, a questão “urbano x rural”, haja vista que um dos fatores de exclusão de cidadãos quanto ao acesso aos recursos naturais nas unidade de conservação é o fato de serem eles considerados cidadãos de zona urbana.

Embora se fale muito em comunidades da “zona rural” quando se faz referência às comunidades do interior, importante que se faça uma reflexão sobre os conceitos de urbano e rural, para melhor considerarmos os espaços de Canutama.

Inicialmente, a história desses conceitos transmite uma ideia de polos opostos e distintos. Porém, no caso do contexto brasileiro, os conceitos de urbano e rural numa perspectiva dicotômica perderam espaço e força explicativa (Reis, 2006 p. 07). Nesse sentido, se desenvolveu a ideia de “*continuum* urbano-rural”.

Sorikin & Zimmermann (1929) “foram os primeiros a introduzir a perspectiva do *continuum* rural e urbano. Essa idéia também está relacionada a uma concepção dual, uma vez que considera o rural e o urbano como polos extremos em uma escala de gradação” (Apud REIS, 2006 p. 04).

Esse autores definiram diferenças empíricas marcantes entre o urbano e o rural a partir de características ocupacionais, ambientais, tamanho das comunidades, densidade populacional, homogeneidade e heterogeneidade populacional (Blume, 2004, Sorokin & Zimmermann apud REIS, 2006, p. 04).

Ao destacar a vertente do “*continuum*” que aproxima e integra os pólos extremos, sem destruir as particularidades dos dois polos, Wanderley (2008, p. 33) afirma que o *continuum* não representa o fim do rural, mas um intenso processo de mudança entre dois polos.

Não obstante a argumentação acima analisada, parâmetros para delimitação do espaço rural e urbano foram propostos. Reis destaca a proposta do sociólogo Frances Henri Mendras (1995 apud REIS, 2006), aceita com frequência em organizações internacionais, estabelecendo como parâmetro, para efeito analítico, que os municípios com menos de 20 mil habitantes não sejam considerados urbanos.

Mais restrita ainda é proposta de Vilmar Faria, pois toma como população urbana as pessoas vivendo nas sedes dos municípios, considerando cidades somente “as sedes municipais com mais de vinte mil habitantes” (apud Wanderley, 2008, p. 35)

Não parecem razoáveis tais parâmetros que considera todas as cidades que não sejam sede municipais como zona rural, contudo, os critérios estabelecidos na legislação são mais desastrosos. A começar pela legislação originária do Estado Novo (Decreto-lei 311 de 1938),

quando o país era preponderantemente rural, que “considera urbana toda sede de município (cidade) e de distrito (vila), sem levar em conta suas características estruturais e funcionais” (Reis 2006, p. 8).

O estatuto das cidades, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, estabelece:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

Já o Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto predial e territorial urbano, assim estabelece:

Art. 32 [...]

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Ora, o perímetro urbano é estabelecido no plano diretor, que é obrigatório para municípios com mais de 20 mil habitantes, deixando de fora desse critério os municípios com população inferior a esse número, como Canutama-AM cuja população é inferior a sete mil habitantes. Ademais é de se questionar quais são os critérios utilizados para definir o perímetro urbano.

Antes de se considerar as condições de vida da sede do município de Canutama, pode-se perguntar até que ponto seria adequado adotar critérios uniformes para definição de cidades ou zona rural em um país como o Brasil, com regiões tão distintas entre si.

Moraes (2009), ao analisar aspectos da relação urbano rural no município de Iranduba, no Amazonas, assim se posiciona:

Essa região esconde e revela, numa relação dialética, especificidades que a distingue das outras regiões do país. Seja o relevo, a hidrografia, o conhecimento tradicional, os modos de viver, a gastronomia e etc. Traços importantes para uma análise inicial do que conceitualmente pode ser definido como urbano e rural na escala da Amazônia.”

[...]

“É fato, que a Amazônia guarda em seu bojo peculiaridades, que se refletem no seu modelo de organização espacial. Essas particularidades se apresentam seja no modo de viver, seja nas adaptações na forma de produzir, em que o conhecimento tradicional se faz presente.” (MORAES, 2009.p.10- 12)

Com o passar dos anos, tanto para o legislador como para a academia, a abordagem sobre essa distinção rural urbano foi sendo questionada. No entanto, concordamos com Wanderley (2008) quando afirma :

Importância do recorte campo-cidade: é uma forma de apreender as diferenças espaciais e sociais nas sociedades modernas, diante do contexto dos processos de globalização/mundialização e o pós-fordismo... revalorização dos espaços locais, capacidade de organização(movimentos sociais) reiteram a existência do rural como espaço específico e como sujeito coletivo. (Wanderley, 2008, p. 33)

A reflexão sobre a identidade rural em municípios amazônicos, com suas especificidades, é importante para a análise da relação do direito com a construção social do espaço na sede de Canutama-AM, bem como com a ocupação de território e o uso dos recursos naturais de área, classificada como “protegida” pelo estado, por parcela dessa população.

Segundo Wanderley (2008), o rural, entendido como espaço físico diferenciado faz referência à construção social do espaço rural nos seguintes termos:

[...] construção social do espaço rural, resultante especificamente da ocupação do território, das formas de dominação social que tem como base material a estrutura de posse e uso da terra e outros recursos naturais, como a água, da conservação e usos social das paisagens naturais e construídas e das relações campo-cidade. Em segundo lugar, enquanto um lugar de vida, isto é, lugar onde se vive (particularidades do modo de vida e referência “identitária”) e lugar de onde se vê e se vive o mundo (a cidadania do homem rural e sua inserção na sociedade nacional)(WANDERLEY, 2008, p. 32).

Em Canutama, há pessoas que vivem na sede do município com identidade tipicamente rural, mantendo seu modo de vida dependente dos recursos naturais de território ocupado por unidades de conservação. Somente em uma das UCs estaduais foram identificadas aproximadamente 40 (quarenta) famílias nessa situação¹⁶, ou seja, que vivem na sede, mas retornam regularmente à UC buscando acesso a recursos e manutenção de práticas tradicionais.

Antes da chegada das UCs, a utilização desses recursos naturais era uma prática “permitida” para esse grupos que mudaram para a sede do município, assim como o é para aqueles que ainda vivem na área em questão, posto que somente estes são considerados pelos responsáveis pela unidade comunidades tradicionais por serem da “zona rural”.

4.4 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS DE CANUTAMA

Dentro da proposta de uma análise multidisciplinar sobre os fatos ocorridos, imprescindível entender em que consistem os conflitos socioambientais de Canutama, quais os bens em disputa e quais as representações, discursos e estratégias presentes neles.

4.4.1 Da concorrência para utilização de recursos aos conflitos socioambientais

Del Prette(2006) esclarece que a simples concorrência para a utilização de recursos pode ocorrer sem conflito social; pressupõe-se a existência de regras que quando quebradas geram o conflito. O autor chama atenção para os conflitos sociais radicais que questionam o consenso básico entre os grupos sociais, de forma que, não havendo mais consenso na sociedade, podem ocorrer mudanças na ordem existente, o que inclusive possibilitaria a construção de uma nova ordem (DEL PETRE, 2006, p. 144).

Assim, os conflitos sociais teriam a função de indicar a necessidade de se rever a ordem vigente que, por algum motivo se mostraria insuficiente para manter a concorrência na utilização dos recursos.

¹⁶ Raimundo Silva, Gestor de Unidade de Conservação estadual, entrevista realizada em junho 2013

Acsehrad (2004) acrescenta, contudo, que ao contrário do que prega uma visão funcionalista, os conflitos não apenas sinalizariam a existência de que algo não vai bem, permitindo a autoregulação dos sistemas, mas também carregariam a positividade da constituição de sujeitos em movimento de recusa, produzindo efeitos “sobre modo com que se organizam as relações espaciais e as formas de apropriação de território e seus recursos” (ACSELRAD, 2004, p. 17).

Nesse sentido, podemos considerar positivos os conflitos em Canutama, uma vez que, como visto acima, alimentaram o processo de auto-identificação das comunidades tradicionais da região, além de contribuírem para o reconhecimento das regras já existentes antes da chegada das UCs que permitiam a concorrência mais pacífica na utilização dos recursos.

Quanto ao termo conflito socioambiental, Del Petre ressalta que o conflito socioambiental é uma redução do conceito do conflito social, uma vez que o recurso natural disputado é uma construção proveniente da própria natureza da organização da sociedade que o define enquanto tal, através dos seus mais diversos grupos (DEL PETRE, 2006, p. 144).

Acrescenta o mesmo autor a reflexão sobre a necessidade de se considerar a dimensão social dos problemas ambientais, salientando a incapacidade do poder público para “tratar a questão ambiental como um problema global, levando em consideração uma perspectiva integrada dos problemas sociais e ambientais (DEL PETRE, 2006, p. 144).

No caso estudado não se pode olvidar para a compreensão dos conflitos das condições de vida e da carência de serviços públicos, que incentivaram os grupos do interior a se deslocarem para a cidade. Situação comum no interior do estado do Amazonas: Em estudo, Alencar aponta:

As administrações municipais não investem na melhoria das condições de vida desses moradores por entenderem que existem lugares melhores para morar e trabalhar, como a terra firme. Nesse sentido, as políticas de estímulo à migração para a área urbana ou para a terra firme, adotadas por algumas administrações municipais, baseiam-se em um tratamento diferenciado que é dispensado aos moradores da várzea. Deliberadamente deixa-se de investir nas localidades para forçar a saída dos moradores. Tal descaso também expressa a falta de valorização desse modo de vida, já que o morador da várzea é visto quase sempre como alguém a ser transformado (ALENCAR, 2005. p. 72).

Assim, os conflitos socioambientais de Canutama, que giram em torno da utilização do território e dos recursos naturais, também contemplam reflexão sobre a atuação estatal no que

concerne à prestação de serviços que garantam o mínimo existencial, vida com dignidade. Aqui, se percebe atuação negligente de um dos envolvidos no conflito, o próprio estado, para quem os recursos disputados tem sentido diferente daquele atribuído aos grupos sociais de Canutama.

4.4.2 Representações, discursos e estratégias nos conflitos socioambientais de Canutama

No seu trabalho sobre conflitos ambientais no âmbito do zoneamento ecológico econômico, Antonio Edilson de Castro Sena, conclui que os conflitos ocorridos na sua área de estudo, a gleba Nova Olinda do Norte e Santarém-Pa, não eram motivados apenas por sobreposição de áreas disputadas, mas, sobretudo, por existirem entre os grupos dos madeireiros e das comunidades tradicionais, formas diferentes de representação da natureza (SENA, 2011. P. 98).

Henri Acesoilrad ilumina o assunto ao descrever as práticas para a reprodução da sociedade, ressaltando as formas culturais de apropriação do mundo material, através das quais o mundo material passa a ser objeto de inúmeras atividades de atribuição de significados. Os fatos sociais dão ao mundo sentido e ordenamento. Assim, os grupos sociais têm suas percepções e representações coletivas (ACSELRAD, 2004, p. 15).

Acrescenta o autor:

As lutas pelos recursos ambientais são assim simultaneamente lutas por sentidos culturais. Pois o meio ambiente é uma construção variável no tempo e no espaço, um recurso argumentativo a que atores sociais recorrem discursivamente através de estratégias de localização conceitual nas condições específicas da luta social por “mudança ambiental”, ou seja, pela afirmação de certos projetos em contextos de desigualdade sociopolítica (ACSELRAD, 2004 p. 19)

Como visto no tópico anterior, no caso de Canutama, não podemos deixar de perceber o papel do estado nessas disputas, uma vez que o estado participa da luta pela apropriação simbólica de base material, via de regra impondo sua definição de uma “ natureza estatizada”. Com frequência a legitimidade dessa definição estatal de natureza baseia-se na ciência, levando a despolitização da disputa, eis a estratégia do estado(ACSELRAD, 2004. p. 21).

Segundo Thévenot, Lafaye e Godard (apud ACSERAD, p. 20), nos embates ambientais não são decisivas a veracidade ou capacidade de atestação científica dos argumentos, mas as estratégias discursivas de persuasão enquanto pretensão a tornar gerais os objetivos determinados. Assim, se pode impedir cidadãos da utilização de recursos em nome da preservação do meio ambiente como se pode, depois de realizados “ estudos ambientais”, inundar grande parcela de floresta para a produção de recursos energéticos.

Eis que ficam claras as estratégias e as representações do estado quanto à natureza, levando os cidadãos através da persuasão a acolher os discursos estatais como seus. Quanto às comunidades tradicionais em Canutama-AM, na luta pelo existir na condição de “tradicionais” encontram sua primeira bandeira.

Figura 10 Manifestações de comunidades tradicionais – Canutama-AM



Fonte: CPT, 2010

Para os grupos tradicionais o seu modo de viver envolve recursos naturais que são apreendidos simbolicamente como sua própria vida, pois na sua relação com a natureza está a vida dessas pessoas. A defesa do meio ambiente, que inicialmente não era sua bandeira, passou a ser utilizada como arma na luta por seus direitos, isso se deu com os seringueiros e tantos outros grupos tradicionais (CUNHA e ALMEIDA, 2001).

Joan Martinez Alier afirma que esse fenômeno surge dos protestos contra a apropriação estatal ou privada dos recursos ambientais comunitários e tem diferentes nomes,

quais sejam, “ecologismo dos pobres”, embora reconheça que também pode ser conhecido como “ecologismo popular”, “ ecologia da sobrevivência e do sustento”, “ecologia da libertação” e momento pela justiça ambiental (ALIER, 2012, p. 355e 356)¹⁷.

4.5 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E O DISCURSO PRESERVACIONISTA

A partir do discurso preservacionista e da estratégia de uma natureza estatizada emerge o estímulo à criação de unidades de conservação. As Ucs são os espaços territoriais especialmente protegidos, criados pelo Poder Público para garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, § 1º, III CF/88).

Silva(2011) assim conceitua espaços territoriais especialmente protegidos:

[...] são áreas geográficas públicas ou privadas(porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais. (SILVA, 2011, P. 239).

Nesse sentido, se percebe a clara destinação de preservação da diversidade biológica nesses espaços que são gênero do qual são espécies as unidades de conservação, cujo conceito fora estabelecido pelo legislador infraconstitucional:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; (lei nº 9985/200).

Durante a 10ª Conferência das artes da CDB, realizada em Nagoia, foi aprovado o plano Estratégico de Biodiversidade para o período 2011 a 2020. Entre as decisões adotadas na conferência se encontram a definição das Metas de Aichi que, entre outros, tem o objetivo de melhorar a situação de biodiversidade protegendo ecossistemas, espécies e diversidade genética:

¹⁷ Da mesma forma os grupos indígenas, com auxílio dos aliados de Organizações não-governamentais(ONGs) e Igreja, aderiram à “ecologização” de seu discurso. (ALBERT, 1995, p. 3).

Meta 11 :

Até 2020, pelo menos 17 por cento de áreas terrestres e de águas continentais e 10 por cento de áreas marinhas e costeiras, especialmente áreas de especial importância para biodiversidade e serviços ecossistêmicos, terão sido conservados por meio de sistemas de áreas protegidas geridas de maneira efetiva e equitativa, ecologicamente representativas e satisfatoriamente interligadas e por outras medidas espaciais de conservação, e integradas em paisagens terrestres e marinhas mais amplas(MMA, s/d)

Foi grande o número de unidades de conservação criadas pelos entes da federação no Brasil, sobretudo com o Código Florestal. A partir da Constituição de 1934 tornou-se possível o “estabelecimento das unidades de conservação no modelo como conhecemos hoje” (MEDEIROS apud GUERRA e COELHO 2009, p. 38).

Décadas depois, o cenário mundial é modificado pela criação de enorme quantidade de unidades de conservação em diversos países:

O Estabelecimento dessas unidades teve um grande aumento entre a década de 70 e 80 quando foram criadas cerca de 2.098 áreas naturais protegidas em todo o mundo, cobrindo mais de 3.100.000 km², ao passo que, desde o início do século até 1970, tinham sido criadas 1.511 unidades, cobrindo aproximadamente 3.000.000 km². Hoje, cerca de 5% da superfície terrestre são legalmente protegidos, através de 7 mil unidades de conservação, cobrindo hoje, sobretudo no terceiro mundo, uma superfície total superior a países de grandes dimensões territoriais (DIEGUES, 1996).

Apesar dos dados apresentados pelo autor, no sumário executivo da contribuição das unidades de conservação para a economia nacional, o governo informa que apenas 1.278.190 km² da superfície territorial do país são cobertos por unidades de conservação, deixando o Brasil na quarta posição no que se refere a superfície territorial coberta por unidades de conservação no mundo. Sabe-se, porém, que nesse número não estão inseridas aproximadamente 300 unidades de conservação estaduais não oficialmente cadastradas no Cadastro Nacional das Unidades de Conservação (CNUC) e 600 UCs municipais, isso segundo estimativa “conservadora” do MMA (MEDEIROS 2011).

Muitas dessas áreas protegidas foram espalhadas pela superfície territorial dos diversos países, numa ação embalada pela ideia preservacionista de proteger a natureza e afastá-la do homem, em lugares onde somente se pudesse admirá-la e referenciá-la, o que

Diegues (1996) classifica como um mito moderno¹⁸ ou neomito.

4.6 SNUC - UM SISTEMA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO SOCIOAMBIENTAL?

Embora considerem a proteção da biodiversidade brasileira uma das mais estruturadas do mundo, ai fazendo referência de destaque ao SNUC e PNPCT, Ricardo Stanziola Vieira afirma que há “lacunas no que se refere ao reconhecimento das questões socioambientais, como é o caso da proteção e tutela das populações tradicionais, sobretudo quando em contato com instrumentos jurídicos de proteção da biodiversidade.”(VIEIRA, 2011).

O SNUC no Brasil, porém, depois de intensas discussões e debates, recebeu ao longo desse processo, uma orientação socioambientalista, que “privilegia a interface entre biodiversidade e sociodiversidade, permeada pelo multiculturalismo e pluriétnicidade” (SANTILLI, 2005. P. 112).

Nesse sentido fora estabelecido entre outros, o seguinte objetivo:

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

[...]

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

De uma interpretação sistêmica e integrada dos dispositivos que abordam a questão do meio ambiente e a cultura, na Constituição de 1988, pode-se dizer que a Constituição adotou uma concepção unitária de meio ambiente, compreendendo tanto os bens naturais quanto os bens culturais(SANTILLI, 2005).

Nesse sentido, a autora sustenta que o SNUC deve ser aplicado e interpretado como um sistema de unidades de conservação socioambiental que “visa a proteger e conservar os recursos naturais e culturais associados, baseado na compreensão unitária indissociável de ambiente e cultura e da integração entre o homem e a natureza” (SANTILLI, 2005, p. 133)

¹⁸ Sob influencia do naturalismo de proteção da natureza do século XIX para o qual a única forma de proteger a natureza era afastá-la do homem, como um lugar paradisíaco, “o paraíso perdido”, em países como Estados Unidos desenvolveu a ideia dos parques . Contudo, um mundo natural selvagem intocado não existe, tendo em vista uma vez que as áreas mais desabitadas e selvagens segundo estudo já foram manipuladas pelo homem. Daí se tratar de um neomito (DIEGUES, 1996, p. 141).

O presente estudo enfrenta assim um curioso conflito de interesses envolvendo grupos que podem ser classificados como comunidades tradicionais, e que se vêem ameaçados pela criação de unidades de conservação de uso sustentável (RESEX E FLONA e FLOEST), em função de restrição ao acesso de recursos naturais. Por outro lado, e contraditoriamente, as unidades de conservação de uso sustentável foram especialmente destinadas a abrigar populações tradicionais e a proteger o meio de vida e da cultura dessas populações (SANTILLI, 2005).

Essas UCs são definidas pelo SNUC como unidades de conservação de uso sustentável, cujo objetivo é “compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais”(artigo 7º, §2º, Lei nº 9.985/2000).

Já as unidades de conservação de proteção integral possuem um caráter mais restritivo e preservacionista, tendo como objetivo “preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei. ”(artigo 7º, §1º, Lei nº 9.985/2000).

Poder-se ia argumentar que a atitude do estado em dificultar o acesso de determinados grupos sociais à áreas de unidades de conservação de uso sustentável, sem antes averiguar se são comunidades tradicionais e qual a extensão de seu território, revela orientação preservacionista do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Porém, de uma simples leitura do artigo 28 da lei do SNUC se percebe que mesmo no caso de unidades de conservação de proteção integral, o modo de vida das comunidades tradicionais deve ser preservado enquanto não realizado o plano de manejo.

Como acima informado, boa parte do material da pesquisa fora coletado a partir de experiência profissional por ocasião dos fatos estudados, contudo, para enriquecer os dados fora realizada entrevista com pessoas que atuavam como representantes do estado no ICMBio e no CEUC e nessas entrevistas é possível levantar a visão dos entrevistados acerca dos fatos, mas também a postura estatal presente nas orientações dadas a esses servidores.

Segundo servidora do ICMBio, entrevistada sobre as diretrizes que receberam para atuação em Canutama, a orientação para atuação referente UC federal pertencente ao

mosaico de Canutama fora dada aos servidores federais no sentido “de proteção aos recursos naturais existentes e manutenção das formas e condições de vida da população residente”¹⁹.

De forma que os agentes dos órgãos gestores das UCs federais foram orientados a coibir crimes ambientais cometidos pela população “não residente” na área das unidades. Assim, foram combatidas as práticas de pesca, caça de animais silvestres (especialmente a captura de quelônios) e extração de madeira. Práticas estas que em tese configurariam crimes contra fauna e a flora.

O SNUC traz nas categorias de UCs de uso sustentável a maior prova de seu caráter socioambiental, tendo em vista que o legislador buscou a preservação sociodiversidade, encontrando na relação das comunidades tradicionais com a natureza as condições necessárias para sua reprodução física, cultural, social e econômica. Alguns dos fatos ocorridos nas unidades de conservação de uso sustentável em Canutama apenas revelam a orientação estatal não atenta ao caráter socioambiental existente na Lei do SNUC, no sentido de identificar quem são as comunidades tradicionais da região.

4. 7 O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES “NÃO RESIDENTES”

Os fatos acima descritos, e antes contextualizados no capítulo 2, demonstram a intervenção estatal em relação a práticas de grupos “não residentes” nas UCs, de certa forma marginalizando os referidos grupos e excluindo-os do exercício de direitos de comunidades tradicionais. Considerando o direito ao território tradicional, que pode ser ocupado de forma permanente ou temporária, analisa-se agora como o direito contempla a reação desses grupos à intervenção estatal e sua permanência nas práticas coibidas pelo estado.

4.3.7.11 Atos de desobediência civil e o direito à resistência

Na perspectiva neoconstitucional, onde os direitos fundamentais são potencializados para a realização de mudanças sociais necessárias, percebe-se um alargamento do conceito de cidadania (Melo, 2013). Dessa perspectiva, propõe-se aqui o entendimento de que algumas

¹⁹ Elizabeth Maia, entrevista realizada em maio de 2013.

das ações de contraposição ao estado ocorridas em Canutama podem ser consideradas legítimo exercício de cidadania.

O fundamento de tal assertiva encontra inspiração inicial no direito de resistir ao estado, em defesa da vontade coletiva. Segundo Locke, o contrato social não representa a alienação dos direitos individuais, mas o fortalecimento e a garantia desses direitos (GARCIA, 2004, p. 164).

Se o estado deve buscar o bem comum e não o faz, então o cidadão tem o direito de resistir em defesa da vontade coletiva. Desta forma, entende-se que o povo soberano, de acordo com o contrato social, não abdicou de todos os seus direitos, nem se despojou do poder, uma vez que apenas o delegou a representantes (GARCIA, 2004, p. 164).

Quanto ao exercício do direito de resistência, Machado Palpério e Canotilho divergem quando este entende que o exercício da resistência seria a última razão do cidadão quando ofendido em seus direitos, ao passo que Paupério entende como plenamente aplicável o direito de resistência (apud TAVARES, 2003, p. 19).

A par das discussões teóricas sobre o direito de resistência, Maria Garcia apresenta a desobediência civil (uma forma de resistência), como um direito fundamental previsto no § 2º do Artigo 5º da CF/88. Nesse sentido, conceitua a desobediência civil como uma “forma particular de resistência ativa ou passiva do cidadão à lei ou ato de autoridade, quando ofensivos à ordem constitucional e aos direitos e garantias fundamentais, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, pela sua revogação ou anulação”(GARCIA, 2004. P. 293).

A proposta convida a redescobrir um dos fundamentos da república federativa do Brasil (artigo 1º, II, CF/88), a cidadania, e exercer o direito de resistir e desobedecer ao estado como um direito fundamental legítimo, embora não expressamente previsto na Constituição.

Em estudo sobre a unidade de conservação de proteção integral Parque do Jaú, Mendes (2009) considerou que as comunidades tradicionais que ali vivem, ao resistirem em sair do local onde residiam, desafiando o ditame estatal, agiram em defesa do direito à vida e à dignidade, em atitude clara de desobediência civil.

Contudo, não é qualquer ato de contrariedade e desafio à ação estatal que pode ser considerado exercício de cidadania. Segundo interpretação sobre o instituto, para ser considerado como desobediência civil o ato deve contemplar os seguintes requisitos:

- Ato organizado: fruto de uma reflexão de um cidadão ou de um grupo de cidadãos acerca de determinada condição de injustiça imposta pelo Estado por eles experimentada, originando conduta ativa ou passiva para resistir a tal contexto.

- Ato não violento: rejeitando qualquer espécie de prática de violência na manifestação de seus anseios, busca-se uma atitude ‘puramente’ pacífica como estratégia para melhor alcançar o fim desejado;
- Ato público: realiza-se explicitando a expressão da idéia defendida, de forma a dar a ela divulgação, evitando qualquer atitude clandestina ou dissimulada, que possa dar conotação de conduta criminoso;
- Ato que busca assegurar a defesa da Constituição ou do Direito Fundamental violado, através da mudança ou revogação da Lei injusta;
- Ato individual ou coletivo, podendo ser exercido por um único cidadão ou por uma minoria, como expressão de liberdade e de cidadania(NASCIMENTO, 2013);

Considere-se o manifesto dos cidadãos canutamenses descrito no capítulo 2, os quais se insurgiram contra a norma que proibia a pesca no rio Mucuí, próximo à sede do município: se tal ato coletivo esteve despido de violência e atendeu aos requisitos acima elencados, pode ser tomado como um ato de desobediência civil.

Assim, sob os argumentos acima expostos, quando alicerçados no princípio da dignidade da pessoa humana e do direito de manter seus modos de viver, esses cidadãos podem se encontrar em atitude de desobediência civil diante de lei injustamente imposta, no caso acima mencionado, a norma que proibiu a pesca no rio Mucuí.

4.7.2 Prática de crimes ou exercício de direitos socioambientais?

Enquanto direito fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado também é considerado um bem jurídico protegido pelo direito penal. Todavia, o estado que intervém na relação do homem com a natureza em “defesa do meio ambiente” ou da biodiversidade também não deve se olvidar dos direitos socioambientais.

Nesse sentido, não se pode construir o direito penal sem levar em consideração o comportamento real das pessoas, suas motivações, inserção social e relações de poder. “Para proteger valores elementares da vida comunitária, o direito penal deve e pode reduzir e conter o poder punitivo para evitar que se amplie o aniquilamento de tais valores”(ZAFFARONI *et Al*, 2011. p. 65 e 67).

Daí se fala em direito penal antropologicamente fundado, que deve assumir também os dados da realidade social em que grupos e pessoas colidem conforme seus interesses. Já o direito penal que não busca fundamento na antropologia, ou seja, que não busca primeiro reconhecer o ser do homem antes de servi-lo, será um direito sem efetividade e acabará por gerar conflitos e tensões sociais que resultarão na sua ineficácia (ZAFFARONE e PIERANGELI, 2007 p. 317).

No caso de Canutama, como foi observado acima, comuns são as práticas no âmbito do acesso a recursos e territórios incluídos em unidades de Conservação que podem ser consideradas crimes, algumas das quais chegam a ser punidas pelo estado. Durante a atuação como promotor de justiça, entre os anos 2007 e 2010 e posteriormente como pesquisador, foi possível observar que algumas práticas acabaram por ser “toleradas” pelo Ministério Público e por agentes do ICMbio, uma vez que se percebeu a situação em sua complexidade, não como mera prática de crimes. A “tolerância” aqui mencionada se traduz em uma atitude mais prudente dos agentes públicos, usando medidas preventivas ou buscando outros instrumentos, como o termo de ajuste de conduta, para resolver algumas questões.

Com base no presente estudo foi possível perceber que muitas práticas supostamente criminosas não se tratam de crimes. Não se constitui proposta desse trabalho analisar os casos ocorridos em Canutama, tampouco todos os delitos ambientais ocorridos na área, mas, para análise da questão, tome-se como ponto de partida o crime capitulado no artigo 52 da Lei nº 9.605/98.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:
Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Figura 11 Cidadão na sede do município com utensílios e cães de caça



Assim, a conduta é praticada pelos cidadãos que têm aquela área como seu território. Inicialmente somente há o questionamento acerca da qualidade da conduta, se ela é típica ou seja, se ela se enquadra no tipo penal definido na lei. Se o cidadão penetrar na unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou pesca sem licença da autoridade competente já realizou a conduta do tipo legal ²⁰ prevista no artigo 52 da Lei da Lei nº 9.605/98.

Segundo Zaffarone e Pierangeli, a tipicidade penal surge da conjunção da tipicidade legal (a adequação da conduta ao tipo legal proposto) com a tipicidade conglobante, ou seja, “a comprovação de que a conduta legalmente típica está também proibida pela norma, o que se obtém desentranhando o alcance da norma proibitiva conglobada com as restantes normas da ordem normativa” (ZAFFARONE e PIERANGELI, 2007 p. 396).

De acordo com essa teoria da tipicidade conglobante, o alcance proibitivo da norma não é considerado isoladamente, é conglobado com a ordem normativa, de forma que exclui do âmbito do proibido condutas que aparentemente estão proibidas. Ou seja, uma conduta descrita na lei como crime pode ser permitida quando analisada a partir de todo o ordenamento jurídico.

No caso em tela, considerando o tipo penal do artigo supracitado conglobado com as normas socioambientais constitucionais e infraconstitucionais - que garantem a manutenção do modo de vida, a subsistência, o desenvolvimento das comunidades tradicionais e acesso às terras tradicionalmente ocupadas, perceberemos que, para as comunidades tradicionais, as práticas de caça e pesca tradicionalmente realizadas nessas áreas, que aparentemente são proibidas, não são alcançadas pela proibição normativa.

Todavia, não considerada a teoria da tipicidade conglobante, o fato descrito na lei e praticado por um cidadão de comunidade tradicional seria considerado, sim, um fato típico. Ainda assim, cumpre analisar se além de típico, tal fato seja também antijurídico e culpável.

Na linha do pluralismo jurídico, e considerando questões similares, Diogo de Oliveira Lins (2012) desenvolveu estudo onde aponta a excludente de ilicitude do estado de necessidade. O autor pesquisou situações em que ribeirinhos do rio Negro foram acusados de cometimento de crimes ambientais, e, no entanto, cometiam a prática em virtude de sua subsistência, tendo em vista seu modo de vida. Segundo sua análise, as condutas praticadas

²⁰ Não se buscará nesse tópico fazer estudo aprofundado sobre a teoria do crime ambiental, aplicado ao estudo de caso, tendo em vista tal estudo por si originaria outra dissertação.

não constituiriam crimes quando o autor do fato estivesse manejando recursos naturais inerentes à sua cultura, e à sua sobrevivência física e social.

Assim, o referido autor defende a incidência da causa excludente de ilicitude do artigo 234 do código penal :

Art. 23 não há crime quando o agente pratica o fato :

- I- Em estado de necessidade;
- II- Em legítima defesa;
- III- Em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Há de se ressaltar que em casos envolvendo comunidades tradicionais em fatos descritos em tipos de crime ambiental em unidades de conservação de uso sustentável, pode-se argumentar pela excludente de ilicitude do exercício regular de um direito (art. 23, IIICP). Esse recurso justifica-se uma vez que se a Constituição e as leis infraconstitucionais asseguram a manutenção de seu modo de vida e as UCs de uso sustentável são instrumentos hábeis para tanto, não poderia sua atitude configurar crime.

Em uma situação na qual um membro de uma comunidade tradicional eventualmente pratique uma conduta descrita no tipo penal, pode ocorrer que esteja agindo em exercício de regras e práticas orientadas social e culturalmente por seu próprio grupo, e no exercício regular de seus direitos socioambientais, previstos na legislação constitucional e infraconstitucional.

No campo da culpabilidade delitiva, Helder Girão Barreto(2011) nos ilumina ao relatar um caso²¹ de um indígena que cometeu um delito e foi punido por seu grupo segundo seus costumes, e em razão deste fato foi isento de pena pelo júri, em um reconhecimento de causa supralegal excludente de culpabilidade, pelo que o réu foi absolvido (BARRETO, 2011 P. 119E E 120).

Também em artigo referente ao tratamento penal dispensado aos indígenas, Marcio Luiz Coelho de Freitas ressalta a necessidade da realização de exame antropológico com o intuito estudar as diferenças culturais que ensejariam exclusão da culpabilidade do agente por erro de proibição ou por inexigibilidade de conduta diversa (FREITAS, 2008).

²¹ Caso Basílio "no qual o indígena Basílio matou outro indígena da etnia Tuxaua e como punição foi banido de sua aldeia. O acusado foi absolvido por unanimidade pelo júri federal no estado de Roraima(BARRETO, 2011 P. 119 e 120)

De forma que, considerando que o cidadão autor da prática em tese criminosa é um membro de comunidade tradicional, haverá situações nas quais não estaria o estado autorizado a puni-lo, uma vez que ele realiza regularmente atos inerentes ao seu modo de viver.

Tendo em vista a complexidade da questão, bem como a brevidade da discussão proposta nesse tópico, cumpre esclarecer que o entendimento acima firmado depende de outros fatores específicos, como a prática que se está analisando ou como essa prática é considerada pelo grupo a que pertence o sujeito autor do fato. Também vale ressaltar a dinâmica das práticas tradicionais que podem ser revistas pelo grupo em virtude de alguma necessidade de mudança.

4.8 A ATUAÇÃO ESTATAL E SUA INFLUÊNCIA NA APLICABILIDADE E EFICÁCIA DE NORMAS SOCIOAMBIENTAIS EM CANUTAMA

Como vimos no capítulo 2, embora não sejam consideradas as normas socioambientais mais avançadas da América Latina, no Brasil há uma rede normativa de proteção aos direitos socioambientais dos indígenas, quilombolas e também de outras comunidades tradicionais. Tais normas, entretanto, não são cumpridas em sua integridade.

4.8.1 A aplicabilidade das leis socioambientais em Canutama

Juan Cruet nos leva a refletir sobre o que chama de “deformação do direito legal pela interpretação governamental” (CRUET, 1908, p. 116). Assim o direito traduzido nas leis precisa da atuação do estado para se ver cumprido, contudo a intensidade da ação da administração ao executar determinada lei não pode ser controlada pelo preceito legislativo, que depende da atuação dos funcionários do estado, de forma que a inércia dos funcionários na aplicação de determinado preceito pode torná-lo inaplicável em momento posterior (CRUET, 1908, p. 119).

Como visto os preceitos da lei do SNUC podem ganhar tanto um caráter preservacionista quanto uma orientação socioambiental. No caso de Canutama, claramente foi possível perceber que os funcionários públicos responsáveis pelas unidades foram orientados por seus superiores a combater a utilização dos recursos naturais por cidadãos da sede do

município. Muitos cidadãos, sem que se buscasse compreender o contexto sócio-cultural e econômico de suas práticas em relação a recursos e territórios, foram multados e indiciados por crime ambiental.

Apesar da repressão, alguns servidores, consoante acima mencionado, decidiram buscar outras alternativas, como concessão de prazos ou realização de TAC, uma vez que punição insistente não resolveria o problema. Nesse sentido, observa-se inclusive que atualmente a madeira consumida na sede do município seria em tese prática de infração, mas é “tolerada” pelos fiscais, enquanto não se resolve a questão, através da assinatura de um TAC ou realização do plano de manejo. Seja qual for a alternativa, será necessária a classificação dos grupos envolvidos, no sentido de dizer se são ou não comunidades tradicionais.

Desta forma, apesar do não reconhecimento formal de grupos da sede do município como sendo comunidades tradicionais, alguns representantes do estado, assim se posicionam diante das práticas daqueles cidadãos que em tese deveriam ser punidas:

Uma multa gera um processo administrativo e um processo penal; ao final do administrativo pode impedir a pessoa de se aposentar um dia. No penal roda uma estrutura e um custo financeiro tão grande para a engrenagem do serviço público que não vale a pena multar um cidadão por transportar uma tartaruga, alguns ovos de jacaré, uma manta de pirarucu...e outros tantos... e condenar pra sempre esse cidadão. O povo de Canutama é tão carente, simples e pacífico e tão igualmente necessitado e dependente dos recursos naturais que ali existem²².

Ressalte-se, entretanto, que nem todos os agentes do estado têm esse posicionamento diante de situações semelhantes às mencionadas nas declarações supra.

Juan Cruet ainda menciona a participação do estado na evolução do direito. O Judiciário e o Ministério Público participam da evolução do direito uma vez que fazem valer o texto legal. A autoridade administrativa também tem sua participação quando fica inerte quanto à aplicação de determinados preceitos legais, tornando-os inaplicáveis, ou quando provoca textos novos, desencadeando a evolução espontânea do direito (CRUET, 1908, p. 119).

O caso de Canutama nos mostra claramente como a atuação dos representantes das unidades de conservação, do Ministério Público e do Judiciário é decisiva no que tange à aplicabilidade de normas e a consequente evolução do direito socioambiental. Dependendo da

²² Elizabeth Maia, entrevista realizada em maio de 2013.

atuação desses representantes do estado, também podemos dizer que haverá um estímulo na aplicação de normas e orientações puramente preservacionistas.

Na questão da madeira manejada pelos serradores e moveleiros da sede do município de Canutama, depois de muito se discutir com os grupos interessados, mormente a associação dos moveleiros e serradores de Canutama, outras reuniões foram realizadas em Manaus com representantes do ICMbio, CEUC, IBAMA, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual. A intenção era a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, para possibilitar a utilização dos recursos dentro de determinados critérios. Depois de muita discussão, decidiram por um estudo antropológico para verificar a existência de comunidades tradicionais da sede do município, cujo território tradicional se estende, à princípio, até a área das UCs. No entanto como o DOF, o documento de transporte da madeira extraída não poderia ser emitido, o IBAMA se posicionou pela não permissão para a utilização dos recursos naturais. Além disso, fora redigida uma minuta para assinatura do TAC, que não chegou a ser firmado (Ata da reunião para assinatura de TAC, PRA, 2010).

Com base nas reflexões acima, percebemos que a não aplicação das normas que garantem os direitos socioambientais pode ocorrer em virtude de uma condução excessivamente burocrática do estado, vinculada a uma dogmática jurídica cujos pressupostos estão assentados “nos princípios da estatalidade, unicidade, positividade e racionalização”. (WOLKMER, 2001. P,45).

4.8.2 A eficácia das normas socioambientais em Canutama

Outro aspecto relevante ao presente estudo de caso é o da eficácia das normas socioambientais. Sobre o assunto, Patrícia Bianchi, em sua obra sobre o tema, ilumina:

Assim, a eficácia significa a qualidade da norma de produzir efeitos mediatos e imediatos, provenientes da sua condição de norma vigente. Normalmente, a eficácia é classificada como técnica, representando a qualidade da norma que permite que os fatos ocorridos se submetam ao conteúdo da lei, conferindo jurisdição ao fato. A eficácia pode ser jurídica, no sentido de a norma apresentar-se apta a produzir efeitos jurídicos; e, ainda, a eficácia pode ser social ou significar efetividade, que representa a realização do conteúdo da norma no plano dos fatos, ou a conformidade da conduta à norma jurídica. (BIANCHI, 2010, p. 264).

A autora ainda afirma que alguns fatores podem colaborar para a carência de eficácia de normas jurídicas, entre eles a “omissão da autoridade em aplicá-las e a falta de estrutura adequada à sua aplicação”(BIANCHI, 2010, p. 265).

No que tange a estrutura adequada, podemos atestar que não são fornecidos todos os instrumentos necessários para que os objetivos do SNUC, enquanto um Sistema de Unidades de Conservação Socioambiental, sejam realizados na região do mosaico de Canutama. Pode-se perceber esse dado nas seguintes declarações da responsável por uma das UCs de Cantuama:

É praticamente impossível um órgão de gestão ambiental querer fazer somente fiscalização em um lugar como Canutama. É necessário muito mais que fiscalização. É necessária a nossa presença institucional, é necessário um planejamento para geração de emprego e renda, é [sic] necessário atividades de educação ambiental, é [sic] necessário programas de manejo de uso dos recursos. Porém para tudo isso acontecer é necessário muito mais recurso financeiro e humano do que o disponível até o momento²³.

Das declarações acima, que soam como um desabafo, associada aos dados estudados no capítulo 2, depreende-se não somente que fiscalização para coibir as “práticas criminosas” é a principal ação financiada pelo estado nessa UC, como também que o estado não disponibiliza os recursos financeiros e humanos em quantidade necessária para cumprimento da implantação da UC.

Tais fatores concorrem para a ineficácia das normas socioambientais do SNUC. Em contrapartida, um fator determinante para a eficácia das normas socioambientais é a adequação da norma à situação política da sociedade (BIANCHI, 2010, p. 267). Nesse aspecto, considerando os dados apresentados no capítulo 2 e os argumentos do capítulo 3, pode-se perceber a atualidade das normas socioambientais do SNUC.

A atualidade dessa norma também conduz à sua eficácia no contexto sociopolítico nacional, mormente em Canutama, onde a resistência se dá em relação a uma ação equivocada do estado, movido por orientações preservacionistas.

Outro fator ativador da eficácia das normas é “a participação do cidadão no processo de elaboração e aplicação das normas” (BIANCHI, 2010, p. 267). Nesse pensar, destacam-se as normas que disciplinarão o funcionamento do mosaico de Canutama, ou seja, quanto maior

²³ Elizabeth Maia, entrevista realizada em maio de 2013.

participação do cidadão nesse processo de gestão do mosaico, maior eficácia será garantida a esse instrumento e às normas socioambientais do SNUC.

4.9 O MOSAICO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE CANUTAMA, UM CAMINHO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Nesse ponto, revela-se a senda pela qual os grupos tradicionais de Canutama e os demais atores envolvidos podem dar passos significativos para garantir o exercício dos direitos socioambientais daqueles cidadãos e continuar contribuindo para a conservação dos recursos daquele lugar. Trata-se da gestão participativa intrínseca ao próprio conceito de mosaico de unidade de conservação.

O SUNC, ao determinar o que seria um mosaico de unidades de conservação, assim dispõe:

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional (grifo nosso).

Destaca-se nesse dispositivo o norteamento dado para a compatibilização da “presença da biodiversidade” com a “valorização da sociodiversidade”. Mais uma vez a norma revela a essência dos direitos socioambientais abordados neste trabalho.

Nesse contexto, a gestão integrada e participativa se constitui elemento alavancador da efetivação dos direitos socioambientais. Contudo, em Canutama além do não reconhecimento pelo estado da identidade tradicional reivindicada por alguns grupos, a gestão participativa do mosaico somente chegou a ser cogitada, mas até o presente não houve ações para torná-la realidade, consoante informou o servidor de uma das UCs de Canutama²⁴.

Em estudo sobre a participação popular na formulação, inserção, acompanhamento, e avaliação das políticas públicas vinculadas à promoção do desenvolvimento sustentável das populações de várzea, Roberto Kant de Lima, Fabio Reis Mota e Lenin Peres revelam suas

²⁴ Raimundo Silva, entrevista realizada em junho de 2013.

conclusões baseadas nos anseios daquele povo, que não parecem muito diferentes do grupos canutamenses:

“Todavia, a auto-atribuição das identidades esbarra na dificuldade de reconhecimento, por parte do Estado e de seus agentes intermediários, da legitimidade dos discursos enunciados pelos agentes interessados na aquisição dos bens disponíveis. É necessário que esses atores públicos reconheçam os pescadores e seus familiares como sujeitos políticos autônomos e responsáveis, como interlocutores no espaço público da cidadania. Tem que haver um lugar para que se expressem, publicamente, em relação aos outros interlocutores, participando das elaborações das regras de uso e apropriação dos espaços locais em que vivem e se reproduzem socialmente. Somente uma política inclusiva poderá promover a administração democrática desses conflitos, estabelecendo a igualdade das partes e estimulando as negociações entre elas, rompendo a lógica excludente “do que é de um, não é do outro” (KANT DE LIMA *et All*, 2005, p. 56)

As conclusões dos autores sobre as necessidades e anseios dos grupos amazônicos por eles estudados também se revelam nas palavras de um líder de comunidade de Canutama. Ao ser perguntado sobre qual seria a solução para se resolver os conflitos gerados pelas unidades, o líder comunitário não respondeu que estas não mais deveriam existir ou que deveriam excluir alguns grupos, ou que o estado deveria ser mais severo nas punições, simplesmente respondeu: “eu acho que deveria haver um grande debate”²⁵. Nesse sentido, adverte Ronaldo Lobão:

“Com a ausência de uma verdadeira interlocução entre todos os envolvidos, o associativismo acaba por não produzir o empoderamento dos grupos locais não os transforma em *stakeholders* e muito menos os possibilita para exercer um controle social fundado na participação popular, elementos necessários tanto à descentralização das políticas em curso nos país, quanto à verdadeira possibilidade de gestão participativa em nossa cultura (LOBÃO, 2005, p. 334).

O desejo revelado pelas declarações do cidadão de Canutama é o da participação e o do respeito por sua voz, independente de formas exigidas pelo estado.

²⁵ João Rivaldo, entrevista realizada em junho de 2013.

4.10 A “CHAMA” DOS TABULEIROS, CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E EFETIVIDADE DAS NORMAS SOCIOAMBIENTAIS

O episódio exposto a seguir foi narrado, durante a pesquisa, por uma analista de uma das unidades de conservação e propositadamente foi deixado para ser abordado nesse trecho do trabalho, uma vez que demonstra a dinâmica ocorrida em Canutama envolvendo a disputa na utilização do território tradicional, os discursos envolvidos, os equívocos cometidos pelo estado, valorização da identidade cultural, o acionamento dos direitos socioambientais e a influencia de tais questões para a eficácia das normas socioambientais:

Em uma viagem para mobilização para formação do conselho em setembro/2009, partimos de Lábrea rumo a Canutama onde avistamos várias praias com uma armadilha onde um quelônio ficava preso em uma gaiola. Ao avistarmos a armadilha destruimos todas em todas as praias. Fomos passando e destruindo todas e não avistamos ninguém na praia.

Ao chegarmos a Canutama fomos chamados na Câmara de Vereadores para prestar esclarecimentos, pois os vereadores alegavam que a prática era comum na região e visava proteger as tartarugas, pois assim eles atraíam as fêmeas para as praias que tinham um agente contratado pela prefeitura pra cuidar da praia.

Fizemos um pronunciamento pedindo desculpas, pois não tínhamos conhecimento que a prática visava proteger os quelônios, no entanto, era uma prática indevida e sem comprovação científica alguma de que as fêmeas iriam para a praia por causa do macho. Elas vão à praia porque necessitam do local para desovar²⁶.

Ao longo do rio Purus em Canutama, algumas comunidades ou famílias assumiram a prática de “guardar os tabuleiros”. Tabuleiros são praias onde os quelônios, em determinado período da seca do rio, depositam seus ovos. Os guardadores de tabuleiros marcam as covas, e as protegem de animais predadores e também de caçadores ou pescadores de outros lugares. Há um consumo por parte dessas famílias em relação a animais, ovos, banha para remédio, que pode ser considerado um consumo mínimo.

²⁶ Elizabeth Maia, entrevista realizada em maio de 2013.

Figura 12 Chama do Tabuleiro



Fonte: ICMbio 2010

Tradicionalmente, eles constróem a “chama” para atrair os quelônios fêmeas para aquele tabuleiro. A “chama” se constitui em um pequeno curral em que fica preso um quelônio macho que, segundo a crença local, de lá chama os quelônios fêmeas para ali depositarem seus ovos.

Esse hábito de fazer a chama sugere um exemplo de conhecimento tradicional, assim conceituado por Juliana Santilli:

Conhecimentos, inovações e práticas culturais de povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, que vão desde formas técnicas de manejo de recursos naturais até métodos de caça e pesca e conhecimento sobre sistemas ecológicos e espécies com propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas. Tal concepção abrange ainda as formas culturais diferenciadas de apropriação do meio ambiente, em seus aspectos materiais e imateriais (SANTILLI, 205, p. 78).

São conhecimentos sobre a potencialidade dos recursos naturais, sobre as formas e técnicas de manejo e sua gestão, utilizados para o atendimento das necessidades materiais, culturais, espirituais e financeiras de diferentes grupos sociais (SOARES, 2009, p. 195).

O conceito normativo para conhecimento tradicional é dado pela Medida Provisória nº 2.186/01 que o define como “informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao Patrimônio genético” (MPN. 26186/01).

Os conhecimentos tradicionais são clássicos direitos culturais, tutelados pela Constituição Federal de 1988, precisamente nos artigos 215 e 216, II, que determinam que o estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais e proteger “os modos de criar, fazer e viver” dos diferentes grupos da sociedade brasileira.

No episódio das chamas de tabuleiros destruídas, percebe-se que o discurso científico como estratégia do estado tem força nos conflitos de Canutama, mas a retratação dos servidores do estado diante da Câmara dos vereadores na cidade demonstra também como uma lógica tradicional pode acionar direitos socioambientais e o valor da identidade cultural, promovendo a eficácia social ou efetividade da norma. Ora, muito mais do que um discurso, observe-se que as práticas de guardar os tabuleiros e a construção das chamas fazem parte do modo de fazer e viver desses grupos que, indiscutivelmente, contribuíram e contribuem para a conservação dos recursos naturais naquele lugar.

Ouvir a voz das comunidades tradicionais, respeitar seu modo de viver, seus saberes e promover sua participação na gestão de Mosaicos de UCs implica em permitir o exercício de direitos já consagrados no ordenamento pátrio. A luta para a garantia e exercício desses direitos, contribui para eficácia da norma socioambiental adequada, torna mais pura a própria autoridade estatal, abre espaço para a convivência social onde as diferenças são respeitadas e valorizadas, fortalecendo o direito ambiental na tutela da sócio e da biodiversidade.

5 CONCLUSÕES

Conhecer um pouco da história, da economia, da religiosidade, da organização política e das práticas culturais dos grupos estudados é conhecer a construção de uma identidade extremamente ligada à natureza amazônica da várzea de Canutama. O modo de viver desses grupos, ou seja, sua maneira de se organizar, seu trabalho, seus saberes e suas práticas revelam uma cultura que não subsistiria sem as florestas, o rio, os lagos, enfim sem o território que ocupam.

Nesse sentido, o território definido enquanto o espaço necessário para a reprodução cultural, social e econômica de uma comunidade tradicional também é direito amparado pelo ordenamento pátrio (Convenção 169 da OIT), e pode ser ocupado pelos grupos sociais de maneira permanente ou temporária (Dec. 6.040/2007).

Os direitos ao modo de viver e aos territórios tradicionalmente ocupados são direitos alicerçados na Constituição de 1988 e impulsionados pelo novo constitucionalismo de feição pluralista e multicultural. Tais direitos ganham maior conformação nas normas infraconstitucionais pátrias.

Observou-se, então, que a Lei do SNUC, além de proteger a biodiversidade, institui um Sistema de Unidades de Conservação socioambiental, mormente quando se trata de UCs de uso sustentável, onde se percebe claramente a intenção do legislador em preservar e biodiversidade com vistas a manter as comunidades tradicionais, numa dinâmica em que sua cultura e seus direitos sejam respeitados e valorizados e a esses grupos seja assegurada a promoção social e econômica.

Sob esse manto de proteção aos direitos socioambientais foram analisados os conflitos ocorridos no mosaico de UCs de Canutama, principalmente aqueles envolvendo grupos “residentes” na sede do município e que persistem em utilizar os recursos naturais da área das unidades de conservação que cercam a sede do município.

O olhar multidisciplinar lançado revelou de um lado cidadãos que originalmente residiam nas áreas onde hoje existem as UCs, mas que se deslocaram para a sede do município. Deslocamentos estes ocorridos tanto para buscar melhores condições de vida, em virtude dos serviços públicos oferecidos na zona considerada urbana, quanto por se tratar de

grupos que tradicionalmente se deslocam para melhor utilizar os recursos naturais de seu território.

Para esses grupos de cidadãos, os recursos naturais disputados representam sua própria vida, pois não pode ser dissociado o seu modo de viver da relação que eles possuem com a natureza. Assim, a coleta da castanha e da seringa, a roça nos centros e nas praias, os lagos e os rios (capítulo 2) se constituem no “tudo” que esses cidadãos possuem (capítulo 4).

De outro lado, encontramos o estado com o discurso da “blindagem da Br-319” ou a “barreira verde” que impõe uma natureza estatizada, bem como o discurso do conhecimento científico que dá alicerce ao preservacionismo. Consoante reflexão feita no capítulo 4 (4.4.1), o mesmo estado que negligencia serviços públicos às comunidades da área da várzea, contribuindo decisivamente para que a área se tornasse menos “habitada”, toma a iniciativa de criar unidades de conservação naquele lugar.

Os conflitos socioambientais envolvendo os grupos supracitados carregam a positividade de constituição desses grupos enquanto “sujeitos em movimento de recusa” (ACSELRAD, 2004, P. 17), de forma que foram estimulados a se mobilizar (em ações de resistência individual, manifestos coletivos, reclamações ao legislativo pela atuação dos fiscais das UCs) e se organizar (formação de associação e busca de representação política).

No entanto, o efeito mais importante dos conflitos na vida desses grupos é o simples fato de precisarem lutar por seus interesses em manter seu modo de viver e sua relação com os recursos naturais disputados. Aí reside um aspecto importante para as ciências sociais e para o direito no que se refere à noção de comunidades tradicionais, qual seja, a autoidentificação.

Um grupo culturalmente diferenciado, que possui um modo de vida típico do que se tem chamado de comunidade tradicional parece buscar sua classificação nessa categoria, principalmente para garantir seu direito a manter suas “tradições”, que envolvem também a utilização de recursos naturais de determinado território.

Enfrentando a questão central desta pesquisa, pode-se dizer que em Canutama existem grupos culturalmente diferenciados que, levando um modo de viver tipicamente rural em área legalmente urbana, passam pelo fenômeno da autoidentificação de comunidades tradicionais, pelo que buscam sua organização administrativa e política.

Consoante preceitua o conceito positivado de comunidades tradicionais, ficou demonstrado que esses grupos necessitam desse território, o qual se estende da zona considerada urbana à região do mosaico na zona rural, para sua reprodução cultural, social e econômica (art. 3º, I, Dec. 6.040/2007).

Assim, considera-se que esses cidadãos, membros de grupos em processo de autoidentificação de comunidades tradicionais, utilizam os recursos de seu território, tem o ritmo de suas vidas ditado pelo regime de águas dos rios, perpetuam as sementes crioulas, quebram castanha, trabalham na farinhada, mantém os “centros”, se alimentam geralmente da pesca e da caça. Determinados na manutenção desse modo de viver, após a chegada das unidades de conservação de uso sustentável agem em pleno exercício de seus direitos sociambientais, uma vez que tal categoria de UC deve compatibilizar a proteção da natureza com a utilização dos recursos pelas comunidades tradicionais.

A falta de iniciativas como a realização de estudo antropológico para compreender os contextos e os grupos do ponto de vista de suas identidades e práticas, ou a imposição de entraves burocráticos para o exercício de direitos, como a exigência de Documento e Origem Florestal para manutenção do manejo tradicional (PRA- Ata de Reunião para assinatura de TAC, 2010), são atitudes que revelam a atuação de um estado que em parte se afasta dos preceitos socioambientais já enraizados no ordenamento jurídico pátrio.

Um estado ainda arraigado ao tratamento unicamente universalista e a práticas burocráticas, não oferecerá instrumentos necessários ao exercício dos direitos de comunidades tradicionais e poderia levar à ineficácia das normas socioambientais. Contudo, o contexto sociopolítico nacional, e pontualmente o de Canutama se apresenta como elemento ativador da eficácia de tais normas.

Assim, na perspectiva da força e do caráter transformador das normas constitucionais, em que os direitos fundamentais são potencializados e o conceito de cidadania é alargado, pode-se dizer que ao se insurgirem contra este modelo de estado em ato de desobediência na defesa de seus direitos socioambientais, tendo como fundamento a dignidade humana, de maneira pacífica, pública e organizada esses cidadãos estariam agindo em pleno exercício de direito constitucionalmente amparado, conforme discutido no capítulo 4.

Cumprе ressaltar ainda que o ordenamento pátrio positivou em norma infraconstitucional o exercício ampliado da cidadania ao conceituar mosaico de UCs no artigo 26 da Lei do SNUC, apontando a gestão participativa como um caminho legítimo para

garantir o exercício dos direitos socioambientais e manter a conservação dos recursos naturais. Tal norma oferece um mecanismo inovador que instrumentaliza o direito de participação desses grupos tradicionais com seus saberes na gestão dos recursos e também na formulação de políticas públicas. (Lima, 2002. P. 341).

Ao proporcionar uma maneira mais dinâmica de pensar o direito, dialogando com outras ciências e valorizando outros saberes, o estudo demonstrou que cidadãos em aparente estado de marginalização podem se revelar sujeitos de direitos legitimamente reivindicados e demonstrou que com atuação política desses grupos, o mosaico de UCs de Canutama pode se tornar cenário para oferecer respostas a “problemas comuns que afligem a humanidade, sobretudo no que concerne à cidadania participativa, à proteção da biodiversidade, à promoção da diversidade cultural e às estratégias para a sustentabilidade socioambiental” (MELO, 2013, p. 83).

6 REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri (Org.). **Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Heinrich Böll, 2004.

ALBERT, Bruce. “O ouro canibal e a queda do céu: uma crítica xamânica da economia política da natureza”. *Série Antropológica*. No. 174. Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 1995.

ALENCAR, Edna Ferreira. Políticas Públicas e in(sustentabilidade social: o caso de Comunidades da várzea do alto Solimões, Amazonas. . In LIMA, Deborah(Org.). **Diversidade socioambiental nas várzeas dos rios amazonas e Solimões: Perspectivas para o desenvolvimento da sustentabilidade**. IBMARNR. Manaus 2005.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras de Quilombo, terras indígenas. “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. Manaus: PGSCA-UFAM, 2008.

ALMEIDA, Marina Correa de. Direito Insurgente Latinoamericano: Pluralismo, sujeitos coletivos e nova jurisdição no século XXI. . In WOLKMER, Antonio Carlos e MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo Latinoamericano: Tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos indígenas: Vetores Constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo, Saraiva, 2011.

BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das normas ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRANDÃO, Pedro Christo, *et all*. Caracterização de geoambientes da Floresta Nacional do Purus, Amazonia ocidental: uma contribuição ao plano de manejo. **Revista Árvore**, vol 34, nº 1, Janbe/ Fev, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 julho de 2012.

_____. Lei nº 9.985. Regulamenta o art. 225, parágrafo 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o **Sistema Nacional de Unidades de Conservação** da Natureza e dá outras providências (SNUC).Brasília,2000.

_____. Lei nº 9.605. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998.

_____. Lei nº 10.257. Regulamenta os artigos 192 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 2001.

_____. Decreto nº 1. Cria a Floresta Nacional Balata Tufari, Brasília, 2005.

_____. Decreto nº 33. Cria o Parque Nacional Mapinguari. Brasília, 2008.

_____. Decreto nº 6.040. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, Brasília, 2007.

_____. Decreto nº 28.421. Cria a Reserva Extrativista de Canutama. Manaus, 2009.

_____. Decreto nº 28.422. Cria a Floresta Estadual de Canutama. Manaus, 2009.

_____. Medida Provisória nº 2.1186-16. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do artigo 225 da Constituição e dispõe sobre o patrimônio genético, proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização e dá outras providências, Brasília, 2001.

BRITO, Thiago Macedo Alves. Metamorfose do conceito de região: Leitura de Milton Santos. In **Revista Geographia** vol. 10 nº 20, 2008. Disponível em <http://www.uff.br/geographia/ojs/index.php/geographia/search/authors/view?firstName=Thiago&middleName=Macedo%20Alves%20de&lastName=Brito&affiliation=Universidade%20Federal%20de%20Minas%20Gerias&country=BR> acessado em 25 de agosto de 2012

CAMPINLONGO, Celso Fernandes. **Direito e diferenciação social**. São Paulo: Saraiva 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CEOLIN, Lisianne Pintos Sabedra. **Liberdade de pesquisa e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2012.

CEUC, **Planilha Produção Borracha**. Informações da Chefia da Unidade de Conservação Reserva de Canutama. 2012.

CRUET, Juan. **A vida do direito e a inutilidade das leis**. José Bastos & Cia: Lisboa, 1908.

CUCHE, Denys. **A Noção de Cultura nas Ciências Sociais**. Trad. Viviane Ribeiro, 2 ed. Bauru: EDUSC, 1999.

CUNHA, Manuela Carneiro de ALMEIDA, Mauro W, B. Populações Tradicionais e conservação ambiental. In. CAPOBIANCO, João Paulo *et al.*(Orgs.) **Biodiversidade na Amazônia brasileira**. São Paulo: Estação Liberdade/Instituto Socioambiental, 2001.

DEL PRETTE, Marcos Estevan. **Gestão de recursos hídricos e conflitos sociais**. Revista Espaço & Geografia, Vol. 5, nº 2(2002).

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DIEGUES, Antonio Carlos. **O mito do Paraíso desabaitado**. Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. nº 14, 1996.

DUPRAT, Deborah, “O Direito sob o marco da plurietnicidade /multiculturalidade” in Duprat, Deborah (org). **Pareceres Jurídicos: Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Manaus: UEA, 2007, pp. 9-19.

_____. **O Estado Pluriétnico**. 2002 . Disponível em http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/estado_pluriétnico.pdf. acessado em 20 de maio de 2013.

FERARINI, Sebastião Antonio. **Rio Purus: História, Cultura e Ecologia**. São Paulo: FTD, 2009.

FRAXE, Theresinha de Jesus Pinto. **Cultura cabocla-riberinha: mitos, lendas e transculturalidade**. São Paulo: Annablume, 2004.

FREITAS, Marcio Luiz Coelho. O exame antropológico em crimes imputados a indígenas. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n. 22: Dossie Direito Penal e Processual Penal, 2008.

FREITAS, Rodrigo Rodrigues de, 2010. **Governança de Recursos Pesqueiros na Bacia do Rio Acre com Ênfase na Tríplice Fronteira (Brasil, Peru e Bolívia)** Disponível em <http://www.anppas.org.br/encontro5/cd/artigos/GT18-742-791-20100903230456.pdf>. Acessado em 25 de maio de 2012.

FUKS, Mario. **Conflitos ambientais no Rio de Janeiro: ação e debate nas arenas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2001.

GALOIS, Dominique. Palestra conferida no curso de difusão cultural: Povos e comunidades tradicionais realizado no Nupaub-USP, em novembro de 2011.

GAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo do judiciário.** São Paulo: RT, 2009.

GARCÍA, Maria Carrascosa. **Experiências brasileiras com sementes crioulas.** Disponível em <http://brasil.indymedia.org/media/2004/05/280783.pdf>. Acessado em: 30.01.2013

GARCIA, Maria. **Desobediência Civil: direito fundamental.** Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004.

GAZOLA, Patrícia Marques. **A norma injusta no Estado democrático de direito.** Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/8833/a-norma-injusta-no-estado-democratico-de-direito>. Acessado em 25/05/2011

GUERRA, Antônio Teixeira e COELHO, Maria Célia Nunes. **Unidades de Conservação: abordagens e Características Geográficas.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

GUERRA, Isabel. Modos de Vida: Novos Percursos e novos conceitos. **Revista Sociologia, Problemas e Práticas.** Nº 13, 1993. pp 59-74 disponível em <http://sociologiapp.iscte.pt/fichaartigo.jsp?pkid=270> acessado em 25/08/2012.

IBGE. Dados do **Censo 2010** Publicados no Diário Oficial, <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/link.php?uf=am>, acessado em 17 de abril de 2012.

HOBBSAWM, Eric e RANGER, Terence. **A invenção das tradições.** São Paulo: Paz e Terra, 2012.

HOEKEMA, André J. **Hacia um pluralismo jurídico formal de tipo igualitário**, disponível em <http://ilsa.org.co:81/biblioteca/dwnlds/od/elotrdr026-27/elotrdr026-27-03.pdf>, acessado em 25 de março de 2013.

IBGE. Dados do **Censo 2010** Publicados no Diário Oficial, <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/link.php?uf=am>, acessado em 17 de abril de 2012).

KANT DE LIMA, Roberto *et All.* Efeitos da Igualdade e da desigualdade no espaço público da Amazônia. . **In Diversidade socioambiental nas várzeas dos rios Amazonas e Solimões: Perspectivas para o desenvolvimento da sustentabilidade.** IBMARNR. Manaus 2005.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Proteção da biodiversidade: um direito humano fundamental. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). **Desafios do direito ambiental do século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado.** São Paulo: Malheiros, 2005. p. 709-727.

KROEMER, Gunter. **Cuxiuara, o Purus dos indígenas. : um ensaio etno-histórico e etnográfico sobre os índios do médio Purus.** Edições Loyola. São Paulo- SP. 1985

LÉVI-STRAUSS, C. “Raça e História” *in Antropologia Estrutural II*, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976

LINDOSO, Lilian de Carvalho. **V Seminário sobre áreas protegidas e inclusão social.** Termo Ajustamento de Conduta como população quilombola residente na Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins. Manaus, 2011.

LIMA, André (Org.). **O Direto para o Brasil Socioambiental.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

LIMA, Deborah(Org.). **Diversidade socioambiental nas várzeas dos rios amazonas e solimões:** Perspectivas para o desenvolvimento da sustentabilidade. IBMARNR. Manaus 2005.

LITTLE. Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil:** por uma antropologia da territorialidade. Brasília: UNB, 202

LINS, Diogo de Oliveira. **A configuração do estado de necessidade na tutela penal ambiental.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, 2012.

LOBÃO, Ronaldo. Análise comparativa de processos de construção de unidades de conservação de uso sustentável em ares de várzea: as possibilidade de uma gestão participativa de recursos naturais e renováveis. *In* **Diversidade socioambiental nas várzeas dos rios Amazonas e Solimões:** Perspectivas para o desenvolvimento da sustentabilidade. IBMARNR. Manaus 2005.

LOBO, Elisabeth Souza. Caminhos da sociologia no Brasil: Modos de vida e experiência. **Revista Soc USP- Tempo Social** . Volume 4, 1992. Disponível em [http://www.fflch.usp.br/soiologia/temposocial/site/images/stories/edicoes/v0412/CAMINHO S.pdf](http://www.fflch.usp.br/soiologia/temposocial/site/images/stories/edicoes/v0412/CAMINHO_S.pdf) acessado em 25/08/2012

MARTINHO, Luciana Toledo. Dissertação: **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de natureza social e seu exercício harmônico com os direitos culturais.** UEA, 2009.

MARTINEZ ALIER, Joan. **O ecologismo dos pobres:** conflitos ambientais e linguagem de valoração. São Paulo: Contexto, 2012.

MEDEIROS, Rodrigo. **Contribuição das Unidades de Conservação brasileiras para a economia nacional: Sumário Executivo/Rodrigo Medeiros.** Brasília: MMA, 2011.

MENDES, Ana Beatriz V. **Conservação Ambiental e Direitos Multiculturais: reflexões sobre Justiça.** Tese apresentada ao Programa de Doutorado em Ambiente e Sociedade do Núcleo de Pesquisas Ambientais e Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP, 2009

MELO, Milena Petters. AS recentes Evoluções do Constitucionalismo na America Latina: Neoconstitucionalismo? . *In* WOLKMER, Antonio Carlos e MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo Latinoamericano:** Tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL- MPE- Promotoria de Justiça de Canutama- **Termo de Declaração N° 27/2007-PJ/CNT,** 2007.

_____. **Procedimento preparatório nº 35/ 2010 PJ/CNT.** 2010

_____. **Relatório de Inspeção nº 01/2007 PJ/CNT,** 2007

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE- MMA- Folheto **Área sob Limitação Administrativa- ALAP,** 2009.

_____. **METAS DA AICHI** disponível em http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf2008_dcbio/arquivos/metas_aichi_147.pdf, acessado em 10 de julho de 2013.

MORAES, André de Oliveira, LIMA, Susane Patrícia Melo de; ALVES, Juliana Araújo; SCHOR, Tatiana e OLIVEIRA, José Aldemir de. **Aspectos da Rural –Urbano na Amazônia: O caso de Iranduba-AM.** Trabalho apresentado no V Seminário Nacional de Geografia Agrária, realizado em Niteroi-RG Brasil, de 29/10 a 02/11/2009. Disponível <http://www.uff.br/vsinga/trabalhos/Trabalhos%20Completo/Andr%E9%20de%20Oliveira%20Moraes.pdf> acessado em 15 de agosto de 2012.

NASCIMENTO, Italo Klinger Rodrigues do. **A desobediência civil em face da Lei ambiental injusta em unidades de conservação.** Curitiba: Conpedi, 2013.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei:** a ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PARÓQUIA SÃO JOÃO BATISTA. **Livro nº 25/2010 de Registro de Batismo.** Canutama, 2010.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS-PRA, **Ata de Reunião para assinatura de TAC,** realizada em 25 de Novembro de 2010.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **O campesinato brasileiro:** Ensaios sobre civilização e grupos rústicos no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1976.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos.** São Paulo: Peirópolis, 2005.

_____. Meio ambiente e democracia: Participação social na gestão ambiental. *in* LIMA, André (Org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

REIS, Douglas Sathler dos. **O rural e urbano no Brasil.** Trabalho apresentado no XV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em Caxambú-MG – Brasil, de 18 a 22 de setembro de 2006.. disponível em http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_777.pdf . acessado em 15 de agosto de 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar:** Os caminhos do Cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang(Org.). **Estado Socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SENA, Antoino Edilson de Catro. **Conflitos ambientais no âmbito do zoneamento ecológico-econômico: o caso da gleba nova Olinda em Santarém-Pará**. Dissertação de Mestrado da Universidade do Estado do Amazonas. Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, 2012.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Meio Ambiente, terras indígenas e defesa nacional: direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia brasileira**. Curitiba: Juruá, 2010

_____, **Socioambientalismo Amazônico**, Curitiba: Juruá, 2008.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim (org.). **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil** : declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus, UEA, 2010

_____. O pluralismo com valor fundamental. A co-oficialização das línguas nheengatu, tukanoe baniwa à língua portuguesa, no município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas. In ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. **Terra das línguas: Lei municipal de Oficialização de línguas indígenas**. São Gabriel da Cachoeira, Amazonas. Manaus: PPGSCA-UFAM/FUND. ROD, 2007.

_____, **“Crise nos padrões jurídicos tradicionais: o direito em face dos portadores de identidade coletiva**. 2006. Disponível em : Joaquimhttp://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/005.pdf. acessado em 20 de junho de 2013.

SOARES, Inês Virginia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Antropologia ou direito? Crítica a autossuficiência do direito**. HILÉIA- **Revista de Direito Ambiental da Amazônia nº 13 e 14**, Manaus: Edições do Governo de estado do Amazonas, 2010.

_____, Introdução ao direito socioambiental. In LIMA, André (Org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

_____, **O renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2006

_____. Entrevista realizada na Escola da Magistratura, na cidade de Manaus em Maio de 2013.

SPÍNOLA, Jackeline Nóbrega, SILVA, Desireé Cristiane Barbosa da, SPÍNOLA, Paulo Sérgio, V Seminário sobre áreas protegidas e inclusão social. **A influência da Floresta**

Nacional Balata-Tufari na atividade moveleira da sede municipal de Canutama – AM. Manaus, 2011)

TAVARES, Eliane. **América Latina é o berço do novo.** 2011. Disponível em http://adital.com.br/hotsite_ecumenismo/noticia_imp.asp?cod=60450&lang=PT acessado em 13 de junho.

VIANA, V.;SANTOS,V (orgs). **Legislação sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável do Amazonas.** Manaus: Valer, 2008

VIEIRA, Ricardo Stanzola, CHERCHIARI, Renata Mello e CAROLINO, Kátia. Novos Territórios de conservação: a coexistência de territórios das populações tradicionais e a proteção da biodiversidade biológica no Brasil, REID.-**Revista Internacional Direito e Cidadania**, 2011. Encontrado em <http://reid.org.br/?CONT=00000245&mode=resumo> e acessado em 07 de setembro de 2011.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Budel. **A ruralidade no Brasil moderno. Por um pacto social pelo desenvolvimento rural,** 2008. Disponível em <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/rural/wanderley.pdf>, acessado em 15 de agosto de 2012.

WITKOSKI, A. C. **Terras, Florestas e as águas de trabalho: os camponeses amazônicos e as formas de uso de seus recursos naturais.** Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico.** Fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa Omega, 2001

_____. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In WOLKMER, Antonio Carlos e MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo Latinoamericano: Tendências contemporâneas.** Curitiba: Juruá, 2013.

ZAFFARONI, Raúl E. *et all.* **Direito Penal Brasileiro I.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Raul E., PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, V. 1: Parte Geral.** São Paulo: Revista do Tribunais, 2007.